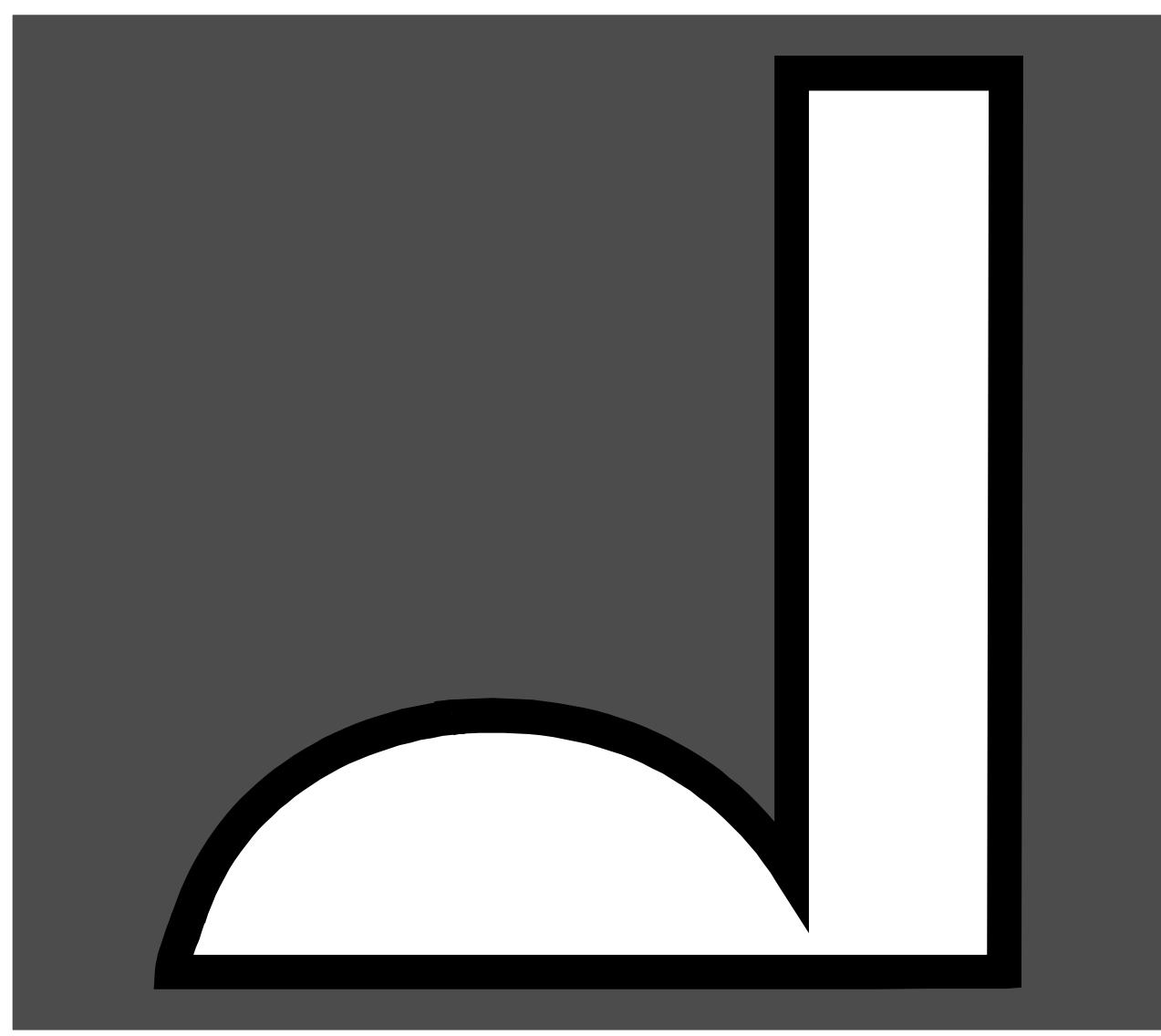




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**EMENDAS N°S 2 3 3 A 3 0 9 , APRESENTADAS À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003
(Nº 41/2003, na Casa de origem)**

ANO LVIII – SUP. AO N° 203 – QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2003 – BRASÍLIA-DF

MESA		
Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS 2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO 1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP 2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI	3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI 4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Shessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23 (PT-14, PTB-3, PSB-3, PL-3) LÍDER Tião Viana - PT Vice-Líderes Roberto Saturnino-PT Ana Júlia Carepa-PT Flávio Arns-PT Ideli Salvatti-PT LÍDER - PL Magno Malta VICE-LÍDER - PL Aelton Freitas LÍDER – PSB - 3 Antonio Carlos Valadares VICE-LÍDER – PSB Geraldo Mesquita Júnior Líder – PTB - 3 Fernando Bezerra LIDERANÇA DO PMDB - 22 LÍDER Renan Calheiros Vice-Líderes Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes	LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 28 PFL -17 / PSDB - 11 LÍDER Efraim Morais - PFL Vice-Líderes Tasso Jereissati-PSDB Césas Borges-PFL Eduardo Azeredo-PSDB Rodolpho Tourinho-PFL LÍDER – PFL José Agripino Vice-Líderes – PFL Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro LÍDER – PSDB Arthur Virgílio Vice-Líderes – PSDB Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias	LIDERANÇA DO PDT – 5 LÍDER Jefferson Péres Vice-Líder Almeida Lima LIDERANÇA DO PPS – 2 LÍDER Mozarildo Cavalcanti LIDERANÇA DO GOVERNO LÍDER Aloísio Mercadante – PT Vice-Líderes Fernando Bezerra-PTB Patrícia Saboya Gomes-PPS Hélio Costa-PMDB Marcelo Crivella-PL
EXPEDIENTE		
Agaciol da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Sérgio Castro Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

Emendas apresentadas na quarta sessão de discussão da PEC 74/2003:

Antonio Carlos Magalhães (12)	262 – 263 – 264 – 265 – 266 – 267 – 268 – 269 – 270 – 271 – 272 – 273
Antonio Carlos Valadares (04)	304 - 305 - 306 - 307
Augusto Botelho (12)	274 – 275 – 276 – 277 – 278 – 279 – 280 – 281 – 282 – 283 – 284 – 308
João Batista da Motta (02)	233 - 234
Jorge Bornhausen (26)	235 – 236 – 237 – 238 – 239 – 240 – 241 – 242 – 243 – 244 – 245 – 246 – 247 – 248 – 249 – 250 – 251 – 252 – 253 – 254 – 255 – 256 – 257 – 258 – 259 – 260
Ney Suassuna (01)	302
Osmar Dias (01)	303
Renan Calheiros (01)	309
Sérgio Guerra (02)	300 - 301
Tasso Jereissati (01)	261
Heloísa Helena (15)	285 - 286 - 287 - 288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 294 - 295 - 296 - 297 - 298 299

EMENDA N° 233, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)

Nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, dê-se aos arts. 150 e 155 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 150.

.....
VI –

.....
e) gêneros alimentícios de produção nacional;

f) peças de vestuário de produção nacional e destinados a consumidores de baixa renda;

g) produtos comercializados em feiras livres municipais, cujos preços unitários não ultrapassem um quarto do valor do salário mínimo legal vigente.

.....
§ 9º Para efeito do inciso VI, f entende-se por peça de vestuário destinada a consumidor de baixa renda aquela de preço igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo legal vigente.

§ 10. A imunidade a que se refere o inciso VI, e e f, implicará livre trânsito das mercadorias em todo o território nacional, no que diz respeito a documentos de natureza fiscal. (NR)

.....
'Art. 155.

.....
§ 2º

.....
V –

b) a menor alíquota será aplicada aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso, XII, g;

VII -

b) a isenção para operações com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;” (NR)“

JUSTIFICAÇÃO

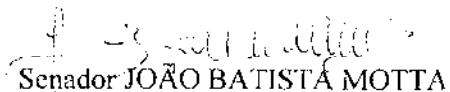
O Brasil é o país das desigualdades sociais. As diferenças de rendimentos entre a população mais abastada e aquela mais humilde atinge, em nosso País, níveis impensáveis para os países desenvolvidos. Como se não bastasse isso, abate-se sobre a população mais humilde o flagelo do desemprego, que deixa famílias à míngua e conduz muitos à completa perda de esperanças.

O Congresso Nacional discute e vota, hoje, a PEC nº 74, de 2003, relativa à reforma tributária. É um momento privilegiado para discutir formas de reintegrar os cidadãos que permanecem à margem do sistema econômico. São pais de família que perderam seus empregos e que, muitas vezes, tentaram a sorte em empreendimentos próprios, porém sem obter sucesso. Muitas dessas pessoas encontram-se hoje endividadas e incapazes de tentar a sorte em novos empreendimentos, pois não se lhes permite o registro de empresa, nem mesmo sob o regime tributário simplificado para pequenas e microempresas (SIMPLES).

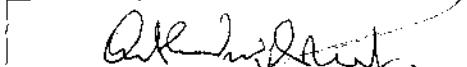
É necessário abrir uma porta para essas pessoas, para que possam retornar à economia, mostrar-se úteis à sociedade e sustentar dignamente, com seu esforço, aqueles que deles dependem.

É essa a motivação da presente emenda, que submetemos à apreciação dos ilustres Senadores e para a qual pedimos apoio. A concessão de imunidade tributária a gêneros alimentícios e a peças de vestuário destinadas a consumidores de baixa renda criará oportunidades para que essas pessoas, destituídas de outra forma de ingressar na economia, o façam por meio da produção em pequena escala de alimentos e vestuário, resguardado o seu direito de comercialização em feiras livres municipais e de circulação em todo o território nacional, para que seus bens não possam ser confiscados ou apreendidos por quaisquer fiscais de tributos.

Sala das Sessões,


Senador JOÃO BATISTA MOTTA

<u>ASSINATURAS</u>	(Emenda à PEC nº 74,2003)
	DEONILSON COSTA
	EDUARDO AZEREDO
	GERALDO MESQUITA
	CÉSAR BORGES
	HELOISA HELENA
	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
	JUVÊNCIO DA FONSECA
	EFRAIM MORAIS
	Romeu TUMA
	NEY SUASSUNA
	MOZARILDO CAVALCANTE
	REGINALDO DUARTE
	ALMEIDA LIMA
	SEBYS
	MAGNO MATTA
	GERSON CAMATA
	Jefferson Péres
	ÁLVARO DIAS
	RAMEZ TEBET
	— — — — —

	JOSÉ GOMES TAVARES
	ALMEIDA LIMA
	RODOLPHO TOURINHO
	HERÁCLITO FORTES
	ARTHUR VIRGÍLIO
	MAURO NOGUEIRA
	EUZÉBIO CAMARAO

EMENDA Nº 234, de Plenário
 (à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 158.....

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – cinqüenta por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – cinqüenta por cento de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74, de 2003, almeja alterar o Sistema Tributário Nacional, corrigindo, ao menos em parte, ineficiências que tanto têm dificultado os esforços em prol de uma gestão financeira mais racional das empresas e do próprio setor público: tributação cumulativa, legislação pouco transparente em decorrência da abundância de normas e exceções, e disputas entre os Estados, em prejuízo dos respectivos erários.

A proposta, entretanto, atenta contra o princípio federativo ao atribuir a lei complementar competência para definir os critérios de repartição da parcela do ICMS que pertence aos Municípios.

Atualmente, 75% da parcela citada acima é repartida na proporção do valor adicionado no território de cada Município e 25% é distribuída conforme lei estadual ou, no caso dos Territórios, federal.

Esta emenda pretende não apenas recuperar o princípio federativo, como radicalizá-lo, aumentando de 25% para 50% a parcela a ser distribuída conforme lei estadual.

Trata-se de uma medida justa e necessária, voltada para o fortalecimento das Assembléias Legislativas, que melhor representam as necessidades das várias regiões de cada Estado.

Sala da Comissão,

- Signatários:
Senador JOÃO BATISTA MOTTA

ASSINATURAS	(Emenda à PEC nº 74,2003)
	DÉCIO PACHECO COSTA
	EDUARDO AZEREDO
	GERALDO MESQUITA
	CÉSAR BORGES
	HELOISA HELENA
	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
	JUVÊNCIO DA FONSECA
	EFRAIM MORAIS
	ROMEO TUMA
	NEY SUASSUNA
	MOACIR LIDO CAVALCANTE
	REGINALDO DUARTE
	ALMEIDA LIMA
	NELSON MAIRI-SERYS
	GERSON CAMATA
	JEFFERSON PERES
	ALVARO DIAS
	RAMEZ TEBET

<i>João Góes</i>	DEMOSTENES TADEUS
<i>D. Joaquim</i>	ALMEIDA LIMA
<i>W. F.</i>	RODOLFO TOUTUNTO
<i>Artur Virgílio</i>	HEGÁCLITO FORTES
<i>2</i>	ARTUR VIRGÍLIO
<i>es</i>	<i>Bras</i> SANTO
	EUÍPÉDES CAMARGO

EMENDA N° 135 - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 159, I, da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

"Art. 159

I – do produto da arrecadação de todos os seus impostos, da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, e das contribuições amparadas no art. 195, I, b e c, e IV, trinta por cento na seguinte forma:

- a) a) treze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) b) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;"

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se notado, ao longo dos últimos anos, que a União administra melhor os contribuições incidentes sobre o lucro e o consumo do que, por exemplo, o IPI, que é um imposto de receita compartilhada com Estados e Municípios. Com efeito, enquanto a receita do IPI patina, Cofins, CSLL e CPPM têm sua arrecadação elevada extraordinariamente. Com isso, Estados e Municípios são prejudicados, enquanto a União aumenta sua receita disponível. Para se ter uma idéia do descaso federal com as arrecadações do IPI e IR, basta

lembra que quando se iniciou a vigência da atual Constituição a soma dessas receitas representava 65% dos tributos federais, e hoje representa apenas 45%.

Alguns fatores que concorrem para reduzir a participação relativa dos Estados e Municípios na receita federal pode ser facilmente compreendida, se atentarmos para algumas normas tributárias posteriores a 1988. Assim:

a) O Finsocial, contribuição sobre o consumo, foi criada em 1982 com a alíquota de 0,5%. A Cofins, que a substituiu, foi instituída, em 1992, com a alíquota de 2%, e, hoje, sua alíquota atinge 3%.

b) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi criada em 1988, com a alíquota de 8%; hoje, sua alíquota é de 9%.

c) A tributação sobre movimentação financeira foi exigida, primeiramente, em 1993, através da alíquota de 0,25%. Hoje, a alíquota da CPMF atinge 0,38%.

d) A CIDE – Combustíveis foi criada em dezembro de 2001, e já em 2002 arrecadou a bela quantia de R\$ 7,5 bilhões.

Para resolver essa situação, que tanto prejudica Estados e Municípios, propomos aqui uma solução que consiste em reduzir os percentuais de participação estadual e municipal na receita da União e, ao mesmo tempo, em alargar a base de cálculo dos Fundos Constitucionais. Serão incluídos na partilha todos os impostos federais, a CIDE – Combustíveis, a Cofins, a CPMF e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Desta maneira, estamos certos de que a União não será tentada a continuar elevando a receita de suas contribuições não partilhadas – ou criando novas – e a negligenciar a arrecadação dos impostos entregue, em parte, a Estados e Municípios.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

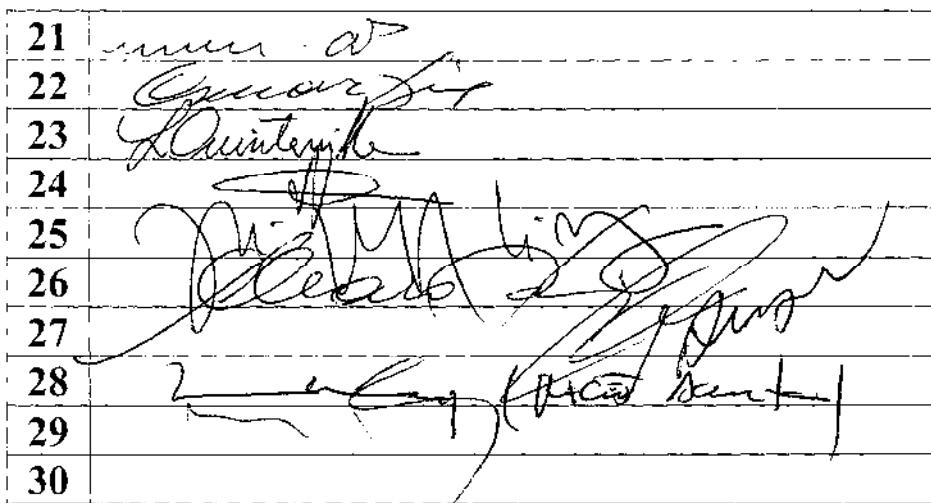
EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art.159, I, da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	Morlote, Mário
11	
12	
13	Cândida
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	Lélio Bentes

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 159, I, da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:



JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÁO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 36 – PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 179 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas que exerçam atividade econômica, urbana ou rural, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Parágrafo único. A lei definirá as hipóteses de isenção, não incidência, redução de base de cálculo ou redução a zero das alíquotas dos impostos e contribuições, que incidem sobre bens e insumos de produção adquiridos por pessoas físicas produtoras de bens e serviços, assegurada a manutenção e utilização de crédito pelo estabelecimento contribuinte.

JUSTIFICATIVA

O art. 179 da Constituição vigente assegura às microempresas e empresas de pequeno porte regime tributário simplificado, com redução de carga tributária.

2. A modificação sugerida, destina-se a assegurar às pessoas físicas que exercem atividade econômica produtiva, especialmente, o produtor rural, que é uma verdadeira microempresa, redução ou eliminação de obrigações fiscais, por meio de desoneração de impostos e contribuições que incidem sobre seus custos de produção.

3. Todos sabemos que quem fixa ou mesmo impõe os preços de produtos alimentícios produzidos no campo são os comerciantes cerealistas, atacadistas e atravessadores. Significa dizer que o produtor rural, independentemente da composição de custos de produção e margem de lucro, fica à mercê do preço de compra e venda imposto pelo adquirente de suas mercadorias. Assim sendo, se um cerealista comprador oferece R\$ 100,00 por uma quantidade de grãos, não lhe importa se o produtor rural incorreu num custo de produção de R\$ 50,00, R\$ 100,00 ou R\$ 150,00. O produtor vendedor é o grande prejudicado.

4. Com base nessa realidade, resta ao produtor rural pessoa física reduzir a carga tributária (impostos e contribuições) sobre os insumos agropecuários, bem como sobre máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas utilizados no processo produtivo.

5. O dispositivo proposto, possibilita a instituição de um regime tributário diferenciado e favorecido destinado especificamente à pessoa física produtora de bens e serviços, sem prejuízo da faculdade de tornar-se pessoa jurídica e optar pelo regime deferido às micro e empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

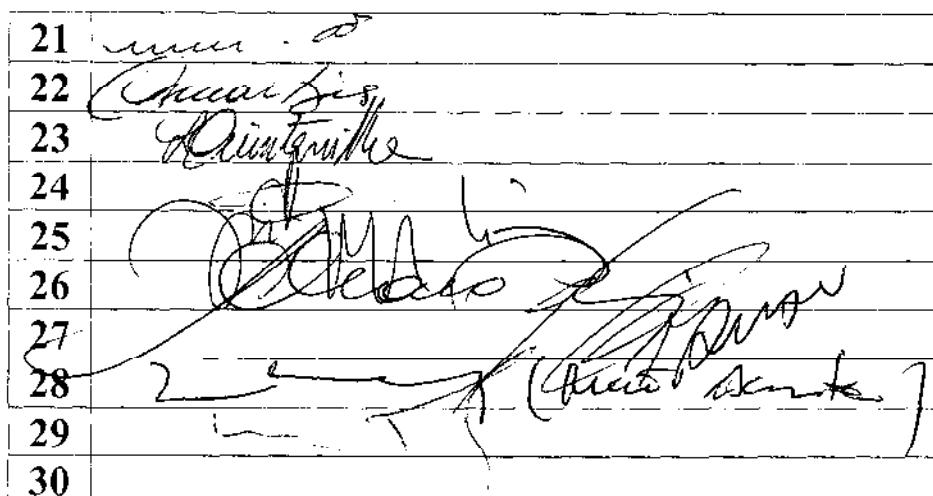
EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 179 da Constituição Federal, a seguinte redação:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Márcio Mac
10	
11	
12	Magno Lopes
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	José Braga
20	

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 179 da Constituição Federal, a seguinte redação:



JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 233 – PLENARIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se do art. 146 da Constituição os dispositivos a ele acrescentados, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o art. 146 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, além de revogar os regimes simplificados de pagamento de impostos das microempresas e das empresas de pequeno porte, no âmbito estadual, prevê a instituição, por lei complementar, de regime único de pagamento dos impostos e contribuições dessas empresas para com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Hoje, basta lei ordinária (cuja aprovação demanda apenas maioria simples) para a concessão de regimes especiais ou simplificados às microempresas e empresas de pequeno porte. A exigência de lei complementar certamente dificultará a inserção de novos setores de atividade no regime simplificado.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se do art. 146 da Constituição os dispositivos a ele acrescentados, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Valores reais
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

(Handwritten signatures and markings over the numbered lines)

Valores reais

Alfredo e

Luzinha

Doutor

José Gomes

Roberto Freire

Ronaldo Souza

Leônio Boas

EMENDA N° - PLENÁRIO
 (à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se do art. 146 da Constituição os dispositivos a ele acrescentados, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	unum. v.
22	Cesar Lás
23	Quintanilha
24	
25	
26	Djalma P. Góes
27	
28	Mário Soárez
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
 JOSÉ AGRIPIÑO
 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
 JOÃO BAPTISTA MOTA
 JUVÊNCIO DA FONSECA
 EFRAÍN MORAIS
 ROMEU TUMA
 MOZARILDO CAVALVANTI
 HELOISA HELENA
 EDUARDO AZEREDO
 ANTÔNIO CARLOS VALADARES
 PAPALEO PAES
 LUIZ OCTÁVIO
 REGINALDO DUARTE
 GERSON CAMATA
 GILBERTO MESTRINHO
 JONAS PINHEIRO
 DEMOSTENES TORRES
 CESAR BORGES
 JEFFERSON PEREZ
 MARIA DO CARMO ALVES
 OSMAR DIAS
 LEOMAR QUINTANILHA
 ALMEIDA LIMA
 JOSÉ JORGE
 ÁLVARO DIAS
 LEONEL PAVAN
 MÃO SANTA
 HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 238 - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 146-A da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A redação é absolutamente desnecessária. É contraditória ao estabelecer o direito de a União fixar regras especiais de tributação por lei complementar, sem prejuízo de poder fixá-las por meio de simples lei ordinária. Isso anula a hierarquia de normas previstas no Processo Legislativo de que trata o art. 59 da Constituição Federal.

2. Não obstante isso, o que se busca, é deixar expressamente consignado no texto constitucional mais uma armadilha destinada a onerar, ainda mais, o contribuinte.

3. Como serão estabelecidos os “critérios especiais” de tributação? O que é desequilíbrio da concorrência? Não se sabe se os critérios serão para apenar com mais carga tributária o agente econômico “predador”, ao alvitre da União, ou se para conceder benefício fiscal ao agente econômico que se tornou presa fácil da concorrência mercantil.

4. Esse dispositivo concede, na verdade, poder de intervenção na economia mediante a manipulação de tributos o que é um equívoco. A União já possui um verdadeiro arsenal de medidas de política econômica poder de polícia, Banco Central, agências reguladoras, código de defesa do consumidor etc, que lhe possibilita intervir na economia para corrigir desvios de concorrência.

Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

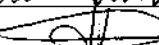
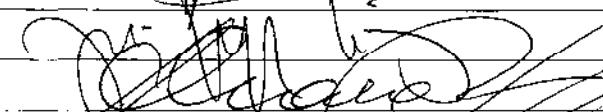
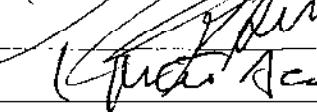
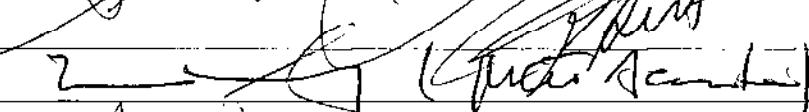
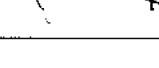
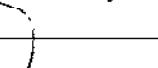
EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o art. 146-A da Constituição.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Nelson Mello
10	José Serra
11	Chico Alencar
12	Eduardo Suplicy
13	Paulinho da Força
14	Edmar Moreira
15	Edmílio Soárez
16	Enaldo Júnior
17	Enrique Gómez
18	
19	João Borges
20	

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o art. 146-A da Constituição.

21	mm . 07
22	Cesar Dias
23	L. Quintanilha
24	
25	
26	
27	
28	 (Jorge Bornhausen)
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA Nº ✓ - PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

✓ 33

Acrescente-se § 8º ao art. 150 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 150.

.....
§ 8º É vedada a cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da extensão da imunidade recíproca às contribuições sociais sobre receita e faturamento. A imunidade recíproca não pode ser uma peculiaridade do regime dos impostos. É, antes, um importante princípio que deve ser obedecido pelas exações tributárias em geral, uma verdadeira cristalização do princípio federativo e reflexo da organização equilibrada da República Federativa do Brasil em União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que a tributação da União, outrora fundada primordialmente em impostos, tem mostrado uma tendência inegável a se apoiar nas contribuições sociais, responsáveis por um percentual cada vez mais significativo da arrecadação federal. É fundamental, pois, que as limitações do poder de tributar sejam adaptadas às contribuições sociais na forma proposta.

Trata-se de pleito unânime do Fórum de Secretários da Fazenda, representando seus respectivos Estados, acordado em reunião realizada em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se § 8º ao art. 150 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

The table contains 20 rows, each with a number from 01 to 20 in the first column and a handwritten signature in the second column. The signatures are written in cursive and appear to be in Portuguese. Some signatures are more legible than others, but they all follow a similar pattern of strokes.

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se § 8º ao art. 150 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, com a seguinte redação:

21	<i>...num. 2...</i>
22	<i>Oscar Freire</i>
23	<i>Ricardo Vilela</i>
24	<i>...</i>
25	<i>...Vale...</i>
26	<i>Oscar Freire</i>
27	<i>G. Agripino</i>
28	<i>...Mão Santa)</i>
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
 JOSÉ AGRIPINO
 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
 JOÃO BAPTISTA MOTA
 JUVÊNCIO DA FONSECA
 EFRAIM MORAIS
 ROMEU TUMA
 MOZARILDO CAVALVANTI
 HELOISA HELENA
 EDUARDO AZEREDO
 ANTÔNIO CARLOS VALADARES
 PAPALEO PAES
 LUIZ OCTÁVIO
 REGINALDO DUARTE
 GERSON CAMATA
 GILBERTO MESTRINHO
 JONAS PINHEIRO
 DEMOSTENES TORRES
 CESAR BORGES
 JEFFERSON PEREZ
 MARIA DO CARMO ALVES
 OSMAR DIAS
 LEOMAR QUINTANILHA
 ALMEIDA LIMA
 JOSÉ JORGE
 ÁLVARO DIAS
 LEONEL PAVAN
 MÃO SANTA
 HERÁCLITO FORTES

EMENDA N^o *✓ 340* – PLENÁRIO
(à PEC n^o 74, de 2003)

**Suprime-se o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição,
nos termos do art. 1º da PEC n^o 74, de 2003.**

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC n^o 74, de 2003, veda a concessão de isenção, redução da base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro, vinculado ao ICMS.

Sé esse dispositivo não for suprimido, os Estados menos desenvolvidos ficarão privados de instrumento essencial ao seu crescimento econômico, agravando as desigualdades regionais, cuja redução é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3º, III, *in fine*, da Constituição.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição,
nos termos do art. 1º da PEC n° 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Vicente Neto
10	Edvaldo Góes
11	Waldemar Vaz
12	Antônio Carlos Magalhães
13	Chico Alencar
14	José Serra
15	Renato Barreto
16	Paulo Paim
17	João Viegas Carrascoza
18	Genivaldo Lemos Bozzo
19	
20	

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição,
nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>...m... ot</i>
22	<i>Bacelar</i>
23	<i>Quintanilha</i>
24	<i>P</i>
25	<i>...M... V</i>
26	<i>...M... Pavan</i>
27	<i>... M... Pavan</i>
28	<i>... M... Pavan</i>
29	<i>... M... Pavan</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 741 - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Dê-se ao art. 159, I, da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC, a seguinte redação:

"Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinqüenta e quatro por cento na seguinte forma:

.....
b) vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; "

JUSTIFICAÇÃO

Ante o crescente aumento da arrecadação federal por meio de contribuições e o conjunto de benefícios concedidos na área do imposto de renda e o IPI, as finanças de Estados e, principalmente, Municípios restaram gravemente afetadas. Tal comprometimento financeiro decorre da redução de recursos transferidos por meio do sistema constitucional de transferências fiscais, que não tem as contribuições em sua base de cálculo.

Trata-se de questão essencial à sobrevivência dos Municípios e, conseqüentemente, do pacto federativo que tal equação tenha sua estrutura alterada. Assim, a presente proposição visa, sem modificar de modo acentuado o regime de destinação das contribuições, incrementar o repasse de recursos às demais unidades da federação, mediante (a) o aumento de 47% para 54% do volume de recursos de IR e IPI a serem distribuídos na forma do art. 159, e (b) modificando de 22,5% para 27,5% o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao art.159, I, da Constituição, alterado pelo art.
1º da PEC, a seguinte redação:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

Assinaturas:

1. J. S. (assinatura)

2. J. L. (assinatura)

3. J. M. (assinatura)

4. J. P. (assinatura)

5. J. R. (assinatura)

6. J. V. (assinatura)

7. J. W. (assinatura)

8. J. Z. (assinatura)

9. J. A. (assinatura)

10. J. B. (assinatura)

11. J. C. (assinatura)

12. J. D. (assinatura)

13. J. E. (assinatura)

14. J. F. (assinatura)

15. J. G. (assinatura)

16. J. H. (assinatura)

17. J. I. (assinatura)

18. J. J. (assinatura)

19. J. K. (assinatura)

20. J. L. (assinatura)

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 159, I, da Constituição, alterado pelo art.
 1º da PEC, a seguinte redação:

21	<i>...m... 25</i>
22	<i>Cecília Fátima</i>
23	<i>A Quintanilha</i>
24	<i>[Assinatura]</i>
25	<i>Dilma Rousseff</i>
26	<i>[Assinatura]</i>
27	<i>[Assinatura]</i>
28	<i>[Assinatura] (Márcio Azevedo)</i>
29	<i>[Assinatura]</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
 JOSÉ AGRIPINO
 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
 JOÃO BAPTISTA MOTA
 JUVÉNCIO DA FONSECA
 EFRAIN MORAIS
 ROMEU TUMA
 MOZARILDO CAVALVANTI
 HELOISA HELENA
 EDUARDO AZEREDO
 ANTÔNIO CARLOS VALADARES
 PAPALEO PAES
 LUIZ OCTÁVIO
 REGINALDO DUARTE
 GERSON CAMATA
 GILBERTO MESTRINHO
 JONAS PINHEIRO
 DEMOSTENES TORRES
 CESAR BORGES
 JEFFERSON PEREZ
 MARIA DO CARMO ALVES
 OSMAR DIAS
 LEOMAR QUINTANILHA
 ALMEIDA LIMA
 JOSÉ JORGE
 ÁLVARO DIAS
 LEONEL PAVAN
 MÃO SANTA
 HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° *74/3* - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Suprime-se o inciso V do art. 150 da Constituição,
constante do art. 1º da PEC n° 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, por meio da presente emenda, suprimir o dispositivo que permite a cobrança de pedágio sem o efetivo uso da rodovia pelo contribuinte. Segundo o regime atualmente em vigor, o pedágio somente é admitido em face da efetiva "utilização de vias conservadas pelo Poder Público". A modificação desse dispositivo perpetrada pela PEC n. 74/2003 fez desaparecer tal condição.

A proposta, na prática, ressuscita o impopular e famigerado selo-pedágio, extinto em maio de 1990. À época, todo motorista que fosse flagrado sem o selinho no pára-brisa do veículo era obrigado (a) a comprá-lo imediatamente e (b) pagar a respectiva multa.

A manutenção da alteração proposta constitui grave retrocesso com o qual não se pode concordar.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso V do art. 150 da Constituição,
constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	<i>2 - D</i>
04	<i>f - 3671 d 2003</i>
05	<i>3900</i>
06	<i>franc</i>
07	<i>franc</i>
08	
09	<i>Marcos We</i>
10	<i>C. J. S. J.</i>
11	<i>J. M. S. S.</i>
12	<i>Antônio</i>
13	<i>Paulo</i>
14	<i>J. M. S. S.</i>
15	<i>J. M. S. S.</i>
16	<i>J. M. S. S.</i>
17	<i>J. M. S. S.</i>
18	<i>J. M. S. S.</i>
19	<i>Léon Borges</i>
20	

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o inciso V do art. 150 da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	miss. rd
22	Georgetown
23	L. Quintonville
24	
25	
26	Alceo S. Brown
27	
28	2 - by (see back.)
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

✓ 343
EMENDA N° - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Acrescente-se ao § 2º do art. 155 da Constituição constante do art. 1º da PEC n° 74/2003, as seguintes alterações:

“Art. 155.....

.....
§2º.....

V –.....
a) o Senado Federal definirá quais as mercadorias e serviços serão aplicadas;

XIII – compete ao Senado Federal:
a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;
b) fixar as alíquotas do ICMS, uniforme em todo o território nacional; e
c) definir as mercadorias e serviços a que serão aplicadas as alíquotas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo resgatar a função do Senado Federal enquanto órgão representativo da federação. Não constitui medida adequada deixar de lado a representatividade desta Casa, em matéria de tamanha importância para os Estados que compõem o sistema federativo pátrio.

A disciplina legal da tributação deve ser efetivada por meio dos representantes eleitos pelo povo, e não por técnicos executivos sem a necessária legitimização das urnas. De outra parte, propõe-se a desconcentração federativa do poder normativo sobre parcelamentos, anistias, remissões e outras figuras tributárias de interesse predominantemente local. Seu enfeixamento nas mãos de um órgão central mostra-se danoso à autonomia estadual e, consequentemente, ao pacto federativo.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao § 2º do art. 155 da Constituição constante do art. 1º da PEC nº 74/2003, as seguintes alterações:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Nelson Moraes
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

(Handwritten signatures over the list from line 09 to 20)

09 Nelson Moraes
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

EMENDA N° - PLENÁRIO
 (à PEC nº 74, de 2003)

Acrecente-se ao § 2º do art. 155 da Constituição constante do art. 1º da PEC nº 74/2003, as seguintes alterações:

21	<i>unum : at</i>
22	<i>Excluso</i>
23	<i>Levantar</i>
24	<i>SD</i>
25	<i>M-V</i>
26	<i>Declaração</i>
27	<i>(Mão Assinada)</i>
28	<i>2 - 1</i>
29	<i>1</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
 JOSÉ AGRIPINO
 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
 JOÃO BAPTISTA MOTA
 JUVÊNCIO DA FONSECA
 EFRAIN MORAIS
 ROMEU TUMA
 MOZARILDO CAVALVANTI
 HELOISA HELENA
 EDUARDO AZEREDO
 ANTÔNIO CARLOS VALADARES
 PAPALEO PAES
 LUIZ OCTÁVIO
 REGINALDO DUARTE
 GERSON CAMATA
 GILBERTO MESTRINHO
 JONAS PINHEIRO
 DEMOSTENES TORRES
 CESAR BORGES
 JEFFERSON PEREZ
 MARIA DO CARMO ALVES
 OSMAR DIAS
 LEOMAR QUINTANILHA
 ALMEIDA LIMA
 JOSÉ JORGE
 ÁLVARO DIAS
 LEONEL PAVAN
 MÃO SANTA
 HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 244 - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso IV do art. 195 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

No dispositivo que ora se propõe a supressão encontra-se permissivo para a instituição de novas exigências fiscais incidente sobre a importação de bens e serviços. Apenas a arrecadação da contribuição social inserida no art. 195 é estimada em R\$ 4,4 bilhões para o exercício de 2004, segundo o projeto de lei orçamentária encaminhada pelo Governo Federal, que por si só - comprova o aumento de carga tributária que está por vir.

A nova contribuição terá evidente repercussão no preço de todos os produtos fabricados com o uso de peças e insumos importados. Ademais, concorrerá sobre a mesma base imponível juntamente com o imposto de importação, configurando clara bitributação.

A bitributação nem sempre é ilícita – reconheça-se -, mas, não raro, resulta em flagrante injustiça fiscal, pois impõe sobrecarga à determinada categoria de contribuintes, concentrando, em vez de alargar, a base tributária. Pelo mesmo fato gerador, paga-se duas vezes. Do ponto de vista do contribuinte, configura pura e simples majoração de imposto.

Cumpre, ainda, ressaltar que a importação de mercadorias sujeita-se também ao ICMS e ao IPI. Refoge, portanto, aos padrões da justiça fiscal a pretendida maxitributação das importações constante da PEC nº 74/2003.

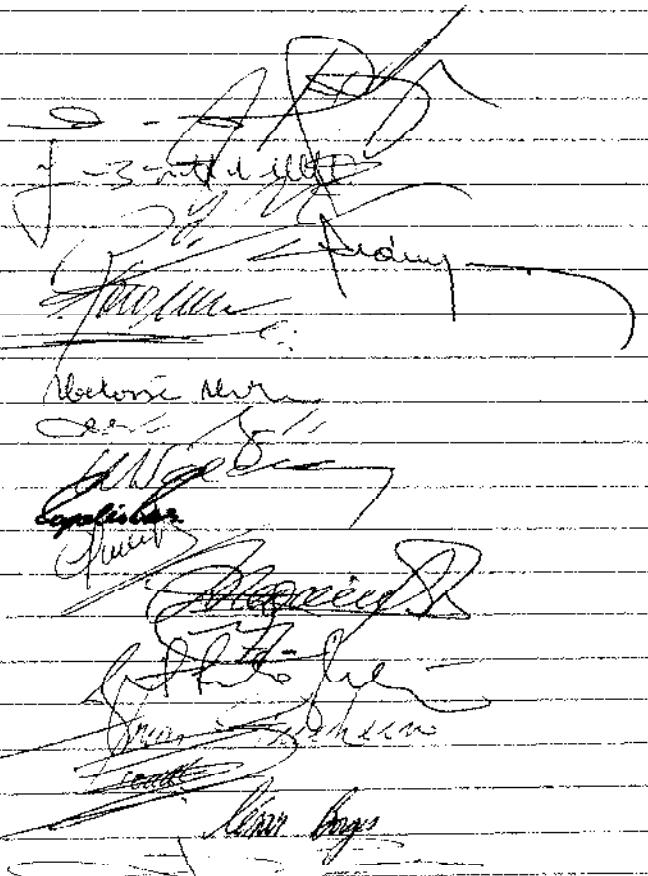
Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso IV do art. 195 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Melhorar
10	de
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	



The image shows a list of numbers from 01 to 20 in a grid. Handwritten signatures are placed over the list, primarily in the upper half. The signatures include: 'D. J. S. - 3º' (over 01-02), 'J. C. - 3º' (over 03-04), 'J. C. - 3º' (over 05-06), 'J. C. - 3º' (over 07-08), 'M. L. - 3º' (over 09-10), 'M. L. - 3º' (over 11-12), 'M. L. - 3º' (over 13-14), 'M. L. - 3º' (over 15-16), 'M. L. - 3º' (over 17-18), and 'M. L. - 3º' (over 19-20). There are also some smaller, less distinct signatures and initials scattered among the main ones.

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso IV do art. 195 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>...m... a></i>
22	<i>Cecília</i>
23	<i>L. Quintanilha</i>
24	<i>...</i>
25	<i>...</i>
26	<i>...</i>
27	<i>...</i>
28	<i>...</i> (não assinado)
29	<i>...</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N^o 1245 - PLENÁRIO
(à PEC n^o 74, de 2003).

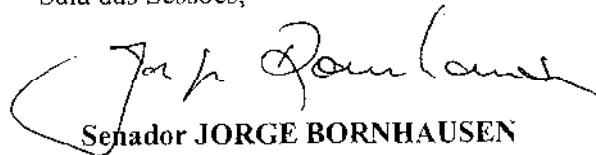
Suprima-se a alínea c acrescida ao inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC n^o 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Várias vezes já se tentou cobrar o ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas todas as tentativas foram frustradas pelo Poder Judiciário.

Trata-se de operação sem efeito econômico, uma vez que o bem transferido não muda de proprietário. Se admitida a tributação desse tipo de operação, a cadeia produtiva ficará sujeita a mais uma incidência do ICMS, cujo montante será acrescido ao preço final das mercadorias.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC N° 74, DE 2003).

Suprime-se a alínea c acrescida ao inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	 Márcio Azevedo
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

EMENDA N° - PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003).

Suprime-se a alínea c acrescida ao inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>unum - ad</i>
22	<i>Chaves</i>
23	<i>Montalvão</i>
24	
25	<i>Waldyr</i>
26	<i>Alcides</i>
27	<i>Gilmar</i>
28	<i>Santos - (Ricardo Santos)</i>
29	
30	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÉNCIO DA FONSECA
EFRAÍN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO N° 946
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e ao inciso II do § 1º, suprimindo-se, em consequência, a alínea b do inciso III do § 1º, todos do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 155
I – doação de quaisquer bens ou direitos;
.....
§ 1º
.....
II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao
Estado onde tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a doutrina, a macroeconomia apresenta dois fluxos básicos: o de bens e serviços produzidos, circulados e, finalmente consumidos; e, em contrapartida, o fluxo monetário, que corresponde à renda dos indivíduos, que são os proprietários dos fatores de produção. Por definição, o produto é igual à renda.

Esses fluxos dão a medida da geração e da circulação da riqueza num dado sistema econômico e, por isso, são a base ideal para suportar a incidência dos tributos que o Estado precisa lançar para custear suas atividades.

Os impostos objetivos, também chamados de indiretos, incidem sobre os bens e serviços, ou seja, sobre o fluxo real; em última análise, mesmo que a técnica tributária eleja agentes econômicos situados na cadeia de produção ou circulação, tais impostos são, por definição, sobre o consumo, pois o consumidor final é quem suporta o ônus do tributo que se vai incorporando ao custo do produto. Pode-se dizer, também, que se trata de tributar a renda consumida. A técnica tributária dispõe de instrumentos, tais como a essencialidade e a seletividade, para conferir critérios de progressividade e de justiça a esse tipo de tributação.

Os impostos subjetivos, também chamados de diretos, incidem sobre o fluxo monetário e, em última análise, tributam a renda monetária que os indivíduos auferem por vender a parcela dos fatores de produção de que são detentores. Diz-se, então, que se trata de tributar a renda auferida.

A diferença entre a renda auferida e a renda consumida é a poupança – que, por definição é igual a investimento. A poupança agregada de todos os indivíduos proporciona o investimento global da economia e é o que proporciona o crescimento do produto. Ou seja, do desenvolvimento. Por isso, todos os países buscam, intensamente, incentivar seus cidadãos a poupar. A baixa propensão à poupança obriga o país à busca de poupança alienígena, com as desvantagens do alto custo e de alta dependência externa.

No nível individual, a poupança se converte em patrimônio. Deixa de ser fluxo, para ser estoque de renda, a mesma renda que já foi tributada sob a forma de fluxo.

Os impostos sobre o patrimônio, além de um castigo imerecido ao poupadão, que se privou do consumo para poder investir, representam dupla tributação, porque essa renda em estoque já foi antes tributada no fluxo.

Pior que isso, o imposto patrimonial nada mais é que confisco de parte do patrimônio. Os tributos sobre os fluxos incidem sobre o resultado ou o acréscimo de renda proporcionado por um ato econômico. Já o patrimonial incide pela simples existência do patrimônio.

Em suma, impostos patrimoniais são desestímulo à poupança e devem ser evitados ao máximo. O lógico seria até criar novos estímulos.

Dos impostos patrimoniais, o imposto sobre heranças é o mais injusto e ilógico: incide sobre patrimônio que já foi taxado sob a forma de renda auferida, e por meio de outros impostos patrimoniais (IPTU, ITR, IPVA) por anos a fio. Ele contraria um dos mais arraigados instintos do ser humano, que é o de se perpetuar em sua prole, devidamente protegida e garantida em termos de bens materiais.

Sala das Sessões,



Jorge Bornhausen
Senador JORGE BORNHAUSEN

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e ao inciso II do § 1º, suprimindo-se, em consequência, a alínea b do inciso III do § 1º, todos do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 155.....
I – doação de quaisquer bens ou direitos;
.....
§ 1º.....
II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
.....
..... (NR)"

01	<i>Tiago Stocchetti</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
02	<i>José Geraldo</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
03	<i>Alceo P. J. Janot</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
04	<i>Tomaz</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
05	<i>Tomaz</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
06	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
07	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
08	<i>Tomaz Braga</i>	<i>JOSE JORGE</i>
09	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
10	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALMEIDA LIMA</i>
11	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
12	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
13	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
14	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
15	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
16	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
17	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>
18	<i>Tomaz Braga</i>	<i>ALVAN DIAZ</i>

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e ao inciso II do § 1º, suprimindo-se, em consequência, a alínea b do inciso III do § 1º, todos do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003:

“Art. 155

I – doação de quaisquer bens ou direitos;

.....
§ 1º.....

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
..... (NR)”

19	<i>L. Quintanilha</i>
20	<i>... C. ...</i>
21	<i>... Alvaro ...</i>
22	<i>... M. ...</i>
23	<i>... J. ...</i>
24	<i>... P. ...</i>
25	<i>... C. ...</i>
26	<i>... C. ...</i>
27	<i>... J. ...</i>
28	<i>... M. ...</i>
29	<i>... Alvaro ...</i>
30	

EMENDA N° 247- PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o inciso V do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC n° 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A uniformidade das alíquotas do ICMS em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, provocará aumento da carga tributária, pois nenhum Estado admitirá perder receita. Como a alíquota máxima do ICMS não pode exceder a vinte e cinco por cento, os Estados que hoje tributam determinados produtos ou serviços com alíquotas superiores ao referido percentual, procurarão compensar as perdas daí decorrentes aumentando as alíquotas de outros produtos.

Por outro lado, haverá sempre arredondamento para cima quando as atuais alíquotas do ICMS forem enquadradas em cinco percentuais, no máximo.

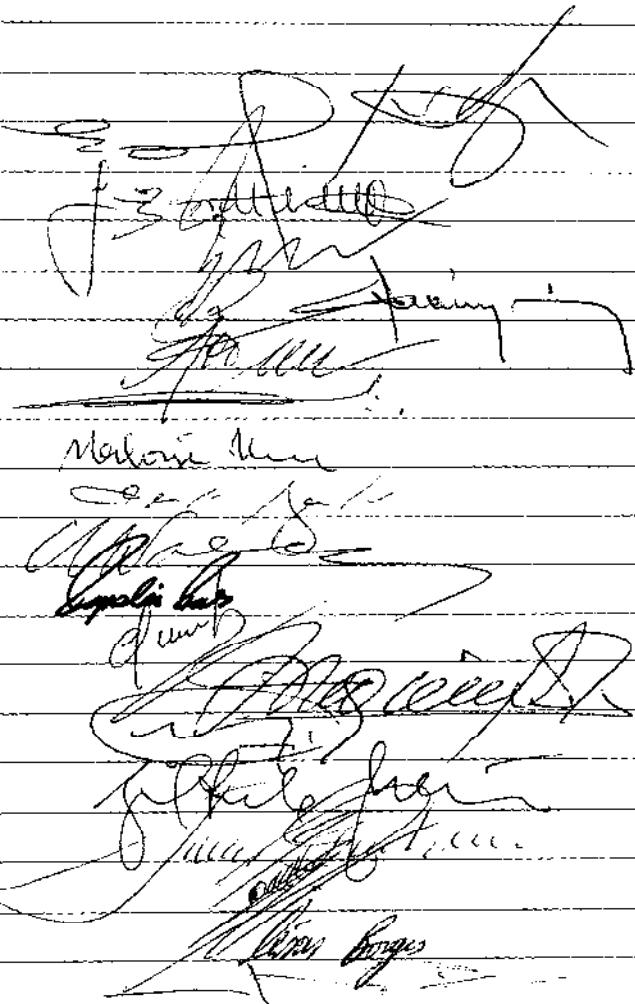
Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso V do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Marcos Hen
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	



The image shows a series of handwritten signatures in black ink, each consisting of a stylized initial followed by a surname. The signatures are placed over the list of numbers from 01 to 20. The names visible are: 01 - (initials), 02 - (initials), 03 - (initials), 04 - (initials), 05 - (initials), 06 - (initials), 07 - (initials), 08 - (initials), 09 - Marcos Hen, 10 - (initials), 11 - (initials), 12 - (initials), 13 - (initials), 14 - (initials), 15 - (initials), 16 - (initials), 17 - (initials), 18 - (initials), 19 - (initials), and 20 - (initials).

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso V do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>anais - v</i>
22	<i>Graça Fonseca</i>
23	<i>Quintonha</i>
24	<i>PF</i>
25	<i>Waldemar</i>
26	<i>Waldemar</i>
27	<i>Waldemar</i>
28	<i>Waldemar (Meio Santa)</i>
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÁO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 248 – PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Acresça-se uma alínea *d*, ao inciso II, do art. 155,
com a seguinte redação

“Art. 155.....

.....
§ 2º.....

.....
II – a insenção ou não-incidência, salvo
determinação em contrário da lei complementar:

.....
d) não acarretará a anulação do crédito relativo às
operações anteriores às que tiverem por objeto insumos agropecuários,
gêneros alimentícios de primeira necessidade e medicamentos de uso
humano, assegurados o resarcimento ou a transferência destes créditos a
terceiros ou sua compensação com o montante devido nas operações ou
prestações seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea *d*, acima proposta, visa a que se compense o imposto devido durante o ciclo de produção e comercialização dos insumos agropecuários, dos gêneros alimentícios de primeira necessidade e dos medicamentos de uso humano.

Com efeito, a isenção de que trata a alínea *b*, do inciso VII, do art. 155, teria prejudicado sua eficácia se viesse a ocorrer a anulação dos créditos nas operações que a antecedem, impossibilitando-se a completa desoneração daqueles produtos, por força do que dispõe o inciso II, *a* e *b*, do § 2º, do referido artigo.

Acresce-se, ainda, ao preceito sugerido, os *insumos agropecuários*, cuja isenção também se pleiteia na alínea *b*, do inciso VII. Se não houver a compensação do imposto devido nas operações anteriores às que lhes tiverem por objeto ou seu aproveitamento nas seguintes, os produtos agropecuários, em geral, poderão ver-se prejudicados pela cumulatividade, uma vez que não estão abrangidos pela isenção, exceto os gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Como se sabe, tratando-se de um imposto que incide durante o ciclo de produção, a não compensação de tais créditos

acaba por redundar na cumulatividade do tributo, em inteiro divórcio com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Tendo em vista as incertezas quanto à preservação da não-cumulatividade no ciclo produtivo e as divergências jurisprudenciais que ainda existem em relação a aplicabilidade das referidas restrições, torna-se necessário deixar expressa a inaplicabilidade das mesmas às operações referidas na emenda, a fim de que fabricantes e produtores não se vejam impossibilitados de aproveitar os respectivos créditos do imposto, visando a impedir sua cumulatividade.

Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acresça-se uma alínea *d*, ao inciso II, do art. 155,
com a seguinte redação

01	<i>Adelmo M.</i>
02	<i>Adelmo M.</i>
03	<i>Adelmo M.</i>
04	<i>Adelmo M.</i>
05	<i>Adelmo M.</i>
06	<i>Adelmo M.</i>
07	<i>Adelmo M.</i>
08	<i>Adelmo M.</i>
09	<i>Adelmo M.</i>
10	<i>Adelmo M.</i>
11	<i>Adelmo M.</i>
12	<i>Adelmo M.</i>
13	<i>Adelmo M.</i>
14	<i>Adelmo M.</i>
15	<i>Adelmo M.</i>
16	<i>Adelmo M.</i>
17	<i>Adelmo M.</i>
18	<i>Adelmo M.</i>
19	<i>Adelmo M.</i>
20	<i>Adelmo M.</i>

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acresça-se uma alínea *d*, ao inciso II, do art. 155,
com a seguinte redação

21	unum at
22	<i>Excesso de</i>
23	<i>Restringir</i>
24	<i>de</i>
25	<i>decreto de</i>
26	<i>decreto de</i>
27	<i>decreto de</i>
28	<i>decreto de</i> (matéria)
29	<i>in-</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEI PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 249 – PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

(à PEC n° 74 de 2003)

Dê-se ao parágrafo 4º, do art. 153 da Constituição Federal, a seguinte redação.

"Art. 153.....

§ 4º O imposto previsto no inciso VI:

- I – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, o proprietário que não possua outro imóvel;
- III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação progressiva do ITR é absolutamente incompatível com a sistemática atualmente vigente na legislação ordinária. Isto porque o imposto já foi regulamentado, com alíquotas

diferenciadas, buscando desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Na verdade, o ITR já é progressivo. Não obstante tratar-se de imposto doutrinariamente classificado como *imposto real* é inegável seu caráter progressivo. Sua regulamentação pelo poder tributante como imposto regulatório lhe dá essa característica. Neste caso, a progressividade foi construída tão somente considerando a matéria tributável, independentemente da qualidade ou da natureza jurídica do contribuinte.

2. A inclusão da progressividade na Lei Maior estimula a voracidade fiscal. Abre, expressamente, caminho para que a União possa utilizar o ITR progressivo em razão não da matéria tributável, mas em razão das condições pessoais do contribuinte, p.e.: tamanho de sua renda anual ou mensal; de seu patrimônio líquido ou a universalidade de seus bens; condição jurídica; perfil familiar.

3. Acrescente-se a isso a hipótese de a incidência do ITBI, de competência municipal, se dar também de forma progressiva, conforme dispõe o art. 1º da PEC-41-c/2003, que acrescenta os incisos III e IV ao § 2º do art. 156, da Constituição vigente. Significa que o imóvel rural será gravado duas vezes pela progressividade: (i) do ITBI, na compra e venda; do ITR, na cobrança anual.

4. Por tudo isso, a progressividade que se pretende introduzir produzirá aumento de carga tributária, especialmente, para o produtor rural.

Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao parágrafo 4º, do art. 153 da Constituição Federal, a seguinte redação.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

(Handwritten signatures over the numbered lines)

Handwritten signatures over the numbered lines:

- Line 01: *P. K. S.*
- Line 02: *festaparaliberal*
- Line 03: *J. R. M.*
- Line 04: *J. A. C.*
- Line 05: *M. L. M.*
- Line 06: *J. A. C.*
- Line 07: *M. L. M.*
- Line 08: *J. A. C.*
- Line 09: *M. L. M.*
- Line 10: *J. A. C.*
- Line 11: *J. A. C.*
- Line 12: *J. A. C.*
- Line 13: *J. A. C.*
- Line 14: *J. A. C.*
- Line 15: *J. A. C.*
- Line 16: *J. A. C.*
- Line 17: *J. A. C.*
- Line 18: *J. A. C.*
- Line 19: *J. A. C.*
- Line 20: *J. A. C.*

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao parágrafo 4º, do art. 153 da Constituição Federal, a seguinte redação.

21	<i>unanim - 07</i>
22	<i>Garcia Brito</i>
23	<i>A Quintanilha</i>
24	<i>✓</i>
25	<i>✓</i>
26	<i>✓</i>
27	<i>✓</i>
28	<i>✓</i> (decreto) (decreto)
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGripino
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° 250 – PLENARIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a seguinte redação a alínea *d*, do inciso III,
do art. 146:

“Art. 146

.....
III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas,
às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas que exerçam atividade
econômica, urbana ou rural, inclusive quanto aos regimes especiais ou
simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das
contribuições previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13, e da contribuição a
que se refere o art. 239.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das pessoas físicas, que exercem atividade econômica, urbana
ou rural, no texto da alínea *d*, visa corrigir uma injustificável
discriminação jurídica contra todos aqueles que, não querendo ou não

podendo ter uma pessoa jurídica para levar adiante sua atividade, merecem ser tratados em igualdade de condições com as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Com efeito, não existe qualquer motivo que embase a exclusão de milhões de micro e pequenos empresários, pessoas físicas, que exercem normalmente sua atividade e recolhem adequadamente seus tributos, dos benefícios do SIMPLES, agora ampliado pelo dispositivo em questão. Aliás, a não inclusão destas pessoas nos benefícios do SIMPLES faz com que elas acabem obrigadas a instituir uma pessoa jurídica, sem nenhuma razão de ser do ponto de vista econômico e sem qualquer fundamento nos preceitos constitucionais que dizem respeito à atividade econômica, sobretudo o dispositivo veiculado pelo parágrafo único, do art. 170, da Constituição federal, assim redigido:

“Art. 170.....

.....
Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Ora, o *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte* (neste conceito se incluem as micro e pequenas empresas), conforme estatuído no inciso IX, do art. 170, da Constituição, que é *princípio da Ordem Econômica*, se complementa pela aplicabilidade do transcrito parágrafo

único do art. 170, que não discrimina entre pessoa físicas e jurídicas, quanto à possibilidade de exercício de qualquer atividade econômica.

Torna-se, pois, necessária a retificação, ora proposta, para que se harmonize o texto constitucional com o tratamento que ele mesmo confere a todos os que exercem atividade econômica, de pequena monta, independentemente da forma jurídica sob a qual essa atividade é desempenhada. Os casos previstos em lei não se referem à forma jurídica, mas à atividade em si mesma considerada, que pode estar sujeita a certos condicionamentos; p.e. atividades profissionais que exigem conhecimentos específicos. De resto, se o desempenho de uma mesma atividade econômica pode ser feito tanto por pessoas jurídicas quanto físicas, não cabe beneficiar umas em detrimento de outras.

Cuida-se, portanto, de dar plena eficácia ao princípio da isonomia constitucional, por não existir qualquer razão objetiva para a discriminação hoje existente. Essa inclusão virá sanar uma lacuna que exclui milhões de atores econômicos, pessoas físicas, dos benefícios conferidos às pessoas jurídicas de que trata o preceito. Do ponto de vista da interpretação constitucional, nada obsta a que o constituinte derivado venha a fazê-lo. Ao contrário, é preciso conferir tratamento semelhante a todos que se encontram na mesma situação.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a seguinte redação a alínea *d*, do inciso III,
do art. 146:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Morais Neto
10	
11	
12	
13	Querido
14	Colocando
15	
16	
17	
18	
19	
20	Lélio Bentes

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se a seguinte redação a alínea *d*, do inciso III,
do art. 146:

21	<i>unum - v-</i>
22	<i>Escoevaz</i>
23	<i>R. Quintanilha</i>
24	<i>✓</i>
25	<i>M. M. L. V.</i>
26	<i>Alceste Dantas</i>
27	<i>✓</i>
28	<i>2 - Alceste Dantas)</i>
29	<i>✓</i>
30	<i>✓</i>

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPIÑO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° *V-254* - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Suprime-se o art. 152-A e o § 2º do art. 155 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, bem como o art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constantes do art. 3º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC n. 74/2003 pretende inovar a ordem constitucional pátria, com o claro objetivo de concentrar na União Federal o poder de normatizar o ICMS – tributo responsável pela quase totalidade (mais de 90%) dos recursos estaduais –, eliminando, na prática, a autonomia financeira dos Estados. Aprovados os termos da proposta, ficarão os Estados completamente dependentes da vontade e do humor dos órgãos federais. Modifica-se conceitualmente a decisão do constituinte de 1988 quanto à forma de Estado adotada.

Ao definir como única e exclusiva função do legislador estadual instituir o ICMS (cf. art. 155, § 2º, XI), vedando-lhe qualquer inovação (cf. art. 152-A, e art. 155, § 2º, VIII), inclusive quanto às alíquotas aplicáveis (cf. art. 155, § 2º, IV), aos incentivos fiscais (cf. art. 155, § 2º, VII) ou mesmo ao prazo de recolhimento do imposto (cf. art. 155, § 2º, XIII, d), a proposta dizima qualquer esperança de autonomia tributária e financeira dos Estados, sujeitando o custeio de todas as suas atividades e serviços aos designios traçados pela União Federal. O poder normativo sobre o ICMS fica adstrito, em sua maior parte, à lei complementar, e, residualmente, às Resoluções do Senado Federal (155, § 2º, IV) e do CONFAZ (art. 155, § 2º, XIII), todos instrumentos submetidos à competência de órgãos integrantes da esfera federal. Segundo a proposição, em âmbito estadual é vedada qualquer inovação na disciplina do ICMS.

Se o Estado não tem o poder de impor e arrecadar seus próprios recursos, suas atribuições restantes ficam relegadas a meras palavras gravadas no texto constitucional. Fazer os recursos do Estado-membro depender, praticamente na sua totalidade, de outra entidade federativa – no caso, a União – é anular toda sua autonomia. É submetê-lo integralmente a outra esfera de poder. Seus serviços, seus funcionários, suas atribuições estarão sujeitas às determinações e aos recursos dessa outra esfera da Federação.

Mesmo perante o modelo federal praticado na Alemanha, reconhecem DIETER GRIMM e KONRAD HESSE que a concentração do poder de imposição tributária nas mãos da União malfere a autonomia dos Estados-membros e consequentemente – a forma federativa de Estado:

*"Para terminar estos comentarios sobre relaciones financieras, indicaremos que la dotación de los Länder no es generalmente considerada satisfactoria. De forma crónica, los Länder necesitan subvenciones del Bund. Esta necesidad perene amenaza la autonomía de los Länder. No se puede decir que sean independientes en el cumplimiento de sus funciones constitucionales en tanto que su financiamiento proceda, en gran medida, de subvenciones federales." (cf. Dieter Grimm – "El federalismo alemán: desarrollo histórico y problemas actuales" in *El Federalismo en Europa*. Barcelona, Hacer Editorial, 1993, p. 64)*

"Isto é, como mostrado, para a ordem estatal-federal, de importância decisiva. Os efeitos da ordem estatal-federal dependem ao fim e ao cabo disto, que a federação e estados fundamentalmente sejam independentes um do outro financeiramente. Se isso deve ser alcançado, então cada participante tem de financiar mesmo o cumprimento das tarefas que lhe cabem constitucionalmente e lhe deve competir uma parte da receita tributária que o põe em condições para isso." (cf. Konrad Hesse - Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 204-205)

Restará, assim, deformada a "forma federativa de Estado", nos termos em que plasmada na Constituição Federal, se aprovada a proposta de emenda à Constituição em questão, na medida em que os Estados-membros ficam alijados do poder de regular sua mais significativa fonte de recursos – o ICMS. A prevalecer a proposição já aprovada na Câmara dos Deputados, os Estados ficarão a mercê da boa vontade do Poder Público Federal, assim como sua situação financeira e os serviços públicos que prestam. Em outras palavras, ter-se-á restaurado no Brasil o Estado Unitário, e violado o art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal.

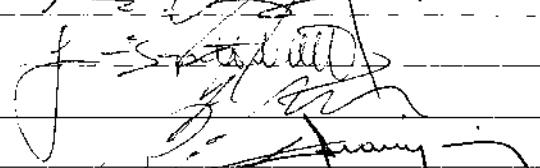
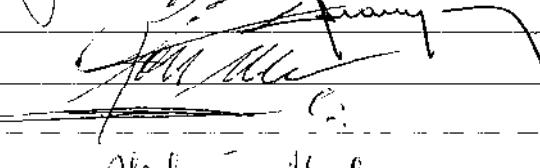
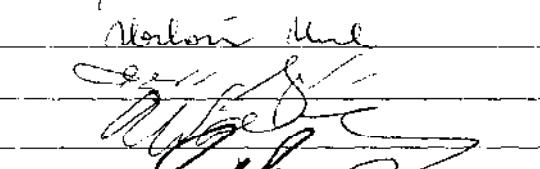
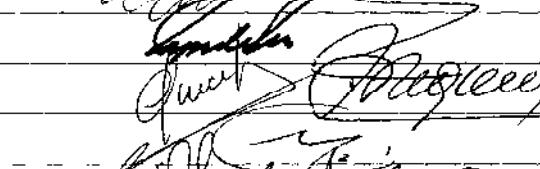
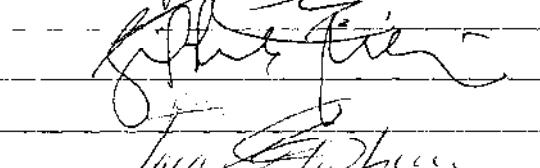
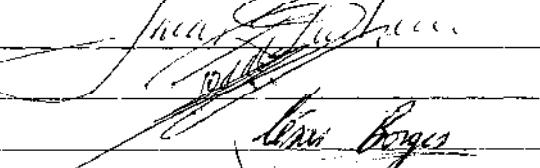
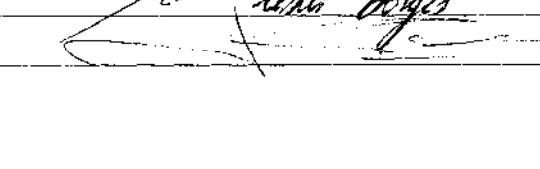
Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o art. 152-A e o § 2º do art. 155 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, bem como o art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constantes do art. 3º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Nelson Azevedo
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 152-A e o § 2º do art. 155 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, bem como o art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constantes do art. 3º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>unus ait</i>
22	<i>conserto</i>
23	<i>A. Quintanilha</i>
24	<i>cancelado</i>
25	<i>cancelado</i>
26	<i>cancelado</i>
27	
28	<i>cancelado (não santo)</i>
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

**EMENDA N° 1052
- PLENÁRIO**

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º do art. 156 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC n° 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O atual regime de cobrança do ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis) tem como característica a imposição de alíquota única. Trata-se de sistemática que privilegia a igualdade entre os contribuintes e a proporcionalidade da cobrança do imposto. Ora, se constitui máxima decorrente do princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados de modo desigual, na proporção de sua desigualdade, não há porque mudar o modelo atual. A instituição da pretendida progressividade imporá gravame desproporcional a determinados imóveis, em face de seu uso e localização.

Os critérios de variação das alíquotas adotados na proposta evidenciam, ademais, clara tendência de se aplicar as alíquotas mais elevadas aos imóveis de natureza comercial. Tal orientação produzirá o efeito de fazer repercutir nos preços das mercadorias e serviços a majoração do imposto de transmissão decorrente da progressividade.

Sala das Sessões ,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º do art. 156 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Mariângela
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	Léia Braga
20	

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º do art. 156 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>arreia - at</i>
22	<i>Oscar Latorre</i>
23	<i>R. Quintanilha</i>
24	<i>STF</i>
25	<i>M. S. M. T. (M. S. M. T.)</i>
26	<i>Alceste J. K. (Alceste J. K.)</i>
27	<i>[Signature]</i>
28	<i>[Signature] (Ana Lucia)</i>
29	<i>[Signature]</i>
30	<i>[Signature]</i>

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° *✓* 953
- PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Suprime-se o art. 149-B da Constituição, constante do art. 1º da PEC n° 74, de 2003, e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC n. 74/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar o permissivo inserido na PEC n. 74/2003 que torna viável a instituição de contribuição de limpeza urbana. Trata-se de novo tributo voltado ao custeio do serviço de limpeza de parques, praças e logradouros. Terá como base, segundo o texto da proposta, o valor venal do imóvel. Ou seja, em termos práticos, configura "um segundo IPTU" a ser exigido pelos Municípios.

Não bastasse a dupla tributação sobre o valor do imóvel, a proposta, nessa parte, assegura a manutenção da cobrança das atuais taxas de limpeza urbana até a instituição da nova contribuição, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha derubado estas taxas em inúmeros julgados. Em outras palavras, a proposta ousa ainda afrontar o Poder Judiciário.

A manutenção de tal medida certamente contribuirá para a irracionalidade e insegurança do sistema fiscal brasileiro.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 149-B da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC n. 74/2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Nelson Moraes
10	
11	
12	Eduardo Suplicy
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o art. 149-B da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC n. 74/2003.

21	<i>anexo ad</i>
22	<i>Exclui-se</i>
23	<i>R. Quintela</i>
24	<i>(s)</i>
25	<i>Reinaldo L. - 27</i>
26	<i>Reinaldo L. - 27</i>
27	<i>(Reinaldo L. - 27)</i>
28	<i>(Reinaldo L. - 27) (Reinaldo L. - 27)</i>
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° ✓ 354 - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Suprime-se o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC n° 74, de 2003

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a prorrogação da CPMF até 2007, sob a alíquota de 0,38%. O texto da PEC n. 74/2003, nesse particular implicará, segundo estimativa constante do orçamento do Governo Federal, a arrecadação de R\$ 20,7 bilhões apenas no ano de 2004. Trata-se claramente, de medida que importará aumento de carga tributária, o que, evidentemente, não se pode concordar.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC n° 74, de 2003

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

The table contains 20 numbered rows, each with a small box for signatures. Handwritten signatures are present in most of the boxes, with some appearing to be crossed out or partially obscured. The signatures are written in cursive and appear to be in Portuguese.

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 3º da PEC nº 74, de 2003

21	unus - at
22	Emarginata
23	L. Quintanae
24	
25	
26	Class of 1900
27	
28	Marie Bente
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

✓ 954
EMENDA N° - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional n° 74/2003)

Suprime-se os incisos I e II do art. 153 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC n° 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dispositivos que ora se propõe a supressão encontram-se permissivos para ampliação da incidência dos impostos de importação e exportação de modo a apanhar os serviços. Além da óbvia repercussão que terá no preço do serviço, o novo regime de tributação imporá às prestadoras de serviço nacionais evidente perda de competitividade no mercado internacional.

Na medida em que se fala em desonerar a exportação de mercadorias, constitui clamoroso contrasenso pretender gravar ainda mais os serviços "exportados". A lógica de dar às empresas nacionais competitividade internacional deve valer tanto para as mercadorias quanto para os serviços.

De outra parte, a tributação do serviço importado suscitará evidente conflito de competência com os Municípios, em face da cobrança de ISSQN. Sendo lícito à União e ao Município tributarem concomitantemente o serviço, o ônus recairá no consumidor.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se os incisos I e II do art. 153 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Movido a mão
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

(Handwritten signatures and initials over the numbered lines, indicating votes or abstentions.)

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se os incisos I e II do art. 153 da Constituição, constantes do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

21	<i>univ. a</i>
22	<i>Omar</i>
23	<i>R. Quintal</i>
24	<i>[Signature]</i>
25	<i>[Signature]</i>
26	<i>[Signature]</i>
27	<i>[Signature]</i>
28	<i>[Signature] (Manoel S. Andrade)</i>
29	<i>[Signature]</i>
30	<i>[Signature]</i>

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGripino
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA Nº *JSC*
- PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional nº 74/2003)

Suptima-se o inciso II do § 2º do art. 149 da Constituição, constante do art. 1º da PEC 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

No dispositivo que ora se propõe a supressão encontra-se permissivo para a instituição de novas exigências fiscais incidente sobre a importação de bens e serviços.

A nova contribuição terá evidente repercussão no preço de todos os produtos fabricados com o uso de peças e insumos importados. Ademais, concorrerá sobre a mesma base imponível juntamente com o imposto de importação, configurando clara bitributação.

A bitributação nem sempre é ilícita – reconheça-se --, mas, não raro, resulta em flagrante injustiça fiscal, pois impõe sobrecarga à determinada categoria de contribuintes, concentrando, em vez de alargar, a base tributária. Pelo mesmo fato gerador, paga-se duas vezes. Do ponto de vista do contribuinte, configura pura e simples majoração de imposto.

Cumpre, ainda, ressaltar que a importação de mercadorias sujeita-se também ao ICMS e ao IPI. Refoge, portanto, aos padrões da justiça fiscal a pretendida maxitributação das importações constante da PEC n. 74/2003.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, constante do art. 1º da PEC 74, de 2003.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

The table contains 20 numbered rows, each with a small box for signatures. Handwritten signatures are present in every row, appearing as cursive lines or marks. The signatures are dense and overlapping, indicating multiple individuals have signed the document.

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o inciso II do § 2º do art. 149 da Constituição, constante do art. 1º da PEC 74, de 2003.

21 ~~new~~ - A
22 ~~Actor~~
23 ~~Quintville~~
24 ~~H~~
25 ~~Actor~~
26 ~~Actor~~ ~~Actor~~
27 ~~Actor~~ ~~Actor~~
28 ~~Actor~~ ~~Actor~~ ~~Actor~~ ~~Actor~~
29
30

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

✓ 35+
EMENDA N° ✓ - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda à Constituição n° 74/2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

1) Dê-se ao inciso I do art. 159 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, percentual a ser definido em lei complementar, devendo o montante correspondente ser repartido da seguinte forma:

- a) quarenta e três inteiros e nove décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) quarenta e cinco inteiros e nove décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) seis inteiros e um décimo por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
- d) quatro inteiros e um décimo por cento, destinado a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, nos termos da lei.’

..... (NR)”

2) Acrescente-se ao art. 5º da PEC nº 74, de 2003, o seguinte parágrafo único:

“*Parágrafo único.* O inciso I da art. 159 da Constituição Federal, com a redação dada por esta emenda, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar nele referida.”

3) Dê-se ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º Ressalvado o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação."

JUSTIFICAÇÃO

A forma adotada pelo art. 159 da Constituição de constituir os Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios com base em porcentuais aplicados à arrecadação de apenas dois de seus impostos, o imposto de renda e o IPI, gerou um incentivo perverso para o Poder Executivo buscar aumentos de arrecadação pela criação de novos tributos, quase sempre de baixa qualidade, mas de receita não compartilhada, em lugar de investir em seus dois melhores impostos, cuja receita é compartilhada com os outros níveis da federação. Assim, em 1985, a receita não compartilhada da União era de cerca de 25% do total, atingindo quase 55% em 2002.

Esse incentivo perverso, enquanto conspira contra a qualidade do sistema tributário no nível da União, reduz os recursos de origem tributária dos demais entes federativos.

Propõe-se, assim, que a base de partilha para os fundos constitucionais passe a ser o produto da arrecadação dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pela aplicação de percentual a ser definido em lei complementar, devendo o montante correspondente ser repartido nas atuais proporções.

Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

The table contains 20 rows, each with a number from 01 to 20 followed by a blank space for signatures. Handwritten signatures are present in the following rows: Row 04 has 'J. S. M. de Oliveira'; Row 07 has 'Silviano'; Row 09 has 'Maurício Ribeiro'; Row 11 has 'Miguel'; Row 13 has 'José Eraldo'; Row 15 has 'Geraldo Jr.'; Row 16 has 'Silviano'; and Row 19 has 'Silviano'.

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

21	mm - at
22	Amorim
23	R. Quintalha
24	
25	
26	Rebelo
27	
28	2.º turno (mentoring)
29	
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGripino
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

**EMENDA N° 358
- PLENÁRIO**

(Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

1) Introduza-se aos arts. 1º e 3º da PEC nº 74, de 2003, as seguintes modificações:

"Art. 1º

"Art. 153.

§ 2º O imposto previsto no inciso III atenderá ao seguinte:

III – terá sua arrecadação total ou parcialmente antecipada por meio da retenção de um percentual incidente sobre o valor das transações financeiras, assim entendidas as que impliquem movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

IV – a lei que regular a arrecadação antecipada sobre transações financeiras, mecanismo anti-elisivo sem natureza tributária, de que trata o inciso III:

- a) facultará ao contribuinte compensar, no cálculo do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza devido, o montante recolhido por intermédio do mecanismo anti-elisivo; a compensação se fará mediante pagamento da diferença de imposto devido ou recebimento da devolução do excesso retido antecipadamente;
- b) reduzirá as alíquotas de retenção na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho assalariado, em percentual idêntico ao da antecipação sobre transações financeiras;
- c) reduzirá as alíquotas de contribuição previdenciária devida por pessoas físicas cujos rendimentos mensais não estejam sujeitos ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, em percentual idêntico ao da antecipação sobre transações financeiras;
- d) preverá o resarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela perda de receita decorrente da aplicação do disposto na alínea b;

- e) preverá o resarcimento aos órgãos previdenciários públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal pela perda de receita decorrente da aplicação do disposto na alínea c;
- f) preverá que o excesso, resultante da não devolução ou da não compensação com o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, será apropriado pela União, que entregará a parte, a ser definida pela lei complementar de que trata o inciso I do art. 159, aos fundos ali citados e nas proporções ali estabelecidas;’
..... (NR)”

“Art. 3º.....

‘Art. 91. Enquanto não iniciar a vigência da lei prevista no art. 153, § 2º, IV, da Constituição Federal, permanece em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento.”

2) Suprimam-se os parágrafos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pelo art. 3º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, ao prorrogar a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, até 31 de dezembro de 2004, determinou que a alíquota da CPMF seria de trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-se, no entanto, para oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando passaria a ter sua arrecadação integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Compreende-se, assim, a reação do Poder Executivo, expressa no inciso IV e no § 14 do art. 195 da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da PEC nº 74, de 2003: tornar permanente a contribuição em questão, com alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultando ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

De fato, a CPMF é importante auxiliar no combate à evasão fiscal, capaz de promover, por assim dizer, o monitoramento da sonegação; deve ser vista como instrumento moderno de taxação, capaz de alcançar operações de comércio eletrônico pela Internet, puro ectoplasma para os impostos tradicionais; é um tributo com excelente custo-benefício, pois sua arrecadação não apresenta nenhum ônus adicional para a administração tributária e para o contribuinte; e, finalmente, é, dentre todos os tributos, o de maior produtividade fiscal.

Só que, por outro lado, a CPMF apresenta um elenco de defeitos, como sua possível regressividade, incentivos à verticalização e à desintermediação financeira em caso de alíquotas elevadas, dificuldade de desoneração de exportações pela incidência em cascata e impossibilidade de harmonização com os sistemas tributários internacionais, que tornam a sua perenização uma solução pouco atraente.

Para enfrentar o futuro incerto da CPMF, sem abrir mão inteiramente da arrecadação, e sem perder as vantagens em termos de eficiência da fiscalização, propõe-se extinguir-la efetivamente, criando, em contrapartida, uma retenção incidente sobre transações financeiras, operacionalmente equivalente, mas que funcione como mecanismo de arrecadação antecipada do imposto de renda, sem natureza tributária, portanto.

Com efeito, os adeptos dos impostos sobre transações financeiras admitem que a modernização, a ampliação e, sobretudo, a informatização do sistema bancário tornaram disponível um novo fato gerador, a transação financeira, bem como uma nova base impositiva, da qual todas as demais são meros subconjuntos, o valor monetário agregado de todas as transações. Ocorre que essa base das transações financeiras é, exatamente por sua amplitude, muito inadequada como base de tributação e excelente como base de arrecadação.

Essa arrecadação antecipada sobre transações financeiras, ou ATF, funcionará como adiantamento do Imposto de Renda, podendo ser compensada na hora da declaração, numa quebra voluntária de sigilo bancário por quem não tem nada a temer, apenas funcionando como se imposto fosse para aqueles que, por não prestarem contas à Receita, não teriam como recuperar o que houvessem pago antecipadamente. Será, assim, um imposto de fato sobre a sonegação, aumentando a arrecadação, pela via mais adequada: a do aumento do universo de contribuintes, incorporando justamente aqueles que nada pagam e, ainda assim, usufruem dos serviços públicos.

A CPMF já onera a sonegação, admite-se, mas a novidade da ATF está em desonerar o bom contribuinte, para o qual a ATF é simplesmente um método confortável de pagar imposto de renda.

Note-se que o que se propõe é a compensação plena da arrecadação sobre transações financeiras com o IR devido, o que é algo totalmente diferente da mera dedutibilidade da CPMF de outros impostos, que figura em várias propostas de reforma. De fato, com a mera dedutibilidade, o que se tem é um imposto sobre transações com ônus tributário abrandado. Mas, desde que se permita a compensação, incluindo, sempre que a arrecadação sobre transações financeiras superar o IR devido, a devolução ao contribuinte do IR arrecadado em excesso, e desde que isso se faça com a devida presteza, o que é inteiramente viável em face da reconhecida eficiência de nosso sistema bancário, a ATF não seria imposto, mas meramente uma forma de arrecadar IR.

Os contribuintes pagarão seu imposto de renda continuamente ao longo de todo o exercício, sob a forma de incidência, segundo alíquota porcentual reduzida, sobre todas as transações monetárias efetuadas no sistema bancário. Quando da declaração de

ajuste, poderão compensar tal arrecadação antecipada, mediante apresentação dos comprovantes bancários, com o imposto de renda efetivamente devido, pagando o saldo ainda devido, ou recebendo a devolução a que eventualmente tenham direito.

Para os assalariados, a compensação será automática, pela redução das alíquotas de imposto de renda na fonte, ou das de contribuição previdenciária na faixa de isenção do imposto de renda na fonte, compensando-se devidamente a União, ou a Previdência, quando da partilha da arrecadação.

A ATF preserva a relação custo-benefício favorável para a administração e a fiscalização, e, além disso, as obrigações acessórias dos contribuintes seriam minimizadas pela transferência das obrigações intermediárias para o sistema bancário, capaz de realizá-las com eficiência e economia de escala, ou seja, baixíssimo custo.

Preserva, também, a função de auxiliar da fiscalização, sendo que, como o mecanismo de compensação importa em quebra voluntário do sigilo bancário pelo contribuinte, tal função passa a ser exercida sem quaisquer constrangimentos.

Nenhuma das objeções usualmente levantadas contra a CPMF se aplica à ATF. Como não se trata de imposto, mas meramente de nova forma de arrecadar o imposto de renda, críticas como as de regressividade, incentivo à verticalização e dificuldade de desoneração de exportações pela incidência em cascata, ou impossibilidade de harmonização com os sistemas tributários internacionais, perdem totalmente o sentido, a menos que se refiram, não à ATF, mas, sim, ao próprio imposto de renda. A questão é que, ao fim e ao cabo, com o sistema de compensação da ATF, o contribuinte pagou imposto de renda e não imposto sobre transações.

Apenas uma questão merece análise mais detida: a da desintermediação financeira. Na vigência da CPMF, o contribuinte que deixa de utilizar os serviços bancários evita a ocorrência do próprio fato gerador do tributo, o que se denomina elisão fiscal; é perfeitamente lícito e lhe traz alguma economia fiscal. No caso da ATF, ainda que se evite o uso do sistema bancário, o fato gerador do imposto de renda continua a ocorrer normalmente, ou seja, o contribuinte perde o conforto propiciado pelos serviços bancários, sem qualquer benefício fiscal. Isso explica porque, no caso da ATF, seria possível praticar, se necessário, alíquotas mais elevadas sem causar problemas.

Finalmente, ainda que não se trate de imposto, como a parcela restante após a compensação com o imposto de renda tem a natureza de um imposto de fato sobre a sonegação, inclui-se tal parcela na partilha com estados e municípios.

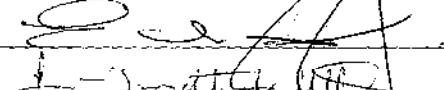
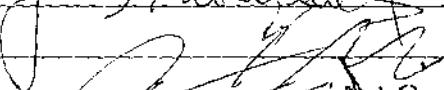
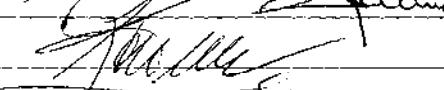
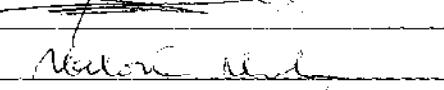
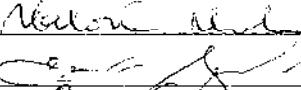
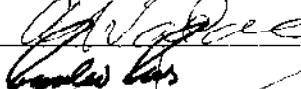
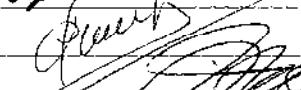
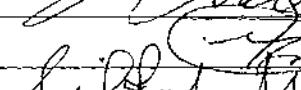
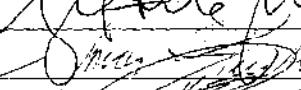
Sala das Sessões,

Senador JORGE BORNHAUSEN



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

EMENDA Nº ~ PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

21	<i>...un... 07</i>
22	<i>Cesar Zit</i>
23	<i>L. Muterile</i>
24	<i>[initials]</i>
25	<i>D. J. M. L. S.</i>
26	<i>...lado p... M. S.</i>
27	<i>[initials]</i>
28	<i>[initials] (Alv. Sante)</i>
29	<i>[initials]</i>
30	<i>[initials]</i>

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÊNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

959
EMENDA N° *✓* - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 3º da PEC nº 74, de 2003:

"Art. 1º

'Art. 166-A. Lei que autorizar despesa de qualquer natureza ou dispuer sobre equilíbrio orçamentário ou atuarial, nos termos dos arts. 165 e 166, obedecerá ao limite imposto à carga tributária total, no período a que se refira, conforme estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional estimativa da carga tributária total, em relação ao Produto Interno Bruto – PIB projetado, cuja média aritmética entre os dois exercícios precedentes e os dois subseqüentes ao exercício corrente não excederá a trinta e cinco por cento.

§ 2º Lei que dispuer sobre a criação ou majoração de alíquota de tributo de qualquer natureza compatibilizará a carga impositiva ao disposto neste artigo, sob pena de ter sua criação ou majoração suspensa liminarmente até que se recomponha o limite previsto no parágrafo anterior.””

"Art. 3º

'Art. 100. A estimativa de que trata o § 1º do art. 166-A da Constituição será encaminhada a partir do exercício de 2004 para entrar em vigor no exercício fiscal subseqüente.””

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária da economia brasileira tem-se elevado paulatinamente, nos últimos anos, e alcançou um patamar insuportável para a economia e a sociedade. A carga tributária de um país representa a parcela de recursos que o Estado retira compulsoriamente dos indivíduos e empresas, como forma precípua de financiar o conjunto das atividades do governo. O conceito econômico utilizado é o quociente entre a receita tributária total e o Produto Interno Bruto (PIB). A carga tributária brasileira passou de 28,58% do PIB, em 1997, para 35,85% do PIB em 2002. Isso significa um aumento acumulado superior a 25% em apenas cinco anos. É possível suportar isso?

O atual patamar da carga tributária é injustificável sob todos aspectos. Em uma comparação internacional, a carga média para o período 1998-2001, de 31,45% do PIB, é a nona maior do mundo. Ela supera a de países com grau de desenvolvimento superior como Japão, França, Estados Unidos e Canadá. Ela é inferior apenas a de países que adotam o “estado de bem-estar social” como Suécia, Dinamarca e Reino Unido. O atual patamar também não se justifica em face dos precários serviços públicos prestados pelo Estado; a educação, a saúde e a segurança pública, todos hão de concordar, deixam muito a desejar em nosso País.

Portanto, é imperativo que exista mecanismo institucional para controlar o apetite insaciável do Estado e proteger o contribuinte (indivíduos e empresas) da fúria arrecadadora. Nesse sentido, a tramitação da Reforma Tributária é a oportunidade certa para essa iniciativa. A Emenda que apresentamos à Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, objetiva limitar a carga tributária em 35% do PIB. Esse não é um número arbitrário e, sim, representa a carga tributária máxima para países em nível médio de desenvolvimento e que, ademais, não compromete o funcionamento eficiente da economia. De acordo com a Emenda, esse limite será relativo à média entre os dois exercícios precedentes e os dois subsequentes, o que permite ao Governo alguma flexibilidade na política tributária.

A necessidade de estancar o crescimento da carga tributária é inquestionável. O atual patamar já compromete o crescimento da economia brasileira e significa um verdadeiro confisco a trabalhadores e empresas. Assim como antigamente a metrópole portuguesa espoliava a colônia brasileira, hoje, a metrópole estatal suga as forças da colônia privada, ou seja, daqueles que efetivamente produzem as riquezas do País. Portanto, essa é uma oportunidade histórica de atender aos anseios da população e permitir o crescimento da economia.

Sala das Sessões,



Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 3º da PEC nº 74, de 2003:

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Norberto Neri
10	
11	Alejandro
12	Garcia
13	Quintela
14	Bogaz
15	
16	José Serra
17	Victor Sodré
18	
19	Lúcio Bivar
20	

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescentem-se os seguintes artigos à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 3º da PEC nº 74, de 2003:

21	<i>unus - at</i>
22	<i>Exercerá</i>
23	<i>Quintenelle</i>
24	<i>st</i>
25	<i>M. M. V. S. S.</i>
26	<i>Olá o seu</i>
27	<i>2</i>
28	<i>(Mae Parkes)</i>
29	<i>m</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÉNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

EMENDA N° *V-260* - PLENÁRIO

(Proposta de Emenda Constitucional nº 74/2003)

Suprime-se o parágrafo único do art. 149-A da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo eliminar o permissivo inscrito na PEC n. 74/2003 para que a contribuição de iluminação pública incida sobre o consumo de energia elétrica. Trata-se de inaceitável gravame que será sentido pelo contribuinte mensalmente, a cada conta de energia elétrica, bem como embutido no preço de produtos e serviços. Sendo, ademais, o consumo de energia elétrica base para a cobrança de ICMS, a proposta acaba por sujeitar o contribuinte à evidente bitributação.

A bitributação nem sempre é ilícita – reconheça-se –, mas, não raro, resulta em flagrante injustiça fiscal, pois impõe sobrecarga à determinada categoria de contribuintes, concentrando, em vez de alargar, a base tributária. Pelo mesmo fato gerador, paga-se duas vezes. Do ponto de vista do contribuinte, configura pura e simples majoração de imposto.

A manutenção de tal medida certamente contribuirá para a irracionalidade do sistema fiscal brasileiro.

Sala das Sessões,


Senador JORGE BORNHAUSEN

EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC n° 74, de 2003)

Suprime-se o parágrafo único do art. 149-A da Constituição, constante do art. 1º da PEC n° 74, de 2003

01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	Ademir Melo
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

(Handwritten signatures over the list from 01 to 20, indicating votes or abstentions)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o parágrafo único do art. 149-A da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003

21	<i>unum ad</i>
22	<i>Eduardo Braga</i>
23	<i>L. Quintanilha</i>
24	<i>C. S.</i>
25	<i>D. M. J. - Delegado de Policia</i>
26	<i>Delegado de Policia</i>
27	
28	<i>2 - (Não sente)</i>
29	<i>~</i>
30	

JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ AGRIPINO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOÃO BAPTISTA MOTA
JUVÉNCIO DA FONSECA
EFRAIN MORAIS
ROMEU TUMA
MOZARILDO CAVALVANTI
HELOISA HELENA
EDUARDO AZEREDO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PAPALEO PAES
LUIZ OCTÁVIO
REGINALDO DUARTE
GERSON CAMATA
GILBERTO MESTRINHO
JONAS PINHEIRO
DEMOSTENES TORRES
CESAR BORGES
JEFFERSON PEREZ
MARIA DO CARMO ALVES
OSMAR DIAS
LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA
JOSÉ JORGE
ÁLVARO DIAS
LEONEL PAVAN
MÃO SANTA
HERÁCLITO FORTES

**EMENDA N^º 261, de PLENÁRIO
SUBSTITUTIVA À PEC N^º 74, DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se à PEC 74, de 2003, a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais. (NR)”

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º No caso previsto no inciso XV, é facultado ao Senado Federal concluir a avaliação, se for o caso, mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, recomendando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, vedada distinção entre eles, alterações lineares nas alíquotas de categorias de tributos, desde já aplicadas às alíquotas

fixadas pelo próprio Senado, podendo ainda suspender a aprovação de operações de crédito, externo ou interno, e concessões de garantias, em benefício do ente federado que não atender as recomendações no prazo dado. (NR)"

"Art. 62.....

§ 1º

I -

.....
e) em matéria tributária, exceto em relação aos impostos de que tratam os arts. 153, I, II e V, e 154, II".

"Art. 145.....

.....
III - contribuição de melhoria, destinada a financiar obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

V – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

.....
§ 3º A exigência de imposto e taxa poderá ser efetuada na mesma notificação de lançamento.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos.

§ 5º A instituição das contribuições previstas no inciso V é da competência exclusiva da União.

§ 6º Será adotada, nos termos de lei complementar, uma identificação única das pessoas físicas e jurídicas, aplicada a todos os tributos e, sempre que possível, às demais ações e serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia, hipótese em que o prazo de prescrição penal se iniciará no encerramento do processo administrativo.

§ 8º As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em

matéria tributária e relativamente a outros temas definidos em seu regimento interno e em lei serão dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante. (NR)"

"Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos tributos previstos nos arts. 156-A, 193, § 1º, e 195, I.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado e Distrito Federal;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes;

V - o processo administrativo tributário será simplificado e unificado, obedecendo a rito especial e sujeito a um só órgão nacional de julgamento integrado por representantes das três esferas de governo;

VI - a Justiça estadual tornar-se-á preventa e terá sua competência prorrogada para o julgamento das ações relativas a este regime;

VII - a pessoa física que exerce atividade agropecuária poderá ser equiparada à microempresa para fins tributários. (NR)"

"Art. 148.

II - (revogado)

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

§ 2º Não será instituído empréstimo se a União estiver inadimplente em relação a outro cobrado anteriormente. (NR)"

"Art. 149. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão:

I – incidir sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços, à mesma alíquota aplicada internamente ao bem ou serviço de origem nacional, facultada à lei equiparar a pessoa física destinatária à pessoa jurídica;

II – ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

III – incidir uma única vez nas hipóteses definidas em lei.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º Ressalvadas as contribuições previstas nos arts. 145, IV, e 195, I, a, e II, e 193, § 1º, III, da Constituição, bem como a exigência decorrente do disposto no art. 7º, III, nenhuma outra contribuição incidirá diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. (NR)"

Art.149-A. (Revogado)

"Art. 150.

.....
III-

.....
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....
VII - ressalvado o disposto no artigo 153, II, instituir imposto ou

contribuição sobre a exportação, assegurada a recuperação dos tributos não-cumulativos incidentes sobre as operações e prestações anteriores, nos termos de lei complementar;

VIII – impedir por qualquer forma o crédito de tributo não-cumulativo incidente sobre bens adquiridos para o ativo permanente e utilizados na produção ou na atividade comercial.

§ 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V; 156-A, § 2º; e 154, II; e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e V; 156-A, § 2º; e 154, II.

.....
§ 5º Lei disporá sobre forma de o consumidor final de bens, mercadorias ou serviços ser informado do montante de tributos incidente sobre o respectivo faturamento, receita, produção, operação de circulação ou prestação de serviço, ainda que relativos a tributos originalmente previstos sobre renda, lucro ou folha salarial, sem prejuízo da adoção de tratamento tributário especial ou simplificado.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 156-A, § 3º, IV.

..... (NR)"

"Art. 151.

.....
III – instituir isenção de tributo da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando prevista em tratado, convenção ou ato internacional, ratificado pelo Congresso Nacional." (NR)

"Art. 153.

.....
IV – (revogado)

.....
VI – (revogado)

VIII - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....
§ 2º

.....
III – a vedação prevista no art. 150, III, c, não se aplica às retenções na fonte sobre rendimentos do capital e remessas ao exterior;

IV – incidirá também sobre doações de quaisquer bens ou direitos, exceto os bens imóveis e seus direitos, e sobre transmissão *causa mortis* relativamente a bens móveis, títulos e créditos, sujeitos a alíquotas específicas, que não poderão ultrapassar as máximas fixadas em lei complementar.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem.

§ 6º O imposto previsto no inciso VII atenderá ao seguinte:

I- o montante devido poderá ser reduzido do montante recolhido a título dos impostos previstos nos arts. 155, III e IV, e 156, I e II, que tenham incidido sobre a mesma base de cálculo;

II- o montante pago poderá ser descontado do imposto previsto no inciso III apurado em sua declaração de ajuste.

§ 7º Os impostos previstos nos incisos III e VII não incidirão, nos termos de lei complementar, sobre a posse, a doação ou a transmissão de participações acionárias que assegurem o controle de empresas operacionais.

§ 8º O imposto previsto no VIII:

I - terá alíquota máxima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b c c ;

II- será deduzido ou restituído, no todo ou em parte, atendidas as condições definidos em lei, relativamente ao imposto previsto inciso III e à contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, da Constituição. (NR)”

“Art. 154.”

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no art. 153 e contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não especificadas nesta Constituição, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

..... (NR)”

“Art. 155.”

I – (revogado)

II – (revogado)

III - propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;

IV – propriedade territorial rural;

V- o que for pago à União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física domiciliada ou residente no seu território.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização;

III – terá a menor alíquota aplicada aos veículos que integrem o ativo permanente de empresas de transporte coletivo e sejam destinados à sua operação.

§ 7º O imposto previsto no inciso IV:

I - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

III - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei estadual, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

IV - terá um cadastro único nacional, mantido em parceria com os órgãos da União responsáveis pela política agrícola e fundiária e da reforma agrária.

§ 8º Relativamente ao imposto previsto no inciso V:

I- será exigido na forma de adicional ao imposto pago à União, de acordo com alíquota fixada por lei estadual, vedado aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o imposto;

II- a União prestará aos Estados e ao Distrito Federal as informações necessárias ao controle de suas respectivas arrecadações e poderá promover a arrecadação do adicional estadual, inclusive exercendo a fiscalização e cobrança. (NR)"

"Art. 156.

.....
II – transmissão, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – (revogado)

.....
§ 2º

.....
III – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 3º (revogado)

SEÇÃO V-A

Do Imposto de Competência Concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (NR)"

"Art. 156-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre a transferência de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviços, aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos, ainda que a transferência e a prestação se inicie no exterior.

§ 1º Os impostos previstos neste artigo atenderão ao seguinte:

I – serão instituídos e regulados pela mesma lei complementar;

II – incidirão também sobre:

a) o recebimento, do exterior, de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços, por pessoa jurídica ou física, qualquer que seja a sua finalidade, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário;

b) a exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por meios eletrônicos ou por quaisquer outros;

c) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo;

d) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;

e) a transmissão de título que represente transferência de propriedade de bens móveis corpóreos;

III - não incidirão sobre:

a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos nem sobre as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior, assegurado o aproveitamento ou manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores nos termos do art. 150, VII;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º, e a receita de intermediação financeira, seguro, resseguro, previdência e capitalização, sujeita exclusivamente à contribuição prevista no art. 193, § 1º, II;

c) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades;

IV – os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes serão os mesmos;

V – cada um será acrescido ao valor do bem ou serviço;

VI – serão não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à transferência de bens ou prestação de serviços com o montante do mesmo imposto cobrado anteriormente;

VII- não serão objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado aos impostos, exceto:

a) a isenção ou não-incidência, uniformes em todo o território nacional;

b) para o atendimento ao disposto nos art. 146, III, d;

VIII – a hipótese prevista no Inciso VII, alínea a, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido

nas operações ou prestações seguintes;

b) não impedirá o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, assegurados o ressarcimento ou a transferência de crédito para terceiros nos casos definidos em lei complementar;

IX – será da competência da Justiça estadual o julgamento das ações relativas aos impostos;

X – a lei complementar:

a) disciplinará o regime de compensação dos impostos;

b) além do disposto no art. 150, VIII, garantirá o aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens de uso e consumo do estabelecimento;

c) disporá sobre as normas comuns aplicáveis em todo o território nacional ao regulamento da União, ao dos Estados e do Distrito Federal, e ao dos Municípios;

d) poderá determinar que o imposto se torne devido e exigível no momento da prática de atos preliminares da transferência de propriedade de bens móveis corpóreos;

e) disporá sobre a substituição tributária;

f) regulará a concessão de diferimento que reduza a formação de saldos credores.

§ 2º O imposto da competência da União atenderá ao seguinte:

I – as alíquotas:

a) poderão ser seletivas ou específicas;

b) serão uniformes em todo o território nacional;

c) poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei;

II – o contribuinte poderá abater os saldos credores acumulados da contribuição prevista no art. 193, § 1º, I, por ele devida, na forma e nos prazos previstos em lei.

§ 3º O imposto da competência dos Estados e do Distrito Federal atenderá ao seguinte:

I – terá alíquotas fixadas

a) em resolução do Senado Federal, de iniciativa de dois terços dos senadores ou de dois terços dos governadores, aprovada por quatro quintos de seus membros, ouvido previamente o órgão colegiado de que trata o inciso VI, c, que decidirá por unanimidade;

b) em número máximo de cinco classes, uniformes em todo o território nacional por bem ou serviço, vedada a distinção entre transferências e prestações internas, interestaduais e de importação,

observado o disposto nos incisos II e III;

II - a classe de menor alíquota, nunca inferior a quatro por cento, será adotada para transferências ou prestações consideradas de primeira necessidade, incluindo gêneros alimentícios, medicamentos de uso humano e consumo mínimo de energia elétrica e água canalizada, bem assim máquinas e implementos agrícolas, insumos agropecuários:

III - a lei estadual poderá aumentar, por classe, em até vinte por cento, as alíquotas aplicáveis às transferências e prestações internas e de importação;

IV - a isenção será concedida pelo órgão colegiado de que trata o inciso VI, c, por unanimidade, com aplicação uniforme em todo o território nacional;

V - a vedação de que trata o inciso VII do § 1º não impede a concessão pela legislação de cada Estado:

a) de isenção nas operações internas com os bens e serviços abrangidos pelo inciso II;

b) de subsídios financeiros à conta do orçamento público, inclusive através de fundos;

VI - a lei complementar:

a) indicará o local de ocorrência das transferências e prestações, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável;

b) poderá determinar a cobrança unifásica do imposto incidente sobre combustíveis automotivos, fixada alíquota própria, respeitada a distribuição da receita decorrente das operações interestaduais e a não-cumulatividade;

c) disporá sobre a criação e forma de funcionamento de órgão colegiado composto por um representante de cada Estado e do Distrito Federal, que terá atribuição de expedir o regulamento único e demais normas necessárias à administração do imposto, todos de aplicação uniforme no território nacional, aprovados por quatro quintos de seus membros, sem prejuízo do disposto nos incisos I, a, e IV;

d) vedará a adoção de norma autônoma estadual, exceto para atender a especificidades locais, cuja eficácia fica suspensa caso alterado o regulamento nacional previsto na alínea c, no que lhe for contrário;

e) regulará a forma de concessão, pelo órgão de que trata a alínea c, de opção pelo abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado em etapas anteriores;

f) cominará sanções aos Estados e ao Distrito Federal ou aos seus

agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto nos §§ 1º, VII, e 5º.

§ 4º Nas transferências e prestações interestaduais, o imposto estadual:

I – pertence ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário do bem ou do serviço,

II – terá parcela da receita de que trata o Inciso I, equivalente a quatro pontos percentuais do bem ou serviço, atribuída ao Estado ou ao Distrito Federal de origem da transferência ou prestação.

§ 5º Para assegurar o cumprimento do disposto no § 4º, a lei complementar especificará as transferências e as prestações em que se aplicará um ou outro dos seguintes procedimentos, observado o disposto no § 6º:

I – nas transferências e prestações interestaduais:

a) destinadas a contribuinte, exceto os mencionados na alínea b, a aliquota estadual será reduzida a zero e a federal acrescida dos pontos percentuais a ela correspondentes;

b) destinadas a não contribuinte ou a contribuinte submetido a regime simplificado que dispense a compensação prevista no § 1º, VI, o montante do imposto estadual será devido a fundo de natureza contábil, instituído pela lei complementar, entregue aos Estados e Distrito Federal proporcionalmente às respectivas arrecadações;

II – nas transferências e prestações interestaduais, o imposto dos Estados e Distrito Federal será exigido por aquele onde ocorrer o fato gerador, obedecido o seguinte:

a) será apurada periodicamente, para cada Estado e o Distrito Federal, a diferença entre o montante por ele arrecadado pertencente aos demais em virtude do disposto no § 4º, I, e o montante arrecadado pelos demais a ele pertencente, e calculada a relação percentual da diferença em relação à sua arrecadação;

b) os percentuais calculados nos termos da alínea a, referentes a cada período, constituirão informação para período posterior, definido na lei complementar;

c) o Estado ou Distrito Federal cujo percentual for positivo, entregará a fundo de natureza contábil, instituído pela lei complementar, durante o período posterior mencionado na alínea b, montante de recursos igual ao resultado da aplicação do percentual à sua arrecadação do imposto no período;

d) em cada período posterior mencionado na alínea b, os recursos do fundo previsto na alínea c serão entregues aos Estados e Distrito Federal cujos percentuais sejam negativos, em proporção às diferenças

apuradas na forma da alínea *a*.

§ 6º Em relação às transferências e prestações interestaduais:

I – os montantes a serem contados nos termos do § 5º, I, b, e II, c, não integrarão as disponibilidades de caixa do Estado ou do Distrito Federal responsável pela entrega;

II – poderão ser estabelecidos, pela lei complementar, outros procedimentos que atribuam o produto da arrecadação do imposto estadual ao Estado ou ao Distrito Federal de localização do destinatário do bem ou serviço.

§ 7º O imposto da competência dos Municípios atenderá ao seguinte:

I – incidirá apenas sobre:

- a) venda a varejo, inclusive de combustíveis, exceto óleo diesel;
- b) energia elétrica residencial;
- c) serviços de comunicações prestados a pessoa física;
- d) serviços prestados tipicamente a consumidor final;

II – o Senado Federal, mediante resolução aprovada por três quintos de seus membros, de iniciativa privativa de um terço dos senadores ou de um terço dos prefeitos, fixará suas alíquotas mínimas e máximas;

III – será regulado em lei complementar que, inclusive:

- a) definirá venda a varejo;
- b) definirá os serviços de que trata o inciso I, d, que não serão compreendidos no imposto previsto no § 3º;
- c) fixará prazos de recolhimento;
- d) estabelecerá os benefícios fiscais uniformes em todo o território nacional;

IV – poderá ser fiscalizado e cobrado pelos Estados, por delegação do Município, na forma da lei. (NR)"

"Art. 157. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação:

I- do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II- da contribuição social da União prevista no art. 193, § 1º, III, quando por eles devida, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. (NR)"

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I- o produto da arrecadação:

a) do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) da contribuição social da União prevista no art. 193, § 1º, III, quando por eles devida, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - (revogado)

III - (revogado)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado, creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, proporcionalmente, em partes iguais, ao valor adicionado na transferência de bens móveis corpóreos e na prestação onerosa de serviços e ao consumo de energia elétrica residencial, ambos realizados em seus territórios, e à população;

b) um vinte avos, proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre propriedade de veículos e territorial rural, relativamente aos veículos licenciados ou registrados e aos imóveis situados em seus territórios;

c) até um quinto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (NR)"

"Art. 159. A União entregará vinte e um por cento do produto de sua arrecadação dos impostos e das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, na seguinte forma:

I- dezenove inteiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dos quais:

a) oito inteiros e nove décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) nove inteiros e três décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) oito décimos por cento ao Fundo Estadual de Fomento às Exportações e aos Investimentos Produtivos;

II- um inteiro e dois décimos por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

III- oito décimos por cento, destinados a programas de desenvolvimento nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina o Inciso II, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos da lei complementar.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega prevista neste artigo:

I - excluir-se-ão:

a) as parcelas da arrecadação de imposto e de contribuição pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e II, e 158, I, a e b;

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II;

II- não serão excluídas da base as parcelas da arrecadação da União aplicadas na forma do art. 193, §§ 1º e 2º.

§ 2º É desvinculada de órgão, fundo ou despesa a parcela da arrecadação da União de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput*. (NR)"

"Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e 212.

§ 2º O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no inciso I do § 1º não poderá exceder o dos créditos. (NR)"

"Art. 161.

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, IV, a;

II- estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no inciso I:

a) em suas alíneas a e b, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

b) em sua alínea c, visando atenuar os efeitos da não incidência sobre exportações e do creditamento dos bens do ativo permanente relativamente ao imposto estadual previsto no art. 156-A;

..... (NR)"

"Art. 167.

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações expressamente previstas nesta Constituição;

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 156 e 156-A, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (NR)"

"Art. 172-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração".

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, ainda que reunidas em entidades incubadoras, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhistas e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, preservados os direitos fundamentais dos seus trabalhadores, ou, ainda, por aquisições de bens e serviços pelas administrações públicas."

"Art. 193.

§ 1º As ações da União no âmbito da Ordem Social e as de amparo aos trabalhadores e às microempresas e pequenas empresas, nos termos do disposto nos arts. 239 e 240, serão financiadas por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais:

I- incidente sobre a transferência de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviços, aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos, ainda que a transferência e a prestação se inicie no exterior;

II- incidente sobre a receita de intermediação financeira, seguro, resseguro, previdência e capitalização, que for abrangida pelo disposto no art. 156-A, § 1º, III, b;

III- das demais pessoas jurídicas, ou a ela equiparadas na forma da lei, que não forem contribuintes do imposto previsto no art. 156-A, incidentes sobre a receita ou a folha de salários;

IV- sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 2º Do produto da arrecadação das contribuições de que trata o § 1º

serão destinados no mínimo:

I – setenta e cinco por cento ao financiamento da seguridade social previsto no art. 195, sendo vinte por cento desse montante destinado às ações e serviços do sistema único de saúde;

II – quinze por cento ao fundo de amparo ao trabalhador previsto no art. 239;

III – sete inteiros e cinco décimos por cento às entidades de formação profissional e de serviço social, bem assim para apoio às microempresas e às pequenas empresas, a que se referem o art. 240.

§ 3º Os recursos não utilizados na forma do § 2º serão aplicados de acordo com os critérios estabelecidos em lei complementar, podendo, inclusive, ser aplicados no financiamento de programas que visem a ampliar a geração de emprego, adicionalmente aos mencionados no art. 239, § 1º, obedecidos os critérios previstos nesse parágrafo.

§ 4º As contribuições previstas no § 1º não serão objeto de concessão de qualquer incentivo ou benefício que reduza direta ou indiretamente seu ônus, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 146, III, d.

§ 5º A contribuição de que trata o § 1º, I, será exigida segundo a mesma legislação aplicada ao imposto da União previsto no art. 156-A, exceto o disposto no seu § 2º, I, c, e respeitadas as vedações de que trata o § 4º e o art. 150, III, b e c.

§ 6º Para efeito da apuração da contribuição de que trata o § 1º, II, devida pelas instituições e estabelecimentos nele especificados, é facultado o abatimento das despesas com captação de recursos, sinistros e outras que a lei indicar. (NR)"

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive a destinação determinada pelo art. 193, § 2º, I, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I –

.....

b) (revogado)

c) (revogado)

II –

III – (revogado)

.....

§ 6º (Revogado)

.....(NR)"

"Art. 203.....

Parágrafo Único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

"Art. 212.....

§ 5º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quarenta por cento do montante que aplicar em atendimento ao disposto no caput, observado o seguinte:

I- metade distribuído proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes do ensino fundamental público;

II- metade destinado aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios previstos nos §§ 6º e 7º, divididos em parcela iguais entre os de ensino fundamental, infantil e médio, para complementar suas aplicações.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, observado o seguinte:

I- a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios é assegurada, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, mediante um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil;

II- o Fundo será constituído por, pelo menos, quinze por cento:

a) do produto da arrecadação de impostos dos Estados, inclusive as parcelas distribuídas a seus Municípios;

b) dos fundos de participação previstos no art. 159, I;

III- os recursos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 7º Os Estados destinarão não menos de trinta por cento dos

recursos a que se refere o caput a fundo próprio de manutenção e ao desenvolvimento do ensino médio, e os Municípios ao menos igual parcela a fundo próprio para o ensino infantil, ambos com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 8º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo previsto nos §§ 6º e 7º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 9º Lei disporá sobre a organização dos fundos mencionados neste artigo, os critérios de rateio e sua fiscalização e controle, assegurada a entrega da complementação de recursos pela União nas mesmas datas dos fundos de que trata o art. 159. (NR)"

"Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão financiados pelo fundo de amparo ao trabalhador, que terá recursos provenientes da destinação determinada pelo art. 193, § 2º, II.

.....
§ 3º Aos servidores públicos e aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas previstos no parágrafo anterior em 5 de outubro de 1988.

§ 4º (revogado)."

"Art. 240. As entidades privadas de serviço social e as de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, bem assim a de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte, serão custeadas supletivamente, nos termos da lei, pela destinação de recursos determinada pelo art. 193, § 2º, III. (NR)"

"Art. 251. A transferência de novos encargos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estará condicionada à correspondente transferência de recursos pela União e pelos Estados."

"Art. 252. A critério do desapropriante, a desapropriação de imóvel urbano poderá ser indenizada através da anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa."

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, da Constituição. (NR)

.....

§ 3º É instituído, até o final do período previsto no caput, o Fundo de Descentralização da Receita da União, com o objetivo de saneamento financeiro das fazendas públicas estaduais e municipais e de estabilização econômica e social, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, inclusive podendo ser computados para efeito de cumprimento do disposto nos art. 212 e 198, § 2º, II e III, da Constituição, bem como de programas de inclusão social e de custeio do regime próprio de previdência dos servidores, observado o seguinte:

I- a União destinará ao Fundo a diferença positiva entre:

a) o montante equivalente a vinte e um por cento do produto da arrecadação da União de impostos e contribuições, exceto as previdenciárias; e

b) o somatório das entregas realizadas pela União por força do disposto no art. 159, da Constituição, e nos arts. 90, § 4º, e 91, caput e § 4º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como neste parágrafo;

II- a apuração da eventual diferença será feita mensalmente, considerando a arrecadação e as transferências mencionadas no inciso I, realizadas nos doze meses imediatamente anteriores;

III- a entrega dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada até o final do mês seguinte ao de referência do cálculo;

IV- a União poderá transferir os recursos do Fundo aos Estados, Distrito Federal e Municípios cumulativamente com as transferências federais que decorram de repartição constitucional e legal de receitas;

V- é desvinculada de órgão, fundo ou despesa a parcela da arrecadação da União de impostos e contribuições transferida nos termos deste parágrafo;

VI- o disposto neste parágrafo não reduzirá a base de cálculo das transferências e destinações abrangidas pelo disposto no § 1º. " (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Se o produto acumulado da arrecadação de impostos e demais contribuições da União no mês e nos onze meses imediatamente anteriores, for superior ao produto da mesma arrecadação acumulado no período anterior de doze meses, acrescido da variação do índice nacional de preços ao consumidor verificada nos últimos doze meses, a alíquota da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira será automaticamente reduzida em dois centésimos por cento a partir do segundo mês seguinte àquele em que for feita a apuração, e assim cumulativa e sucessivamente, até que a alíquota seja fixada em oito centésimos por cento.

§ 3º A contribuição de que trata o § 2º será, nos termos da lei:

I- restituída, no todo ou em parte, ao empregador que comprovar acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição, em relação ao exercício anterior, decorrente do aumento do número total de seus empregados;

II- deduzida, no todo ou em parte, pelas pessoas físicas do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição, apurado na declaração anual de ajuste.

§ 4º A União entregará sessenta por cento do produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do sistema único de saúde, apurado e creditado no mesmo período adotado no caso dos fundos de que trata o art. 159, da Constituição, segundo critérios de rateio e demais condições estabelecidas em lei.”

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertence ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988.

§ 2º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, da

Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

§ 4º A lei complementar estabelecerá um sistema de resarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

§ 5º O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o § 4º no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

“Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 93. O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.”

“Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.”

“Art. 95. Do produto de sua arrecadação dos impostos e das contribuições, excluídas as previdenciárias e as parcelas de impostos e contribuições da União pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal:

I- no mínimo, um inteiro e sete décimos por cento para atender ao disposto no caput do art. 91, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- até sete décimos por cento, para atender ao disposto no § 4º do art. 91, deste Ato.

§ 1º. Da destinação prevista no Inciso I, trinta por cento serão repartidos entre os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente à razão entre o produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, e o montante das exportações de cada ente federativo.

§ 2º Lei complementar que dispuser sobre o art. 91, caput, deste Ato, e sobre o seu § 5º, poderá elevar as percentagens previstas no caput deste artigo, aplicadas à mesma base.

§ 3º As entregas de recursos pela União de que trata este artigo serão apuradas e creditadas nos mesmos períodos adotados para os fundos de participação de que trata o art. 159, da Constituição.

§ 4º Para efeito do cálculo das entregas previstas no caput, será observado o disposto no art. 76, § 3º, V, VI e VII, deste Ato, com a redação dada por esta Emenda.”

“Art. 96. Até que seja exigido o imposto da União previsto no art. 156-A, a União continuará a cobrar o imposto sobre produtos

industrializados, de que trata o art. 153, IV, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, observado o seguinte:

- I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;
- IV – não estará sujeito as vedações previstas no art. 150, III, b e c;
- V – é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar suas alíquotas.”

“Art. 97. Até que seja exigido pelo Estado ou Distrito Federal o imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, a União continuará a cobrar o imposto sobre propriedade territorial rural, de que trata o art. 153, VI, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, observado o seguinte:

- I – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
- III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Parágrafo único. Pertence aos Municípios cinqüenta por cento do produto da arrecadação relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere inciso III.”

“Art. 98. Até que sejam exigidos os impostos previstos nos arts. 153, § 2º, IV, e 156, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, os Estados e o Distrito Federal continuarão a cobrar o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, de que trata o art. 155, I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, observado o seguinte:

- I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.”

“Art. 99. Até que seja exigido o imposto estadual previsto no art. 156-A, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, os Estados e o Distrito Federal continuarão a cobrar o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata o art. 155,

II, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, 1993 e 2001.

§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) não impedirá o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, nos termos definidos em lei complementar;

c) não acarretará anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá, relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas;

V - relativamente a operações e prestações internas, será observado o seguinte:

a) resolução do Senado Federal, de iniciativa de dois terços dos senadores ou de dois terços dos governadores, aprovada por quatro quintos de seus membros, estabelecerá alíquotas uniformes em todo território nacional por operação ou serviço, em número máximo de cinco classes, observado o disposto nas demais alíneas;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos medicamentos de uso humano, máquinas e implementos agrícolas, insumos agropecuários, energia elétrica e água canalizada, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

c) a maior alíquota não poderá ultrapassar a vinte e cinco por cento, ressalvado o disposto na alínea e;

d) para a fixação das alíquotas, será ouvido previamente pelo Senado Federal o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, que decidirá por unanimidade;

e) cada classe de alíquota poderá ser aumentada em até vinte por cento mediante lei estadual;

f) a exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota interestadual, ressalvado o disposto no inciso XIV;

VI- relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) lei complementar poderá estabelecer procedimentos no sentido de que o imposto de competência do Estado de destino possa ser cobrado no Estado de origem;

b) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

c) relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma de lei complementar;

VIII – na hipótese do Inciso VII, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) estabelecer as exceções para atender a especificidades locais, observadas as limitações estabelecidas no regulamento nacional previsto na alínea g;

f) assegurar o aproveitamento do crédito de serviços e de mercadorias, relativamente ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal, que terá atribuição de expedir o regulamento único e demais normas necessárias à administração do imposto, todos de aplicação uniforme no território nacional, aprovados por quatro quintos de seus membros, sem prejuízo do disposto nos incisos V, d, e XIV, a;

h) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço;

i) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d;

j) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas a realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

XIII- no caso de que trata o inciso IX, a, o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário, independentemente da localização do importador;

XIV - é vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, salvo se a concessão se der:

a) pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, por unanimidade, com aplicação uniforme em todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição;

b) pela legislação de cada Estado:

1- para atendimento do disposto no artigo 146, III, d, sem prejuízo do disposto em seu parágrafo único;

2- para a concessão de isenção nas operações internas com as mercadorias abrangidas pelo inciso V, b;

3- a título de subsídios financeiros à conta do orçamento público, inclusive através de fundos, para atração de novos empreendimentos geradores de emprego e renda no âmbito de programa de desenvolvimento local;

XV- o imposto estará sujeito ao disposto no art. 146, III, d, da Constituição.

§ 2º À exceção dos impostos de que tratam este artigo e o art. 153, I e II, e da contribuição prevista no art. 177, § 4º, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988 e 2001, nenhum outro imposto ou outra contribuição de intervenção no domínio econômico poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se aplica às contribuições de intervenção no domínio econômico instituídas até a publicação desta Emenda.

§ 4º A incidência do imposto sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I – ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final;

III- não obedece ao disposto nos incisos anteriores relativamente às operações de que trata o § 1º, X, b.

§ 5º Enquanto não for instalado o órgão colegiado de que trata o § 1º, XII, g, deste artigo, com a redação dada por esta Emenda, permanecerão aplicável a legislação e a regulamentação relativa ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação vigente na data da promulgação desta Emenda.

§ 6º Pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, que serão creditados conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, proporcionalmente, em partes iguais, à população, ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços e ao consumo de energia elétrica residencial, ambos realizados em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

§ 7º O critério de cálculo previsto no inciso I do § 6º será aplicado:

I- a apenas um quarto das parcelas dos Municípios no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda, e a metade no segundo exercício, observados os critérios anteriormente vigentes para o cálculo da parcela restante; os restantes das parcelas atenderão aos critérios estabelecidos pelo art. 158, parágrafo único, I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988;

II- integralmente a partir do terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda. ”

“Art. 100. Até que seja exigido o imposto municipal previsto no art. 156-A, § 7º, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, os Municípios e o Distrito Federal continuarão a cobrar o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no imposto previsto no art. 99, definidos em lei complementar, de que trata o art. 156, III, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, 1993, 2000 e 2002.

Parágrafo único. Cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

“Art. 101. Enquanto não for arrecadado pela União o seu imposto previsto no art. 156-A, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, a União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) dois por cento, destinado a programas de desenvolvimento nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I, a.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

§ 5º Até que lei complementar disponha sobre o art. 159, III, da Constituição, a União entregará os recursos ali previstos aos Estados,

ratados proporcionalmente ao inverso da receita tributária própria por habitante e do índice de desenvolvimento humano, observados prazos e condições aplicados aos demais fundos previstos na mesma disposição constitucional.”

“**Art. 102.** Pelo mesmo período em que for aplicado o disposto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pertencem:

I- aos Estados e ao Distrito Federal, vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição;

II- aos Municípios cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos licenciados ou registrados em seus territórios.”

“**Art. 103.** Até que sejam exigidos o imposto federal previsto no art. 156-A e as contribuições sociais previstas no art. 193, § 1º, I, II e III, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, a União cobrará as seguintes contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social, de que trata o art. 195, *caput*, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a receita ou o faturamento, prevista no seu inciso I, b, com a redação que lhe foi dada em 1988 e 1998, podendo incidir também sobre a importação;

b) o lucro, prevista no seu inciso I, c, com a redação que lhe foi dada em 1988;

II- sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º Contribuições incidentes na forma dos incisos I, a, serão não-cumulativas.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do art. 195, I, a, da Constituição, pela incidente sobre a receita ou o faturamento a que se refere o inciso I, a, do *caput* deste artigo.

§ 3º Aplica-se às contribuições previstas no *caput* o disposto no art. 195, § 9º, da Constituição.

§ 4º Lei poderá prever a incidência unifásica, por substituição tributária, das contribuições incidentes na forma do inciso I, a.

§ 5º As contribuições estarão sujeitas ao disposto no art. 146, III, d, da Constituição.”

“**Art. 104.** Enquanto não forem efetuadas pela União as entregas de recursos na forma disposta no art. 159, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1996.

§ 1º A contribuição do salário-educação passará a ser exigida na forma de um adicional, nunca inferior a sete por cento, ao que for pago à

União a título da contribuição prevista no art. 103, I, a, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação da contribuição do salário-educação realizada em seu território, que repartirá os recursos entre ele e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental e educação infantil.

§ 3º Salvo determinação em contrário da legislação que disciplinar os §§ 6º a 9º do art. 212, da Constituição, será observado o seguinte:

I- o disposto no art. 60 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a legislação que o regulamentou, permanecerá em vigor, inclusive após o prazo previsto no referido artigo;

II - a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos de que trata o art. 212, § 5º, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda:

a) no caso do ensino fundamental, para os fundos dos Estados em que o valor por aluno de sua receita própria seja inferior ao valor médio nacional, proporcionalmente à diferença entre tais valores;

b) no caso do ensino infantil, para cada fundo municipal, e no caso do ensino médio, para cada fundo estadual, em ambos casos, proporcionalmente à população na respectiva idade escolar e ao inverso da razão entre a receita própria destinada a cada fundo e àquela população.”

“Art. 105. Até que passem a ser transferidos ao fundo de amparo ao trabalhador os recursos destinados na forma do art. 193, § 2º, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, continuará a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o art. 239, § 3º, da Constituição.

§ 1º As contribuições atenderão ao disposto no art. 103, I, a, e §§ 1º e 4º, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando exigidas de pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa.

§ 2º Pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devidas por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado em ações e serviços de amparo aos respectivos servidores públicos, inclusive para efeito de formação profissional e de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.

§ 3º As contribuições estarão sujeitas ao disposto nos arts. 146, III, d, e 149, § 5º, da Constituição.”

“Art. 106. As contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, bem como

o adicional destinado a entidade de apoio às microempresas e às pequenas empresas, serão exigidas até que as entidades passem a receber os recursos previstos no art. 193, § 2º, III, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda.

Parágrafo único. As contribuições passarão a ser exigidas, em conjunto, na forma de um adicional, nunca inferior a dez por cento, ao que for pago à União a título da contribuição prevista no art. 103, I, a, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ”

“Art. 107. As destinações de recursos determinadas pelos arts. 198, § 2º, e 212, e as vedações de que tratam os arts. 160 e 167, IX, ambos da Constituição, serão aplicadas aos recursos entregues ou pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos dos arts. 99, § 6º, 101 e 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ”

“Art. 108. A lei complementar que disciplinar os impostos previstos no art. 156-A, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, disporá sobre o regime de transição, observado o seguinte:

I - poderá prever a implantação gradual, por mercadoria, bem ou serviço, do tratamento tributário dispensado às transferências e prestações interestaduais;

II - fixará prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

III - poderá criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição;

IV – reduzirá as alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, no decurso de prazo não inferior a dez anos, gradativa e proporcionalmente, até que seja alcançada a parcela da receita definida na forma do art. 156-A, § 4º, II, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda.

V- não estarão sujeitos ao disposto no art. 150, III, c, da Constituição Federal. ”

Art. 4º A redação do art. 99, § 1º, X, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente produzirá efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 91 do mesmo Ato.

Art. 5º As alterações na redação dos arts. 150, VII e VIII, da Constituição, somente produzirão efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do exercício financeiro de 2005.

Art. 6º Aplica-se o art. 34, §§ 3º, 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.

Art. 7º Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º e nos §§ 1º, 2º e 3º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

§ 1º Entram em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional:

a) as alterações relativas aos seguintes dispositivos da Constituição: art. 52, § 2º; art. 145, III, IV e V, e § 5º; art. 146, parágrafo único, V, VI e VII; art. 148, § 2º; art. 149, caput; art. 150, § 5º; art. 151, III e IV; art. 153, § 2º, III; art. 154, I; art. 155, § 7º, III; art. 160, § 1º, II, e § 2º; art. 172-A; art. 179; art. 203, parágrafo único;

b) os seguintes dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 76, § 3º; art. 90, §§ 3º e 4º; e arts. 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108;

c) o § 3º, do art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 2º Entram em vigor a partir 1º de janeiro de 2005:

a) as alterações relativas aos seguintes dispositivos da Constituição: art. 145, §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º; art. 149, § 5º; art. 150, § 6º; art. 251; e art. 252;

b) o § 2º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Entram em vigor a partir 1º de janeiro de 2007 as alterações relativas aos seguintes dispositivos da Constituição, com a redação dada por esta Emenda: o art. 153, VIII, § 2º, IV, § 5º, § 6º, e seus incisos I e II, § 7º, § 8º, e seus incisos I e II; o art. 155, IV e V, § 7º, e seus incisos I, II, III e IV, § 8º, e seus incisos I e II; o art. 156-A; o art. 157, I e II; o art. 158, I, 'a' e 'b', IV, e suas alíneas 'a', 'b' e 'c'; o art. 159, I, 'a', 'b' e 'c', II, III, § 1º, I, 'a' e 'b', e II, § 2º; o art. 161, I, II, 'a' e 'b'; o art. 167, IV, e § 4º; o art. 193, § 1º, I, II, III e IV, § 2º, I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 212, § 5º, I e II, § 6º, I, II, 'a' e 'b', III, §§ 7º, 8º e 9º; o art. 239, § 3º; e o art. 240.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a alínea e do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, a partir da vigência da nova redação dada ao art. 99, § 1º, X, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme disposto no art. 4º, desta Emenda;

III - o inciso II do art. 148; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 149; a alínea h do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 e o § 6º do art. 195 da Constituição;

IV - o art. 149-A; os incisos IV e VI, e os §§ 3º e 4º, do art. 153; os incisos I e II, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 155; o inciso III e o § 3º do art. 156; os incisos II e III do art. 158; as alíneas 'b' e 'c' do inciso I e o inciso III do art. 195; e o § 4º do art. 239 da Constituição, com a redação que lhe foi dada em 1988, bem como os arts. 76 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 1º de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme temos afirmado reiteradas vezes, a proposta do governo objeto da PEC nº 41, de 2003, cujo texto final aprovado na Câmara dos Deputados constituiu a PEC nº 74, de 2003, no Senado Federal, não é uma reforma tributária, mas tão somente um conjunto de medidas para aumentar a arrecadação e a carga tributária, focada excessivamente na questão fiscal.

Mas o país reclama uma verdadeira reforma tributária. É o que pedem os governadores, os empresários, os contribuintes e os cidadãos, em todo o país.

Entretanto, uma verdadeira reforma tributária é um processo. Este, que apenas se iniciou com a discussão da PEC 41 na Câmara dos Deputados, que passou à PEC 74 no Senado, ficou excessivamente focada na questão fiscal. Sem dúvida, o equilíbrio fiscal é pré-condição necessária para o crescimento sustentado, é um ponto de partida do processo de reforma, mas não pode ser o objeto central da reforma.

Entendemos que se trata de um processo amplo, de várias etapas, que precisam ser construídas e vencidas, de modo a garantir a efetividade do novo sistema. Portanto, além do equilíbrio fiscal, outros elementos fundamentais da reforma são: a defesa do contribuinte, a melhoria da competitividade da economia e o fortalecimento da federação, por meio de mudanças profundas de competências e repartições, desenhadas de modo coordenado e implementadas gradualmente.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda Constitucional se constitui em um só projeto, porém dividido em três fases de implantação:

- a) a primeira fase mantém destaque para medidas que exijam aprovação urgente - como a prorrogação da CPMF e da DRU. A visão estratégica predominante nessa fase é o ajuste fiscal e deverá entrar em vigência a partir de 1º. de janeiro de 2004;

- b) a segunda fase decorre de alterações que precisam ser aprovadas pelo Senado à mesma PEC, a fim de resguardar a consistência do novo modelo ora proposto com as medidas anteriores, devendo, por exigência do processo legislativo, retornar à Câmara, com nossa expectativa de aprovação e vigência imediata, ou no ano seguinte. Há destaque para a melhoria da competitividade - como a desoneração ampla das exportações e dos investimentos. A visão estratégica predominante é a defesa do contribuinte;
- c) a terceira fase de implantação também decorre de alterações que precisam ser aprovadas pelo Senado à mesma PEC, que exigirão debates mais profundos no Congresso. O crucial é fixar desde já como meta a data para sua implementação: o ano 2007. A partir daí seriam realizadas mudanças de maior vulto, como a redução do número de tributos, a criação de novas competências tributárias - inclusive compartilhadas - bem como inovações na sistemática de transferência de recursos. A visão estratégica predominante é a do fortalecimento da Federação.

O conteúdo das medidas a serem implementadas na primeira fase, portanto, é basicamente de caráter emergencial. Elas são necessárias para a manutenção da austeridade fiscal e que precisam ser acrescidas de mudanças na cobrança de tributos, que representem benefícios mínimos aos contribuintes, mais coerentes com os objetivos das etapas seguintes. O objetivo da supressão de determinadas normas foi evitar espaços para aumentos na carga tributária. Assim, as disposições a serem incluídas na primeira fase são:

Emergenciais e de cunho fiscal:

- a prorrogação da CPMF e da DRU (mantida abrangência atual, com supressão parcial da referência à CIDE);
- no âmbito do ICMS, há a criação do fundo federal de compensação das desonerações e novo seguro-receita (Lei Kandir), com repasses às prefeituras;
- a partilha da CIDE com estados e municípios; e
- a criação do Fundo Nacional Desenvolvimento Regional (programas de desenvolvimento).

Fundamentais para dar consistência às etapas seguintes:

- o apoio a micro e pequenas empresas – regime do SuperSimples;
- a desoneração das exportações, o combate à evasão e aperfeiçoamentos na cobrança do ICMS;
- a redução do IPI sobre bens de capitais;
- a adoção do princípio da noventena;
- a integração de ações das administrações tributárias e a avaliação do desempenho da arrecadação pelo Senado Federal.

A segunda fase é composta de proposições para aperfeiçoar e complementar as medidas que terão vigência imediata. O objetivo é preparar o terreno para o aprofundamento da reforma, especialmente antecipando mudanças que efetivamente beneficiem a melhoria da competitividade nacional. O texto, aprovado pelo Senado, retornaria, por exigência do processo legislativo, à apreciação da Câmara dos Deputados, mas deverá ser definida sua entrada em vigor para meados de 2004 ou para o início do exercício seguinte (2005). As principais disposições incluídas nessa fase são:

- pré-definição de trajetória decrescente da CPMF, com redução mensal e automática de (0,01), face à retomada do crescimento, até a alíquota atingir o piso de 0,08%;
- adoção de transferências federais vinculadas crescentes para descentralizar ações em favor de estados e municípios, nas áreas de: educação, saúde e inclusão social;
- ajuste da redação da Contribuição Social do Importador – não criando uma nova contribuição, mas ampliando a base da COFINS e do PIS (assegurada tanto a mesma alíquota para bem nacional ou importado e quanto a não-cumulatividade plena);
- faculdade de o Senado avaliar a possibilidade de redução da carga tributária (sem afetar estabilidade), podendo recomendar corte linear por categoria de tributo, sem distinção de governos;
- a adoção do princípio de imunidade geral para exportações (e investimentos fixos, com devolução de créditos);
- a não-cumulatividade ampla da COFINS;
- a vedação da edição de medida provisória para matéria tributária;
- a restrição à criação de novas contribuições;
- a transformação das contribuições sobre folha salarial em base exclusiva da previdência, bem como a mudança da base das outras, sem perdas de receitas;
- a criação do Cadastro Tributário Único Nacional e obrigatório;

- a unificação de legislação do ICMS: definição de alíquotas, revisão do papel do Senado, inclusão da banda estadual; tratamento favorecido para agropecuária e bens de primeira necessidade; possibilidade de cobrança do ICMS na origem sem mudar a partilha da receita na fronteira;
- a definição da nova fonte de recursos do Novo Fundo de Compensação (Lei Kandir), com base ampla de impostos e contribuições e repasse automático (junto com FPE/FPM);
- a retenção do PASEP na fonte por governos estaduais e municipais para custear fundo dos servidores; e
- a criação da Cota Municipal de ICMS, constitucionalizando novos parâmetros de rateio de modo a reduzir o peso do valor adicionado (privilegiar consumo).

A terceira e última fase da reforma, mais abrangente e profunda, inclui a redistribuição de competências tributárias, conferindo nova sistemática de partilha e mudanças graduais na divisão das receitas. Deverá ser implementada no longo prazo, ainda que com transição gradual (por exemplo: a adoção do princípio de destino no ICMS). A expectativa é debater e aprovar desde já as medidas, que também voltariam à apreciação da Câmara, fixada a data para reestruturação do sistema a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os principais objetivos são reduzir ao máximo possível o número de tributos, simplificar a sistemática de repartições das receitas tributárias federais e estaduais; combater a sonegação e ampliar a base de incidência de tributos. Finalmente, consolidar e recuperar os níveis de descentralização de receitas em favor de governos estaduais e municipais.

As principais disposições contidas na terceira fase são:

- a criação de um único imposto sobre valor adicionado (IVA), com cobrança compartilhada pelas três esferas de governo, mantendo vinculações de recursos para áreas sociais;
- a fusão dos seguintes tributos na União: IPI, COFINS, PIS-PASEP, CIDE, contribuição do importador, Salário-Educação, Sistema S, e ainda o ICMS estadual e o ISS municipal;
- a criação do IVA estadual, com implantação gradual do princípio do destino no ICMS, e o fim da guerra fiscal;
- a implantação do IVA municipal, com incidência apenas sobre vendas para consumidores finais;
- a criação da contribuição social generalizada, com a mesma base do IVA e recursos vinculados à Seguridade Social, Saúde, FAT, Ensino Fundamental e entidades sindicais;

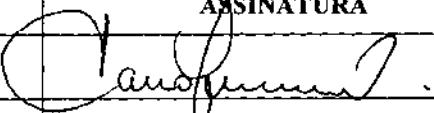
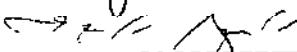
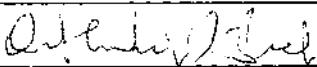
- a fusão da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- a adoção opcional de imposto de renda (Pessoa Física) adicional estadual;
- a criação do imposto sobre “cheques” (IMF) com finalidade meramente fiscalizatória e dedutível do Imposto de Renda;
- a unificação de impostos sobre transmissão de bens inter-vivos;
- a criação de fundos de participação nas receitas federal e estadual, incidentes sobre arrecadação global de impostos e contribuições, tanto no âmbito federal, como no estadual;
- percentuais de receitas calculados sobre base ampla, considerando arrecadação e transferência efetivamente realizadas em exercício já fechado;

Além disso, é fundamental que se implementem melhores níveis de descentralização fiscal, como já observados no período pós-Constituinte, especialmente elevando a participação municipal.

As diretrizes básicas que orientaram a adoção destas medidas foram: desonerar as exportações e os investimentos, reduzir a carga sobre a folha salarial, eliminar ou diminuir a cumulatividade das contribuições, dar tratamento tributário equânime ao produto nacional e o importado, bem como, nacionalizar e unificar a legislação do ICMS, sem mexer na partilha interestadual de sua receita e atentando para não provocar qualquer aumento de tal imposto. A proposta apresentada é coerente com a concepção de um processo amplo de reforma tributária. As mudanças devem ser implementadas em momentos diferentes, gradualmente, pois cada uma delas requer ajustes e afetam de maneira adversa os vários interesses envolvidos na reforma do sistema tributário.

Finalmente, esta PEC representa o início de um processo para a implantação de um novo sistema tributário, resultando na melhoria do sistema do ponto de vista do governo, dos contribuintes e dos entes da Federação.

Sala das Sessões,

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1 – SENADOR TASSO JEREISSATI	
2 Sen. EDUARDO AZEVEDO	
3 	Sen. ARTHUR VIRGÍLIO

4	Eduardo	Sen. E.S.C. PSBB - RJ
5	Diego Dantas	Sen. ALVAREZ DINIS
6	Wladimir	Sen. SÉRGIO GUERRA
7	Fábio	Sen. EDUARDO PAES
8	Aleixo	Sen. AYRTON
9	J. C. J.	Sen. JOÃO TOMÉS
10	João Viana	LUCIA VIANA
11	Reginaldo Duarte	Sen. REGINALDO DUARTE
12	Antônio Carlos Magalhães	Sen. Antônio Carlos Magalhães
13	Marcelo Santa	Marcelo Santa
14	Carvalho	Sen. Carvalho Alves
15	Floriano Fortes	Sen. Floriano Fortes
16	Eduardo de Moraes	Sen. Eduardo de Moraes
17	Demostenes Torres	Sen. Demostenes Torres
18	Magnos Vilela	Sen. Magnos Vilela
19	Alcides Saboya	Sen. Alcides Saboya
20	Leônidas Braga	Sen. Leônidas Braga
21	José Romualdo	Sen. José Romualdo
22	Dionísio	Sen. Dionísio Tavares
23	Wenceslau	Sen. Wenceslau
24	Luiz Viana	Sen. Luiz Viana
25	Antônio Lins	Sen. Antônio Lins

26	<i>Sergio Ribeiro</i>
28	<i>Sergio Cabral</i>
28	<i>Paulo Delaire</i>
29	<i>Ricardo Paes</i>
30	<i>Rosane Serey</i>

**EMENDA N° 262, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Inclua-se no art. 148 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, o seguinte parágrafo:

"Art.148.....
.....

§ 2º É vedada a instituição de novo empréstimo compulsório caso a União esteja inadimplente em relação a outro."

JUSTIFICAÇÃO

Na prática, os empréstimos compulsórios instituídos pela União, ao longo dos últimos anos, têm significado aumento de carga tributária, haja vista que a sociedade, na prática, não consegue ser restituída do valor efetivamente despendido.

Nesse sentido, a emenda proposta busca preservar o contribuinte do aumento de carga tributária via instituição de empréstimo compulsório, vedando à União a criação de uma nova obrigação de natureza pecuniária, nos casos em que esteja inadimplente com o empréstimo anterior.

Sala das Sessões,

Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(veda à União instituir novo empréstimo compulsório caso esteja inadimplente com o anterior)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1.	RONALDO TURINI
2.	TASSI JORGE SANTI
3.	REGIMARDO DANTAS
4.	JUAN TORRES
5.	DEMOCRÍCIA TURINI
6.	WILTON
7.	JOÃO BATISTA MOTTA
8.	EDUARDO AZEVEDO
9.	PENTERO PESQUEROS
10.	FERNANDO PES
11.	GILBERTO MESTRENIK
12.	RODRIGO OTI
13.	CARIBALDI ALVES FILHO
14.	RUSMARA SARTORI
15.	E. S.
16.	JOSÉ TIZZI

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(veda à União instituir novo empréstimo compulsório caso esteja inadimplente com o anterior)

Assinatura	Parlamentar
17.	CEZAR BENTOS
18.	LEONEL PERIN
19.	ESTRADA MORAIS
20.	SÉRGIO CHAGAS
21.	JOSÉ RIBEIRO
22.	GORDON AMBROS
23.	VALDIR RIUMA
24.	HERICLIO COSTA
25.	JOSÉ MARANHÃO
26.	
27.	MARCOS MACIEL
28.	AUGUSTO BOTELHO
29.	HECIL COSTA
30.	LUCIA VÍTORIA
31.	

**EMENDA N° 263, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Suprime-se do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 149 e o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 2º do art. 149, que se pretende suprimir, dispõe sobre a incidência das contribuições sociais nos produtos e serviços importados.

Ao seu turno, o inciso IV do art. 195, que também se pretende suprimir, cria nova contribuição social sobre a importação.

Apesar do texto desses dispositivos terem por objetivo dar maior competitividade aos produtos nacionais em relação aos produtos estrangeiros, não entendemos que a utilização de mecanismo que, inegavelmente, resultará em aumento da carga tributária, seja a forma mais adequada de fazê-lo.

Para que seja efetivamente incentivado o setor produtivo brasileiro é preciso acabar, antes de qualquer coisa, com a cumulatividade dos tributos nacionais, sem que para isso seja necessário aumentar a já elevada carga tributária global.

A presente emenda pretende, portanto, suprimir a redação dada aos referidos incisos do texto aprovado na Câmara dos Deputados, mantendo o comando constitucional vigente.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Magalhães
Senador

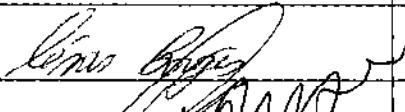
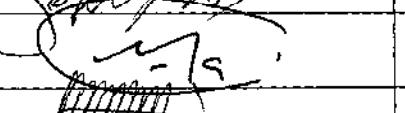
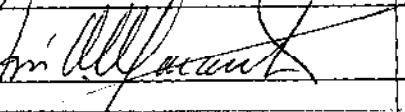
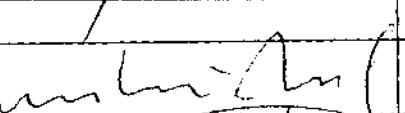
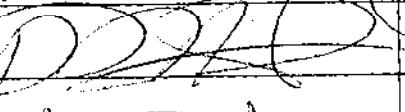
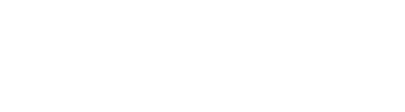
Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(retoma o texto original da CF, limitando a incidência de contribuição social e CIDE, na importação, somente de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool combustível, assim como, suprime dispositivo que cria a nova contribuição social sobre a importação)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1.	RODOLPHO TAVARES
2.	TASSU SERISATI
3.	REINALDO DUARTE
4.	JOSÉ TEIXEIRA
5.	DEMOSTHENES TORLES
6.	LUIZ OTAVIO
7.	JOÃO BATISTA MELLO
8.	EDUARDO GALELLA
9.	ANTERO FAES DE BARROS
10.	EDUARDO RIBEIRO
11.	GILBERTO MESTRENA
12.	RODRIGO D'ÁVILA
13.	BRUNA M. DE FERIA
14.	ROSEANA SARTORI
15.	E. S. L.
16.	DIREITO

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(retoma o texto original da CF, limitando a incidência de contribuição social e CIDE, na importação, somente de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool combustível, assim como, suprime dispositivo que cria a nova contribuição social sobre a importação)

Assinatura	Parlamentar
17. 	CESÁR BORGES
18. 	LEONEL PAVAN
19. 	GRAIM MORAES
20. 	SÉRGIO ERNIZAL
21. 	SÔNIA RUAS
22. 	GERSON CAMATA
23. 	VALDIR RAUPP
24. 	HERCULITO FURTADO
25. 	JOSÉ MACANHÁU
26. 	MÁRIO MELLO
27. 	AUGUSTO BOTELHO
29. 	HELIO COSTA
30. 	LÚCIA VÂNIA
31.	

**EMENDA N° 264, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Suprimam-se, do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a nova redação dada aos incisos I e II do art. 153 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 153, que se pretende suprimir, dispõem sobre a incidência dos impostos de importação e exportação em relação aos serviços, criando uma nova fonte de receita tributária para a União, aumentando, desta forma, a já elevada carga tributária do País.

Se analisarmos a evolução da carga tributária, nos últimos 10 anos, verificamos que a arrecadação cresceu cerca de 50% enquanto o PIB apenas 10%. A carga total aumentou, nos últimos 5 anos, cerca de 6 pontos percentuais, passando de 29,74% (1998) para 35,86% (2002).

A ampliação aos serviços dos impostos de importação e de exportação implica, obviamente, na oneração do serviço, de um lado, e na perda de competitividade das prestadoras de serviço nacionais no mercado internacional, de outro.

Apesar do texto desses dispositivos terem por objetivo dar maior competitividade aos produtos nacionais em relação aos produtos estrangeiros, não entendemos que a utilização de mecanismo que, inegavelmente, resultará em aumento da carga tributária, seja a forma mais adequada de fazê-lo.

Para que seja efetivamente incentivado o setor produtivo brasileiro é preciso acabar, antes de qualquer coisa, com a cumulatividade dos tributos nacionais, sem que para isso seja necessário aumentar a já exorbitante carga tributária global.

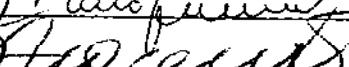
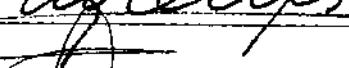
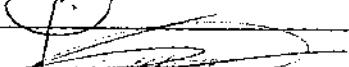
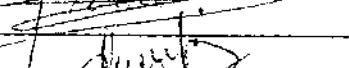
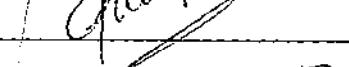
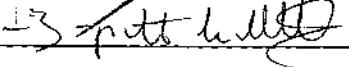
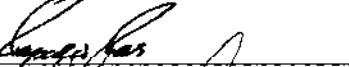
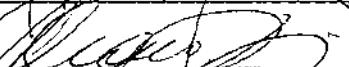
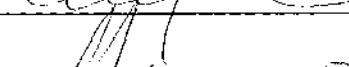
A presente emenda pretende, portanto, suprimir a redação dada aos referidos incisos do texto aprovado na Câmara dos Deputados, mantendo o comando constitucional vigente.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(exclui os “serviços” como nova hipótese de incidência destes impostos)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	ROMÁRIO TOCANTINS
2. 	TANCREDO NEVES
3. 	WELLINGTON GÓES
4. 	JÚLIO TRINDADE
5. 	DEMÓSTENES TORRES
6. 	LUIZ OTÁVIO
7. 	JOSÉ BATISTA MOTTA
8. 	FERNANDO ALVES
9. 	ANTÔNIO PIRES DA BARRA
10. 	ERALDO RIBEIRO
11. 	GILSON MENDES
12. 	ALVARO DIAS
13. 	GARIBALDA ALVES PICANÇO
14. 	ROSENE SARDINHA
15. 	E. S. ...
16. 	JOSÉ SOÁREZ

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(exclui os “serviços” como nova hipótese de incidência destes impostos)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR BORGES
18.	LEONEL PAVAN
19.	EPITÁPIO MORAIS
20.	SÉRGIO AZEVEDO
21.	JOSÉ RIBEIRO
22.	ERSON CANTINI
23.	VALDIR REUTP
24.	HECILIO RIOS
25.	SÓCRATES MARQUES
26.	MARCO MAIEL
27.	
28.	AUGUSTO BITTENCOURT
29.	
30.	HELIO CUNHA
31.	FÚLIO VÂNDIA

**EMENDA N° 265, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Inclua-se no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, o seguinte inciso:

"Art.153.....

.....
§ 2º

.....
III – será isento às pessoas físicas com rendimentos mensais de até dez salários mínimos, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do referido artigo constitucional trata do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente emenda tem por objetivo inserir no texto constitucional um dispositivo que assegure como limite de isenção mensal dos contribuintes desse imposto, pessoas físicas, o valor de até 10 (dez) salários mínimos.

A situação atual, em que os valores das tabelas permanecem inalterados por tempo indeterminado e, consequentemente, o respectivo limite de isenção, tem resultado numa tributação disfarçada, por exclusiva omissão legislativa.

Na medida em que o limite de isenção permanece congelado e o salário mínimo continua sofrendo sucessivos reajustes, pessoas físicas que antes estavam fora da zona de tributação do imposto de renda passam a ser contribuintes desse imposto, o que representa inequívoca perda de poder aquisitivo, em especial, da já sacrificada classe média assalariada.

Essa distorção vem assegurando importante parcela da receita da União, tendo em vista que cerca de 11% da arrecadação total administrada pela Receita Federal provêm do imposto de renda cobrado da pessoa física, principalmente, dos montantes retidos na fonte.

Nesse contexto, a inclusão deste dispositivo na Constituição Federal pretende, tão somente, garantir que o contribuinte, pessoa física e com renda de até 10 (dez) salários mínimos, esteja isento de mais esse ônus tributário.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(estabelece como limite mensal de isenção dos rendimentos das pessoas físicas, o valor de 10 salários mínimos)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1.	RUBENS POLICARPO
2.	TASSO SEGRETTI
3.	REGINALDO VIANETTE
4.	SUZI TENUTO
5.	ROBERTO GOMES
6.	LUIZ OTÁVIO
7.	JOSÉ BATISTA MOTTA
8.	EDUARDO COSTA
9.	ANTONIO PELAIS JUNIOR
10.	RODRIGO PUPI
11.	CLODETE MEIRELLES
12.	ALVANIO DIAS
13.	CARLOS ALVES FILHO
14.	ROSCANA SARTORI
15.	FRANCISCO
16.	SOFIA SOARES

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(estabelece como limite mensal de isenção dos rendimentos das pessoas físicas, o valor de 10 salários mínimos)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR ANTUNES
18.	LEONEL PAVAN
19.	EPRAIM MORAIS
20.	SEBASTIÃO
21.	JOÃO RIBEIRO
22.	CARMONA
23.	VALAIR FLAVIÃO
24.	HERACILIO FORTE
25.	
26.	JOSÉ MARINHATO
27.	MARIO MAREL
28.	AUGUSTO BOEHLHOFF
29.	HELCIO COSTA
30.	LUCIA VIANA
31.	

**EMENDA N° 266, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Inclua-se a alínea "c" ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003 e suprima-se o § 2º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003:

"Art.155.....
.....
§ 2º,
.....
VII -,
.....

c) para atendimento de programas de incentivo à cultura, educação e esporte amador."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, tem como um de seus principais objetivos acabar com a guerra fiscal. Para tanto, vedou no texto aprovado na Câmara dos Deputados a concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal vinculado ao ICMS, exceto os destinados as micro e pequenas empresas, aos gêneros alimentícios de primeira necessidade e aos medicamentos de uso humano.

A presente emenda pretende acrescentar uma alínea ao inciso VII, do § 2º, do art. 155, inserindo, no rol das excepcionalidades que gozam da possibilidade de concessão de benefício vinculado ao ICMS, os programas de incentivo à cultura, educação e esporte amador.

Decorre daí a necessidade de supressão do § 2º do art. 90 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias por se tornar prejudicado.

Cumpre registrar que tem sido uma constante em quase todos os Estados brasileiros a existência de programas voltados para as áreas mencionadas, onde a presença do poder executivo estatal ainda é indispensável.

De fato, a concessão de benefícios à cultura, educação e ao esporte amador não tem causado disputa entre as diversas unidades federadas, pois se volta essencialmente para atividades realizadas no próprio Estado.

Imaginar programas dessa natureza sem a presença do Estado poderá significar a extinção total de alguns serviços prestados às comunidades locais.

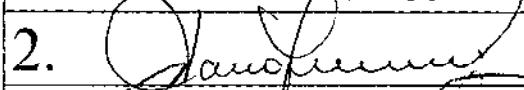
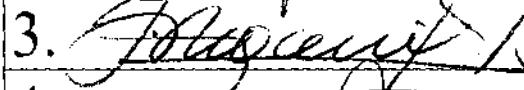
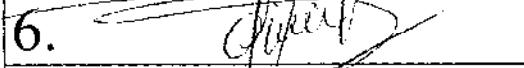
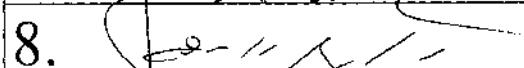
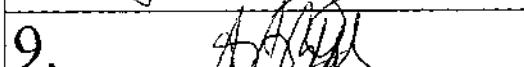
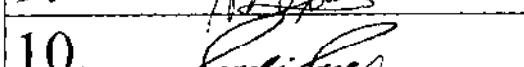
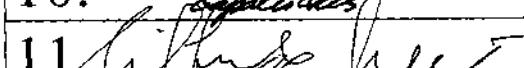
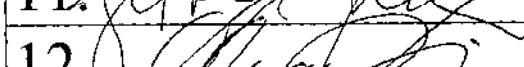
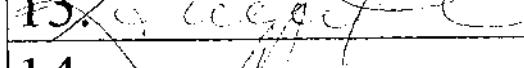
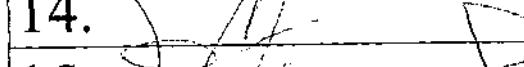
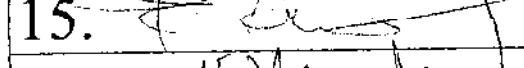
A emenda busca, tão somente, dar a possibilidade de incentivo em áreas de caráter social, que possuem enorme carência de recursos e são fundamentais para o desenvolvimento de qualquer Estado.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Magalhães
 Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(exclui da vedação à concessão de incentivos fiscais e financeiros vinculados ao ICMS, aqueles para atendimento aos programas de incentivo à cultura, educação e esporte amador)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	RONALDO TAVARES
2. 	TASSO JEWELSON
3. 	REGIMAR DUARTE
4. 	JOÃO TENÓRIO
5. 	DEMBÉNIS FONSECA
6. 	LUIZ OTÁVIO
7. 	JOSÉ BATISTA MOTA
8. 	RODRIGO AZEVEDO
9. 	WILTON DE SOUZA
10. 	MARCOS ROCHA
11. 	GILBERTO MENTINHA
12. 	ALVANO DIAS
13. 	CARIBNO ALVES FILHO
14. 	RUYMARA SANTOS
15. 	ET...
16. 	JOSÉ JOSÉ

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(exceção da vedação à concessão de incentivos fiscais e financeiros vinculados ao ICMS, aqueles para atendimento aos programas de incentivo à cultura, educação e esporte amador)

Assinatura	Parlamentar
17.	CECILY BOTELHO
18.	LEONEL PAVAN
19.	EFRASIN MORAIS
20.	SÉRGIO CARVALHO
21.	JOSÉ RIBEIRO
22.	GERSON CANTATA
23.	VALDIR RAUSSP
24.	HERCILIO FOZZI
25.	
26.	JOSÉ MARINHO
27.	MARCO MACH
28.	AUGUSTO BOTELHO
29.	HELIO COSTA
30.	LÚCIA VÂNIA
31.	

**EMENDA N° 267, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Dêem-se as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art.159.....
.....
I -.....
.....
a) vinte e quatro por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;(NR)
b) vinte e sete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação das finanças estaduais e municipais vem se agravando, substancialmente, nos últimos anos, implicando na total falência de muitos dos Estados da Federação e da maioria dos Municípios do País.

Um dos principais motivos de tal quadro é a redução relativa e gradual das transferências constitucionais.

O constituinte de 1988, ao definir o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu mecanismos de repartição de receitas com o intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Naquela ocasião, os chamados tributos compartilhados correspondiam a 76,2% da receita tributária administrada pela Secretaria da Receita Federal. De lá para cá, esse percentual vem sendo reduzido em consequência da transformação desses impostos em contribuições, como também pelo mecanismo de compensação e deduções de tributos não compartilhados com Estados e Municípios nos tributos compartilhados (Imposto de Renda – IR e Imposto de Produtos Industrializados – IPI).

Como exemplo, citamos a dedução, no IPI, do PIS / COFINS contidos nos insumos de produtos exportados, bem como, a compensação, no IR, do ágio das privatizações, chegando a base compartilhada a alcançar, em 2002, o percentual de 45,4 % dos tributos federais, redução equivalente a 41% na base de cálculo das transferências constitucionais.

Entre 1988 e 2002, o IPI e o Imposto de Renda cresceram 467%. Em contrapartida, as demais receitas da União cresceram 1.781%, ou seja, quatro vezes mais!

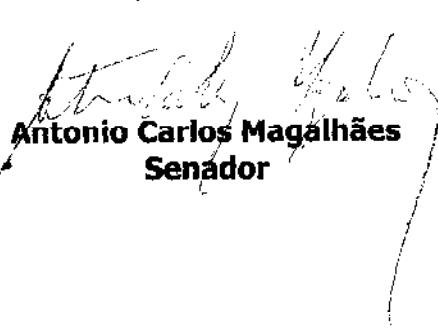
Outra razão é que os Estados e Municípios também se encontram com a quase totalidade (cerca de 90%) das suas receitas vinculadas, constitucionalmente ou legalmente.

Desse modo, o orçamento de investimentos fica totalmente prejudicado, impossibilitando, inclusive, a aplicação em programas que viriam a melhorar setores que são beneficiários de vinculações, tais como: saúde e educação.

A emenda em tela altera a redação das alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 159 da Constituição, que dispõe sobre o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal – FPE e o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O objetivo da medida é aumentar a base do FPE (dos atuais 21,5% para 24%) e do FPM (dos atuais 22,5% para 27%) do IR e IPI, com o intuito de melhorar a precária situação financeira da maioria das Unidades Federadas.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(aumenta as bases do FPE e FPM, dos atuais 21,5% para 24% e dos 22,5% para 27% do IR E IPI, respectivamente, com o intuito de melhorar a precária situação financeira e fiscal da maioria dos Estados e Municípios brasileiros)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1.	RODRIGO TAVARES
2.	ROGÉRIO SEIXAS FILHO
3.	REGINALDO DA SILVA
4.	JOÃO TEIXEIRA
5.	DEMOSTENES TORRES
6.	LUIZ OTÁvio
7.	JOSÉ BARBOSA MOTTA
8.	EDUARDO RODRIGUES
9.	BRUNO PIRES DE CARVALHO
10.	RODRIGO PEC
11.	EDUARDO MELLO
12.	ALVANIR ALVES
13.	CANDIDO MARCOS FILHO
14.	RODRIGO STINGER
15.	E. S. C.
16.	JOSÉ JÚLIO

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(aumenta as bases do FPF e FPM, dos atuais 21,5% para 24% e dos 22,5% para 27% do IR E IPI, respectivamente, com o intuito de melhorar a precária situação financeira e fiscal da maioria dos Estados e Municípios brasileiros)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR BURITI
18.	LEONEL PAVAN
19.	ESTAÍM MURTAIS
20.	SEBASTIÃO AZEVEDO
21.	JOÃO RIBEIRO
22.	GERSON CARNEIRO
23.	VANDRÉ BRAUER
24.	HÉCULLIO FURTADO
25.	JOSÉ MARANHÃO
26.	
27.	MARCO MACIEL
28.	AUGUSTO OSORIO
29.	HÉLIO COSTA
30.	LÚCIA VÂNIA
31.	

**EMENDA N° 268, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Inclua-se no art. 159 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, o seguinte parágrafo, onde couber, renumerando-se os demais:

"Art. 159.....
.....

§ Não serão excluídas, da base de cálculo das transferências constitucionais de que trata este artigo, as restituições, compensações e deduções, realizadas à conta dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e à conta da contribuição prevista no art. 177, § 4º, quando de origem diversa dos mencionados tributos."

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988, ao definir o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu mecanismos de repartição de receitas com o intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Naquela ocasião, os chamados tributos compartilhados correspondiam a 76,2% da Receita Tributária administrada pela Secretaria da Receita Federal. De lá para cá, esse percentual vem sendo reduzido em consequência da transformação desses impostos em contribuições, como também pelo mecanismo de compensação e deduções de tributos e outras parcelas não compartilhadas com Estados e Municípios como, por exemplo, o PIS / COFINS contidos nos insumos de produtos exportados e o ágio das privatizações, alcançando, em 2002, o percentual de 45,4 %, redução equivalente a 41% na base de cálculo das transferências constitucionais.

Entre 1988 e 2002, o IPI e o Imposto de Renda cresceram 467%. Em contrapartida, as demais receitas da União cresceram 1.781%, ou seja, quatro vezes mais!

A emenda em tela acrescenta um parágrafo ao artigo 159 da Constituição Federal que dispõe sobre a repartição das receitas tributárias nacionais.

O objetivo da medida é garantir a integralidade dos recursos devidos atualmente pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferências constitucionais.

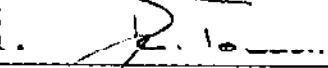
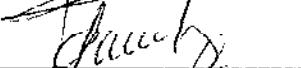
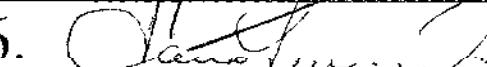
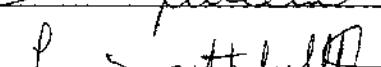
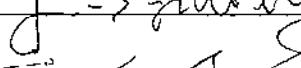
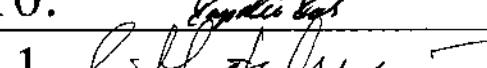
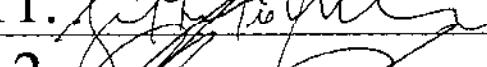
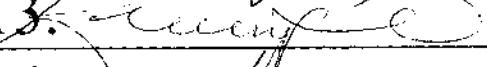
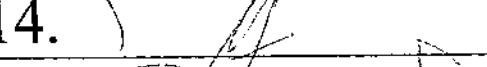
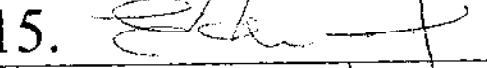
Pretende-se, portanto, preservar a base de cálculo dos fundos constitucionais, evitando que seja reduzida em função das compensações e deduções realizada na base dos impostos compartilhados, de origem diversa aos mesmos.

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Magalhães
 Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(veda a compensação de valores e tributos não compartilhados na base dos tributos compartilhados – IPI, IR e CIDE)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	REGINALDO TAVARES
2. 	REGIMAR DANTAS
3. 	RUI TEIXEIRA
4. 	RENAN CALHEIRAS
5. 	EVILVIA VITÓRIA
6. 	TASCHI SCREISSATI
7. 	JOÃO BATISTA MOTTA
8. 	EDUARDO ALVES
9. 	ANDRÉ VIEIRA BORGES
10. 	FRANCISCO DIAS
11. 	GILBERTO MESTRINHO
12. 	ALVARO DIAS
13. 	ZARINA MIRIANA FERREIRA
14. 	CARINA SARTORI
15. 	E. S.
16. 	JOSÉ SARTORI

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária(veda a compensação de valores e tributos não compartilhados
na base dos tributos compartilhados – IPI, IR e CIDE)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR BULGARI
18.	LEONEL PIAVAN
19.	ESTELIM MORAIS
20.	SÉRGIO OSMAR
21.	JOSÉ RIBEIRO
22.	GERSON CAMILO
23.	VALAIR RAUPP
24.	HERACILIO RODRIGUES
25.	JOSÉ MARANHÃO
26.	
27.	MARCO MÔTEL
28.	AUGUSTO BOELHO
29.	MÉLIO COSTA
30.	LÚCIA VÂNIA
31.	

**EMENDA N° 269, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se ao § 12 do art. 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 195.....
.....

§ 12. As contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, do *caput*, serão não-cumulativas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados para este dispositivo estabelece que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas serão não-cumulativas.

Dependendo do tamanho da cadeia produtiva, as contribuições cumulativas podem inviabilizar a competição no exterior.

Nenhum país que pretende alcançar participação relevante no comércio internacional pode ter um sistema tributário com níveis de cumulatividade tão absurdos quanto o Brasil.

A emenda em questão pretende assegurar a não-cumulatividade integral dessas contribuições a todos os setores da atividade econômica.

Trata-se de medida voltada para o crescimento da produção nacional, dando a esta maior competitividade e reduzindo efetivamente o chamado "Custo Brasil".

Sala das Sessões,



Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(assegura a não cumulatividade da COFINS e do PIS para todos os setores da atividade econômica)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1.	ROBERTO RODRIGUES
2.	TASSO SORCISSKI
3.	REGINALDO DAVIDTE
4.	JOSÉ TORONHO
5.	DOMINGOS TAVARES
6.	LUIZ OTÁvio
7.	JOSÉ BATISTA MOTTA
8.	ENJARDO AZEVEDO
9.	ANTONIO PÉREZ DE GÓES
10.	MARCELO REBELO
11.	GILBERTO MARQUES
12.	ALVARO DIAS
13.	GATIAGO ALVES FOLHOS
14.	ROSEANA SARTORI
15.	FERNANDO
16.	JOSÉ JOSÉ

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(assegura a não cumulatividade da COFINS e do PIS para todos os setores da atividade econômica)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR BEIGC
18.	LEONEL PAVAN
19.	EFRAIM MOROS
20.	SÉRGIO ERNESTO
21.	JOÃO RIBEIRO
22.	GILSON CARVALHO
23.	VALDIR RAMOS
24.	MARCILIO FORTES
25.	JOSE MIRANTE
26.	
27.	MARCO MACIEL
28.	AUGUSTO BOTELHO
29.	HELIOS COSTA
30.	LÚCIA VÂNIA
31.	

*EMENDA N° 270, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)*

Inclua-se no art. 239 da Constituição Federal, o seguinte parágrafo:

"Art. 239.....
.....
§ 5º Pertence ao Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, que tenham constituído o fundo a que se refere o art. 249 para custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado na integralização do mencionado fundo."

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Constituição de 1988, os recursos do PASEP, juntamente com os do PIS, passaram a ser destinados ao pagamento do seguro-desemprego, ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES e ao pagamento de um abono anual aos trabalhadores que recebem mensalmente até dois salários mínimos.

Na prática, atualmente, a maior parte desses recursos estaduais está sendo utilizada para pagamento do seguro-desemprego e, no mínimo, 40% (quarenta por cento) para financiamento de programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Por outro lado, é notória a situação extremamente precária dos fundos previdenciários dos Estados e Municípios, que enfrentam dificuldades financeiras capazes de comprometer, no curíssimo prazo, os pagamentos das aposentadorias dos seus servidores.

Nada mais justo que os recursos atualmente pagos à União, pelos Estados e Municípios a título de PASEP, sejam aplicados na integralização dos referidos fundos, o que muito contribuiria para a sua capitalização.

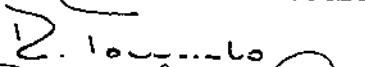
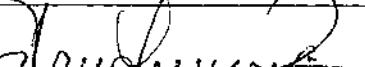
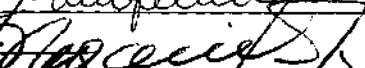
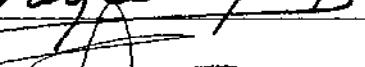
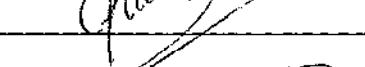
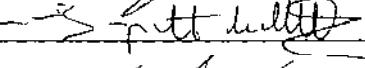
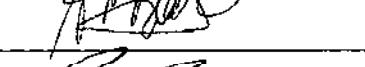
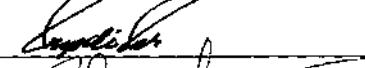
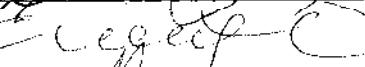
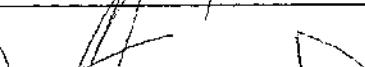
Sala das Sessões,



Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(destina os recursos atualmente pagos à União, por Estados e Municípios a título de Pasep, para integralização dos Fundos de Previdência dos respectivos servidores públicos)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	ROMUALDO GÓES
2. 	TASSO JEREISATTI
3. 	REGINALDO DO NASCIMENTO
4. 	DEMOSTENES TEMÊTO
5. 	LÚCIO OTÁVIO
7. 	JOSÉ BATISTA MOTTA
8. 	FERNANDO PACHECO
9. 	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
10. 	PEDRO PACHECO
11. 	GILBERTO MERELLO
12. 	ALVARO DIAS
13. 	GARIBALDO ALVES FILHO
14. 	ROSEANA SARNEY
15. 	JOSÉ JORGE
16. 	MÁRIO COVAS

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(destina os recursos atualmente pagos à União, por Estados e Municípios a título de Pasep, para integralização dos Fundos de Previdência dos respectivos servidores públicos)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR ALVES
18.	LEONEL PAVAN
19.	ESTRADA MOURA
20.	SÉRGIO OCHIBI
21.	JOSÉ RIBEIRO
22.	GERSON CARNEIRO
23.	VALDIR RAUPE
24.	HERACLITO FOZIES
25.	
26.	JOSÉ MARANHÃO
27.	MARCO MACIEL
28.	AUGUSTO BOTELHO
29.	HELIO COSTA
30.	LÚCIA VIANA
31.	

**EMENDA N° 273, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, inclusive das transferências constitucionais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.(NR)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158; e 159, I, a e b, II e III da Constituição Federal, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição Federal.(NR)

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à aplicação dos recursos a que se referem os artigos 198, § 2º, II e III e 212 da Constituição Federal, em valores inferiores aos aplicados no exercício de 2003, exceto na hipótese da arrecadação a que se refere o caput ser inferior à apurada no mesmo exercício.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de permitir o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal, a aplicação prioritária de recursos no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada e programas de relevante interesse econômico e social, a Emenda Constitucional Revisora nº 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência – FSE que vigorou nos exercícios de 1994 e 1995.

Este fundo era composto de 20% dos recursos arrecadados por todos os impostos e contribuições instituídos pela União e pela incorporação direta de parcelas, definidas pela Emenda Revisora, de diversos tributos arrecadados pela União.

A Emenda Constitucional nº 10/96 determinou que o fundo teria vigor até o final de junho de 1997, com nome de Fundo de Estabilização Fiscal – FEF. Posteriormente, a vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1999 pela Emenda nº 17/97.

A vigência do FSE e do FEF impôs perdas aos Estados e Municípios, posto que os recursos a eles destinados, quando originários do Imposto de Renda, eram subtraídos da base de cálculo do FPE e do FPM.

Diante da reclamação dos Estados e Municípios, que não mais suportavam as perdas que vinham lhes sendo impostas, e do reconhecimento do objetivo real do fundo, surgiu a fórmula atualmente vigente, com a desvinculação de parte das receitas da União, de modo a permitir maior flexibilização orçamentária, instituída pela Emenda Constitucional nº 27/2000 que ficou conhecida como Desvinculação das Receitas da União (DRU), com vigência até o final do exercício de 2003.

A rigidez orçamentária em função das excessivas vinculações é um problema que não aflige somente a União.

Os Estados, diante da vinculação de 25% de seus recursos para aplicação em educação, 12% para aplicação em saúde, 38% para pessoal exclusivo de educação e saúde, 13% para o pagamento da dívida, 1% destinado ao pagamento do PASEP, além de 0,5% para ciência e tecnologia, possuem cerca de 90% de suas arrecadações engessadas.

No mesmo sentido, os Municípios também se encontram com grande parte das suas receitas vinculada, sendo 25% de seus recursos para aplicação em educação, 15% para saúde, cerca de 40% para pessoal exclusivo o de educação e saúde, além do pagamento da dívida.

Desse modo, o orçamento de investimentos fica totalmente prejudicado, impossibilitando, inclusive, a aplicação em programas que viriam a melhorar setores que são beneficiários de vinculações, tais como: saúde e educação. Investimentos em saneamento básico, por exemplo, são reconhecidamente importantes para a melhoria das condições de saúde da população, posto que se constituem em ações preventivas que propiciarião a redução dos custos futuros com a cura de moléstias e infecções. Da mesma forma, investimentos em estradas vicinais permitem a melhoria da qualidade dos transportes, viabilizando o acesso de crianças da zona rural às salas de aula, melhorando assim a eficácia da aplicação em educação.

Em face da rigidez orçamentária, esses investimentos estão prejudicados, uma vez que os Estados e Municípios estão recebendo recursos em montante insuficiente, ou até não recebendo recurso algum.

Diante desse quadro e da aprovação na Câmara dos Deputados da prorrogação da desvinculação das receitas da União até o ano 2007, propomos a extensão da desvinculação orçamentária de 20% também às receitas tributárias dos Estados e Municípios, permitindo-lhes maior flexibilização em suas execuções orçamentárias, com a livre aplicação dos recursos

desvinculados em projetos prioritários a serem definidos no âmbito de cada Estado ou Município, posto que num país de dimensões continentais como o Brasil as diferenças regionais não podem se desprezadas quando da fixação de prioridades.

Além disso, estamos inserindo novo dispositivo que garante que a aplicação dos recursos nas áreas de saúde e educação não poderão ser inferiores ao volume aplicado no exercício de 2003, exceto na hipótese da arrecadação estadual ser inferior à apurada no mesmo período.

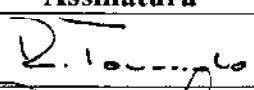
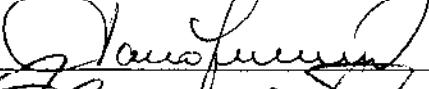
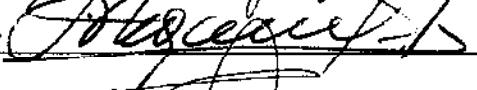
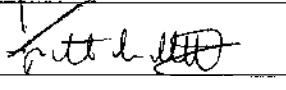
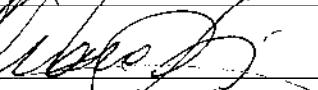
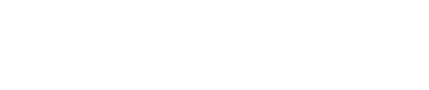
Sala das Sessões,



Antonio Carlos Magalhães
Senador

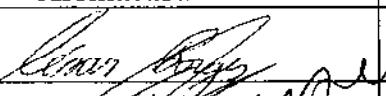
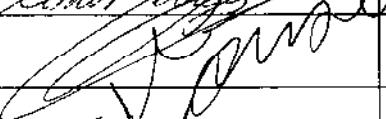
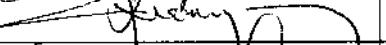
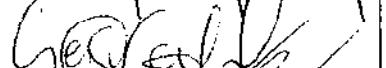
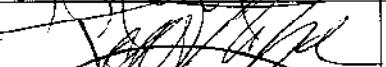
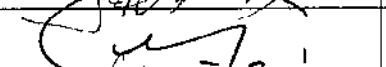
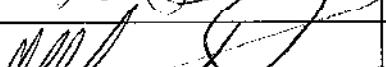
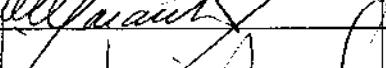
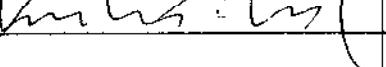
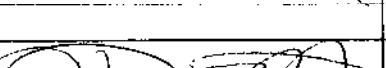
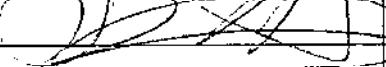
Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(institui a desvinculação de 20% das receitas dos Estados e Municípios, preservando as aplicações nas áreas de saúde e educação, no mínimo, aos montantes aplicados no exercício de 2003, assim como, retira a CIDE dos efeitos da CIDE)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	RUI FARIAS TAVARES
2. 	TASSO JEREISSATI
3. 	REGINALDO LOPEZ
4. 	JOÃO TEIXEIRA
5. 	DEMOSTENES TORRES
6. 	LUIZ OTÁVIO
7. 	JOÃO BATISTA MORAES
8. 	EDMAR ALVES
9. 	ANTÔNIO FACHIN
10. 	FERNANDO PACHECO
11. 	GERALDO MELLO
12. 	ALCEU MOREIRA
13. 	GARIBALDO MOREIRA
14. 	ROSEANE SARDINHA
15. 	E. S. C.
16. 	JOSÉ VIANA

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(institui a desvinculação de 20% das receitas dos Estados e Municípios, preservando as aplicações nas áreas de saúde e educação, no mínimo, aos montantes aplicados no exercício de 2003, assim como, retira a CIDE dos efeitos da CIDE)

Assinatura	Parlamentar
17.	 CESAR BUBGES
18.	 LEONEL BRIZOLA
19.	 EFRAIM MOREIRA
20.	 SÉRGIO CABRAL
21.	 JOSÉ RIBEIRO
22.	 GERSON CAMATA
23.	 VALDIR RAUPP
24.	 HERÁCLITO FORTES
25.	 JOSÉ MARANHÃO
26.	 MÁRIO MACIEL
27.	
28.	 AUGUSTO BOTELHO
29.	 HÉLIO COSTA
30.	 LÚCIA VÂNIA
31.	

**EMENDA N° 272, de Plenário
(à PEC n° 74, de 2003)**

Dê-se ao § 2º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a seguinte redação:

Art. 84

6.29

.....

II - cinco centésimos por cento ao custeio da
prevideência social.(NP)

III - treze centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo do ADCT trata da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, no que se refere ao seu prazo de vigência, destinação do produto da sua arrecadação e alíquota aplicável.

A PEC 74/2003 está prorrogando a referida contribuição para 2007 e chancelando, neste período, o aumento de sua alíquota para 0,38%, sem, entretanto, modificar os critérios de sua destinação.

Pela legislação atual, a alíquota desta contribuição cairia para 0,08% em 2004 e seria integralmente destinada ao Fundo de Combate à Pobreza, último ano em que seria cobrada. Este comando do ADCT (§ 3º do artigo 84) está sendo revogado na PEC 74/2003.

É inegável que o combate à pobreza, que ainda alcança níveis alarmantes no nosso País, precisa se constituir numa das principais metas de toda a sociedade brasileira, principalmente, do poder público, com o objetivo de viabilizar a população brasileira acesso a níveis dignos de subsistência, compreendendo: nutrição, habitação, educação, saúde, dentre outros relevantes à melhoria da sua qualidade de vida.

Nesse sentido, propomos a elevação da parcela correspondente à alíquota da CPMF destinada ao Fundo de Combate a Pobreza, em mais cinco centésimos por cento, o que implicará em mais R\$ 2,8 bilhões / ano voltados para esse fim.

Como a alíquota da CPMF permanecerá cravada em 0,38%, o aumento da parcela do Fundo de Combate a Pobreza está sendo compensado com a redução da parcela destinada ao custeio da previdência social, que, nas regras vigentes, já não seria mais contemplada com qualquer recurso desta contribuição, assim como, já estará sendo favorecida pelas alterações que serão introduzidas pela reforma previdenciária.

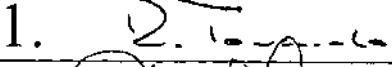
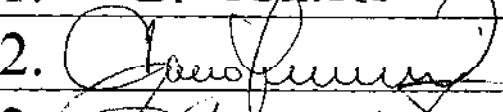
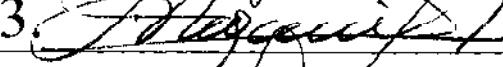
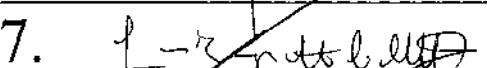
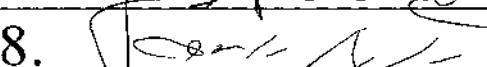
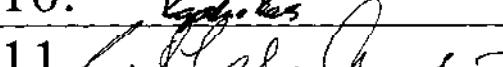
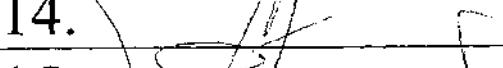
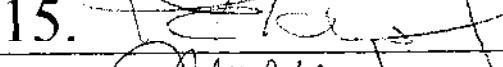
Sala das Sessões,



Antonio Carlos Magalhães
Senador

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(aumenta a parcela da arrecadação da CPMF destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	RODOLFO ROCCO
2. 	TASSO JEREISSATI
3. 	ROBINSON FARIA
4. 	JOÃO GOULART JR.
5. 	DEMÓSTENES TORRES
6. 	LUIZ OTÁVIO
7. 	SÃO BATISTA MOTTA
8. 	EDUARDO AZEREDO
9. 	ÁLVARO DIAS
10. 	RENATO PAULINO
11. 	EUGÉNIO MONIZ
12. 	ALVARO DIAS
13. 	GARIBALDO PIVA FARIA
14. 	ROSANA STANLEY
15. 	ERALDO GÓES
16. 	JOSÉ IVO TEIXEIRA

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(aumenta a parcela da arrecadação da CPMF destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza)

Assinatura	Parlamentar
17.	CESAR BORGES
18.	LEONEL PAVAN
19.	EFRAIM MORAMIS
20.	SÉRGIO CASSAL
21.	SOÁO RIBEIRO
22.	GILSON CRISTOS
23.	VALMIR RAUPP
24.	HEMÍLIO TUTTI
25.	
26.	JOSÉ MUNIZ HAJ
27.	MARCOS MACIEL
28.	AUGUSTO ROZELINO
29.	HECIL COSTA
30.	LÚCIA VIANA
31.	

*EMENDA N° 273, de Plenário
(à PEC nº 74, de 2003)*

De-se ao caput do art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos termos do art. 3º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a desoneração do ICMS das exportações de produtos primários e semi-elaborados, com vistas a substituir o Fundo Orçamentário da lei Kandir que teria vigência até 2006, a PEC 74/2003 cria um fundo provisório com montante e condições a serem estabelecidas em lei complementar. Enfim, o projeto não garante o montante de recursos que será repassado aos Estados e Municípios, nem sequer a sua origem.

Todavia, inclui os créditos decorrentes da aquisição de ativo permanente como mais um critério a ser considerado na partilha dos recursos deste fundo, beneficiando somente os Estados mais desenvolvidos, grandes consumidores de bens de

capital, em detrimento dos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A proposta de ressarcir os Estados pelos créditos decorrentes da aquisição de ativo permanente com os mesmos recursos destinados originalmente ao Fundo de Exportação prejudica os Estados mais pobres, na medida em que reduz o valor que seria alocado exclusivamente às exportações.

Ademais, beneficia os Estados mais ricos, produtores de bens de capital.

Neste contexto, com a inclusão deste novo critério, o aumento prometido pelo Governo Federal na base deste fundo, para compensar as perdas dos Estados exportadores, vai ser quase todo repassado para os Estados mais desenvolvidos, o que só reforça o nosso histórico e cruel cenário de imensas desigualdades regionais.

A proposta em causa suprime a inclusão desse novo critério de partilha, assegurando que o Fundo de Exportação criado pela PEC 74/2003 será repartido entre os Estados e Municípios, considerando, unicamente, critérios relacionados ao assunto "exportação", quais sejam: o volume de exportação de produtos primários e semi-elaborados, o saldo da balança comercial e o aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

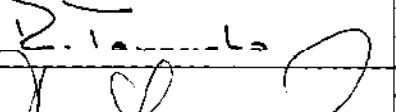
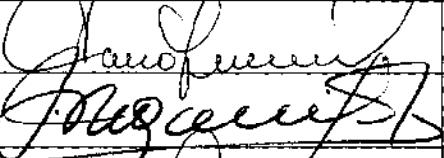
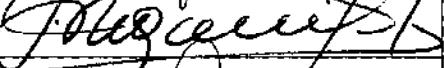
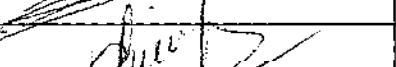
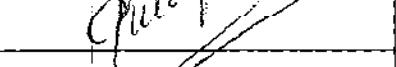
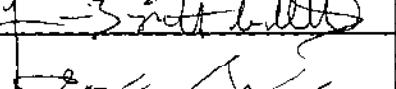
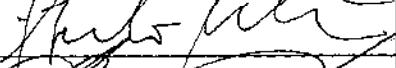
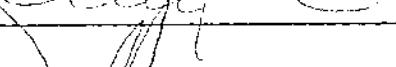
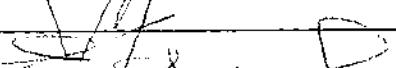
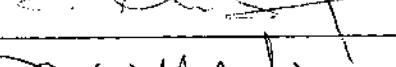
Sala das Sessões,



Antonio Carlos Magalhães
Senador

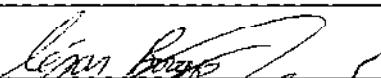
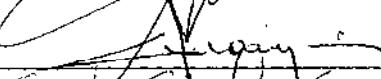
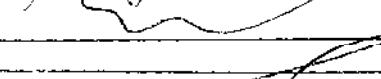
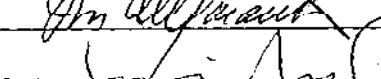
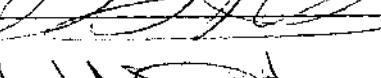
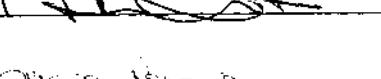
Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(retira as aquisições destinadas ao ativo permanente como mais um critério para o rateio do Fundo de Exportação)

Assinatura	Nome do Parlamentar
1. 	RENATO FONTENELLE
2. 	TASSO JEREISSATI
3. 	REGINALDO GÓMEZ
4. 	JOÃO TEIXEIRA
5. 	DEMÓSTENES TORRES
6. 	LUIZ OTÁVIO
7. 	JOÃO BATISTA MOTTA
8. 	EDUARDO CUNHA
9. 	ANDRÉ VARGAS
10. 	PAPÉLIO PATTI
11. 	GLEISON MATTOS
12. 	ALVARO DIAS
13. 	GARIBALDO ALVES FILHO
14. 	ROXANA GUIMARÃES
15. 	JOSÉ SOÁREZ
16. 	JOSÉ TÚLIO

Emenda à PEC 74/2003 – Reforma Tributária

(retira as aquisições destinadas ao ativo permanente como mais um critério para o rateio do Fundo de Exportação)

Assinatura	Parlamentar
17. 	CESÁRIO BARRETO
18. 	LEONEL PAVAN
19. 	EFRÉM MORAES
20. 	SÉRGIO CABRAL
21. 	SÔNIA RIBEIRO
22. 	CERSON OMURA
23. 	VALDIR RAUPP
24. 	HÉRCULO RIBEIRO
25. 	JOSÉ MARANHÃO
26. 	MARCO MACIEL
28. 	AUGUSTO PESTANA
29. 	HÉLIO COSTA
30. 	LÚCIA VÂNIA
31.	

**EMENDA Nº 274, da Plenária
(À PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se, à alínea *d*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, adicionada pela EC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 159.
I -

.....
*d) cinco por cento, destinado ao financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea *c*, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar (NR).*”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 74/03, em diferentes dispositivos, busca por fim à Guerra Fiscal. Nada mais louvável, tendo em vistas as perversas consequências que essa “guerra” traz, tanto para as finanças dos Estados envolvidos, quanto para saúde do Pacto Federativo.

No entanto, fácil é visualizar as perdas que o Estados pobres terão com o fim da possibilidade de usarem, sobretudo o ICMS, para atrair investimentos produtivos. Os incentivos fiscais representam, talvez, o maior instrumento dos Estados, não dotados de infra-estrutura, para atraírem investimentos.

O Fundo de Desenvolvimento, previsto pela PEC nº 74 (alínea d, do inciso I, do art. 159 da CF/88) vem justamente para compensar referida perda.

No entanto, entendemos muito baixa a percentagem prevista para formar o fundo. Esta percentagem, a nosso aviso, não é suficiente para dotar os Estados pobres de infra-estrutura para atrair investimentos privados.

Por isso mesmo, propomos que o sempre aludido fundo de desenvolvimento seja formado por 5% das receitas da União com a arrecadação do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sala das Sessões

Senador AUGUSTO BOTELHO

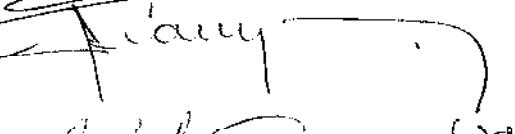
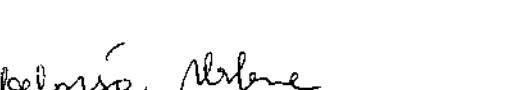
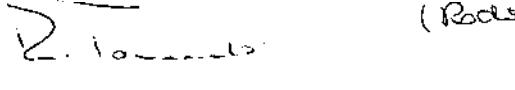
ASSINATURAS

(Mozaribe Cavalcanti)

2. (Mário Viana)

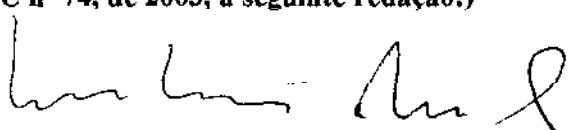
3. (Alfonso Cunha)

(Dê-se, à alínea *d*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, adicionada pela EC nº 74, de 2003, a seguinte redação:)

4.  (Jair Bolsonaro)
5.  (José Serra)
6.  (Geraldo Alckmin)
7.  (Manoel Chaves)
8.  (Renan Calheiros)
9.  (Demóstenes Torres)
10.  (Efraim Morais)
11.  (Sávio Salveretti)
12.  (Papaléo Paes)
13.  (Nelson Mufarrej)
14.  (Rodolfo Tavares)
-  (Genivaldo Alves Filho)

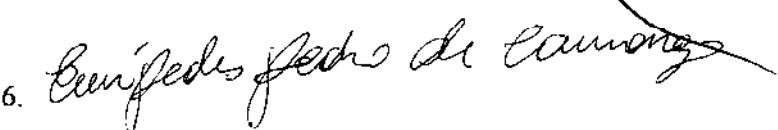
(Dê-se, à alínea *d*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, adicionada pela EC nº 74, de 2003, a seguinte redação:)

15.



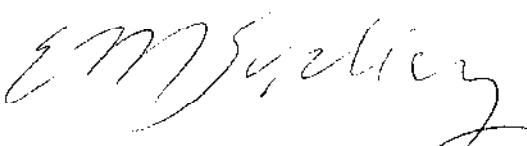
(márcio Covas)

16.



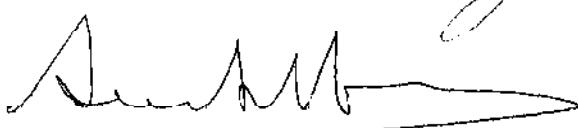
(Benedito de Camargo)

17.



(Eduardo Suplicy)

18.



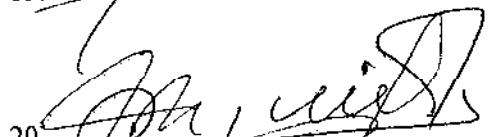
(Sérgio Guiné)

19.



(Paulo Paim)

20.



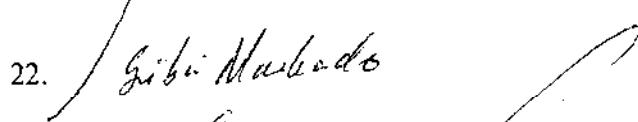
(Reginaldo Souza)

21.



(Bernardo Santana)

22.



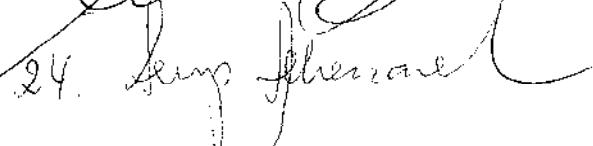
(Gibi Marinho)

23.



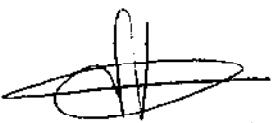
(Alvaro Dias)

24.



(Júlio Lancellotti)

(Dê-se, à alínea *d*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, adicionada pela EC nº 74, de 2003, a seguinte redação:)

24.  (Almeida Braga)
25.  (Luiz Otávio)
26.  (Osman Silveira)
27.  (Juttke Leide)

**EMENDA N° 275, de Plenário
(À PEC n° 74, de 2003)**

Suprime-se, do art. 146-A, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda n° 74, a seguinte expressão “sem prejuízo da competência da União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente emenda, suprimir a parte final do art. 146-A, com a redação dada pelo art. 1º da EC n° 74 que, como se pode facilmente constatar, revela-se imprópria, tanto no que se refere ao mérito, quanto no tocante à técnica legislativa.

O Dispositivo, num primeiro momento, atribui ao Congresso Nacional, competência para estabelecer, mediante lei complementar, critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios na concorrência. A depois estatui que esta competência será exercida sem prejuízo da competência da União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Ora, uma leitura atenta à norma revisora nos leva a concluir que a mesma matéria (“critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios na concorrência”) poderá ser regulada, pelo Congresso, tanto por lei complementar, quanto por lei ordinária, visto que, conforme todos sabemos, compete ao congresso nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. Isso é, no mínimo, ilógico.

Ademais, entendemos que deixar à União (que não se confunde com o Poder Executivo) a competência para legislar sobre a matéria vertente, por meio de medida provisória (que tem força de lei) é não somente perigoso, como rompe com a sistemática adotada pelo Legislador Constituinte Originário que, no que se refere à matéria tributária, prefere, na maioria das vezes, a regulamentação por meio de lei complementar. Deixar que medida provisória contemple matéria tributária e concorrencial, ao mesmo tempo, seria abrir ensanchas para que a insegurança jurídica campeie livremente.

Ora, o uso da tributação com objetivo de prevenir desequilíbrios na concorrência é algo que interfere profundamente no princípio da livre iniciativa. A interferência nesta seara deve ser excepcional e por isso merece ser regulada por lei complementar.

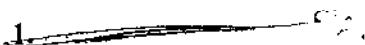
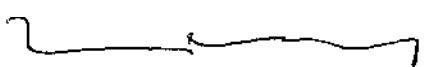
Outrossim, o próprio art. 146 da Constituição diz competir à lei complementar fixar normas gerais de direito tributário. Prevenir desequilíbrios na concorrência, por meio de norma tributária, insere-se no espectro normativo do art. 146, III, pois se trata, nitidamente, de matéria que deve ser objeto de norma geral.

Sala das Sessões.

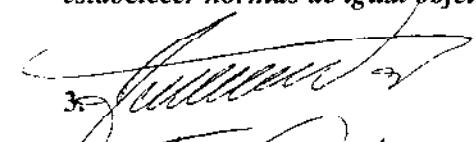
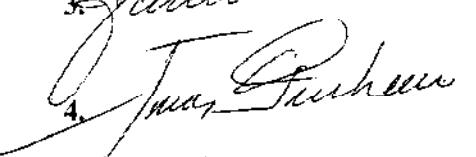
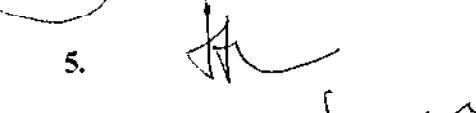
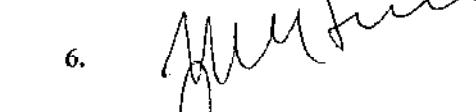
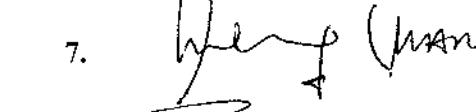
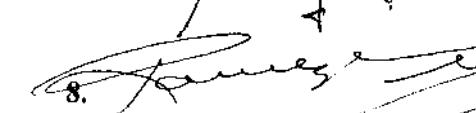
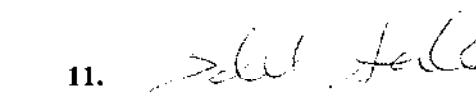
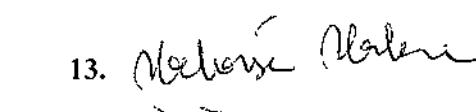
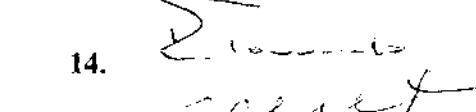
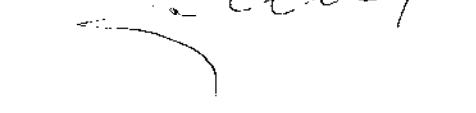


Senador AUGUSTO RIBEIRO.

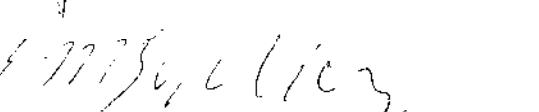
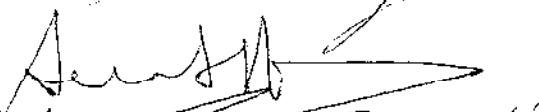
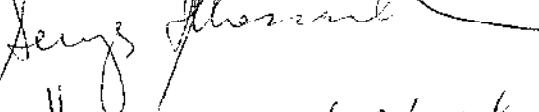
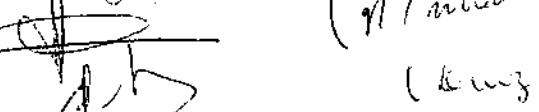
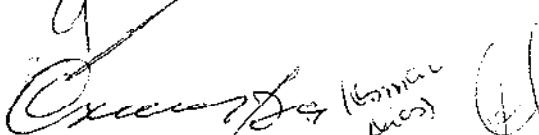
Assinaturas

1.  (Mozambique Cordeiro)
2.  (Raúl Santa)

(Suprime-se, do art. 146-A, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 74, a seguinte expressão “sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”)

3.  (Ailton Gomes)
4.  (Jonas Pinheiro)
5.  (Guedes Mesquita Júnior)
6.  (Ney Suassuna)
7.  (Manoel Cunha)
8.  (Raimundo Tebet)
9.  (Demóstenes Torres)
10.  (Efraim Morais)
11.  (Iedi Salvatti)
12.  (Papélio Pires)
13.  (Gleison Petrine)
14.  (Randolphson Teminkov)
-  (Antônio Carlos Magalhães)

(Suprime-se, do art. 146-A, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 74, a seguinte expressão “sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”)

15.  (Marcos Maciel)
16.  (Eunípedes Carvalho)
17.  (Sérgio Gómez)
18.  (Paulo Paim)
19.  (Brazil Paim)
20.  (Brazil Paim)
21.  (Sibé Machado)
22.  (Álvaro Dias)
23.  (Senys Schenck)
24.  (Waldir遵)
25.  (Eunípedes Carvalho)
-  (Dilma Rousseff)

(Suprime-se, do art. 146-A, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda nº 74, a seguinte expressão “*sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo*”)

26.

27.

**EMENDA N° 376, de Plenário
(À PEC nº 74, de 2003)**

Suprime-se, do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *i*, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, da Constituição Federal de 1988, a expressão “*de modo a que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX*”.

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda tem por escopo a eliminação da chamada cobrança por dentro do ICMS”, ou seja, a cobrança na qual se inclui o montante devido a título de ICMS em sua própria base de cálculo.

Essa cobrança por dentro do ICMS tem gerado acalorados debates em sede jurídico-doutrinária e nos tribunais, ora prevalecendo o entendimento de que a cobrança é legítima e constitucional, ora prevalecendo a opinião em contrário.

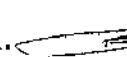
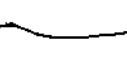
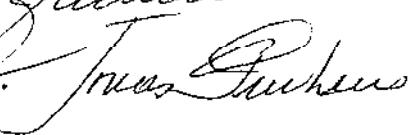
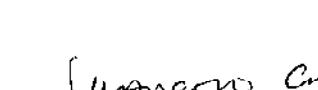
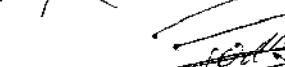
No nosso entendimento, aludida cobrança não pode mais prosperar, pois o valor do ICMS, como bem argumenta Roque Antônio Carrazza, não expressa grandeza apta a compor sua própria base de cálculo, porque, não sendo elemento quantificador das operações ou prestações realizadas, deixa de levar em conta a capacidade econômica do contribuinte, assumindo, por conseguinte, feições confiscatórias.

Sala das Sessões

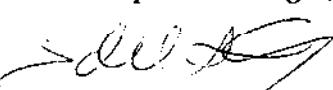
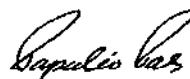
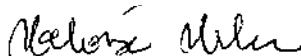
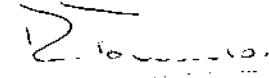
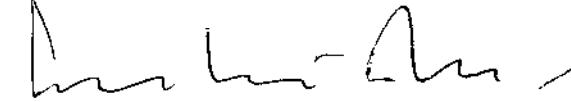
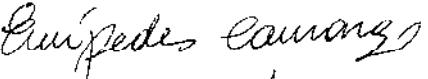
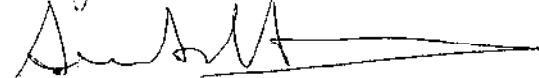
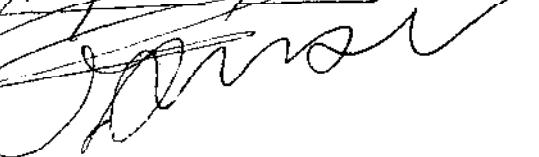


Senador AUGUSTO BOTELHO

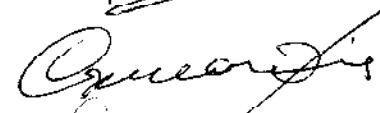
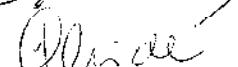
ASSINATURAS

1.  (mozanildo lavelcanti)
2.  (Macô Tarc)
3.  (Celton Freitas)
4. 
5.  (Zeelio Mesquita junior)
6.  (Ney Suassuna)
7.  (ameon cunha)
 (Rony Tebet)
8.  (Demóstenes Jones)
9. 
10.  (epaim morais)

(Suprime-se, do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *i*, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, da Constituição Federal de 1988, a expressão “*de modo a que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX*”).

11.  (Ideli Salvatti)
12.  (Rapulio Lira)
13.  (Nelson Aline)
14.  (Rodolphe Tominke)
15.  (Opanibaldo Alves Filho)
16.  (mano maciel)
17.  (Enípedes Cunha)
18.  (Sérgio Guerreiro)
19.  (Paulo Paiva)
20.  (Reginaldo Duarte)
21.  (Franklin Pavao)
22.  (Arlindo Machado)
23.  (Jair Messias Belarmino)

(Suprime-se, do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *i*, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, da Constituição Federal de 1988, a expressão “*de modo a que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX*”).

23.  (Almeida Sá)
24.  (Almeida Leal)
25.  (Briz Otávio)
26.  (Omar Sá)
27.  (Sátiro Cleide)

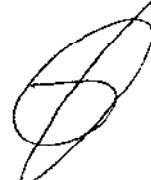
**EMENDA N° 214, de Plenário
(À PEC n° 74, DE 2003)**

Acrecente-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 100 e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 100. Ficam estendidos ao Estado de Roraima, a partir da vigência da lei complementar de que trata o inciso XII, do § 2º, do art. 155 desta Constituição, e até o término do prazo fixado pelo art. 95 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios assegurados à Zona Franca de Manaus, em relação ao imposto de que trata o art. 155, II, desta constituição”.

JUSTIFICAÇÃO

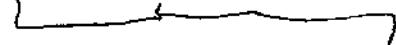
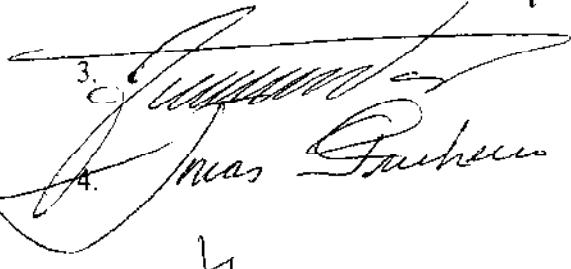
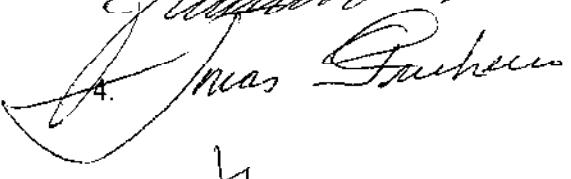
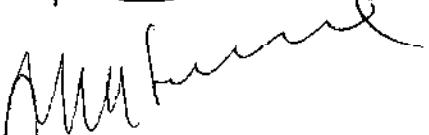
Com a proximidade de Boa Vista a Manaus e, notadamente, após a pavimentação da BR-174 no trecho ligando as duas cidades, a limitação da isenção de ICMS apenas à Zona Franca de Manaus tem proporcionado vultosos prejuízos à economia de Roraima, com elevada evasão de divisas, aumento da taxa de desemprego, etc., haja vista que os principais bens de capital aportados a Roraima são adquirido de Manaus, em razão da significativa diferença de preço decorrente da mencionada isenção. Dentre os principais bens de capital, destacam-se os veículos utilitários, máquinas e implementos agrícolas e industriais.



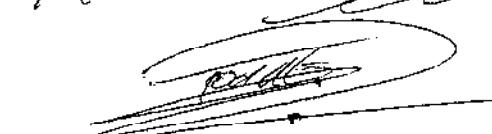
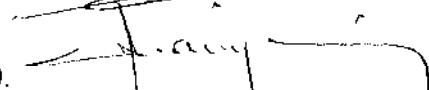
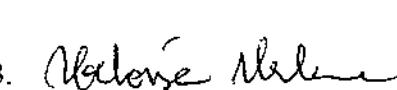
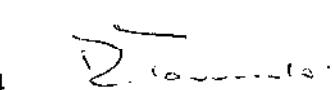
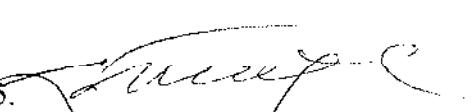
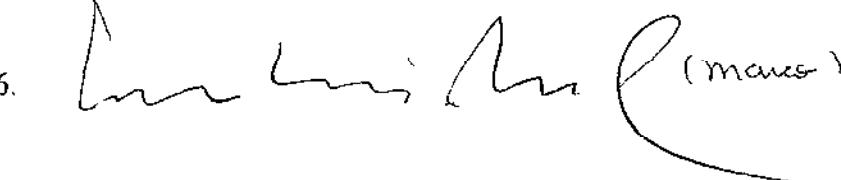
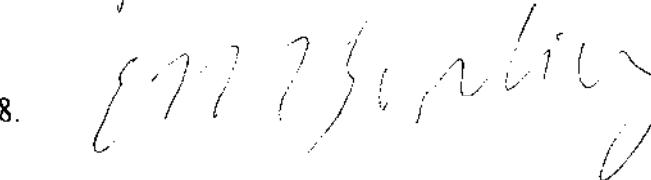
Sala das Sessões

Senador AUGUSTO BOTELHO

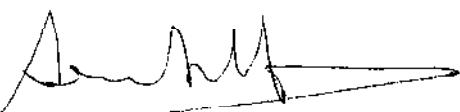
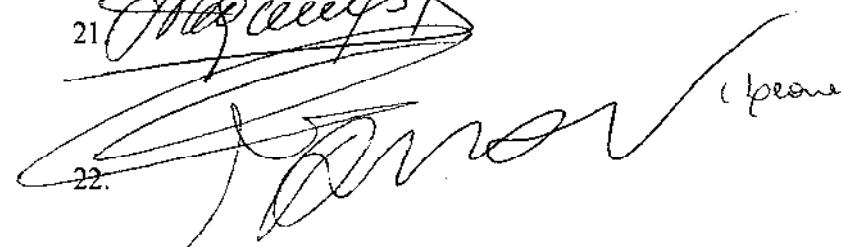
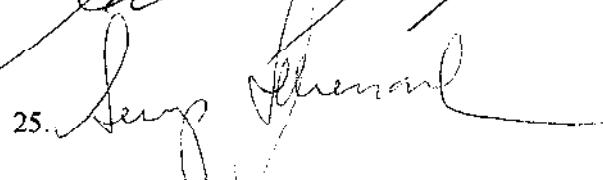
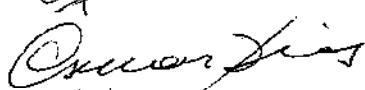
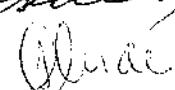
ASSINATURAS

1.  (moacir de oliveira)
2.  (pedro amorim)
3.  (adilton freitas)
4.  (jonas pinheiro) (gualdo mesquita pinho)
5.  (ney suassuna)
6.  (almirante)
7.  (henrique couto)

(Acrescente-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 100,
com a seguinte redação):

8.  (Ramez Tebet)
9.  (Demóstenes Torres)
10.  (Chaim Morais)
11.  (Ideli Salvatti)
12.  (Papelio Paes)
13.  (Gleisca Helena)
14.  (Rodolfo Tomintos)
15.  (Ganhedi Alves Filho)
16.  (Maués Maciel)
17.  (Eunípedes Camargo)
18.  (Eduardo Suplicy)

(Acrecente-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 100,
com a seguinte redação:)

19.  (Sérgio Guerra)
20.  (Paulo Paim)
21.  (Reginaldo Duarte)
22.  (Bernardo Barreto)
23.  (Gelson Machado)
24.  (Álvaro Dias)
25.  (Sury Otheman)
26.  (Almeida Lima)
27.  (Luiz Otávio)
-  (Romar Dias)
-  (Fátima Cleide)

**EMENDA N°, 272 , de Plenário
(À PEC nº 74, de 2003)**

Suprime-se o inciso I, do art. 148, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo eliminar a possibilidade de a União, mediante lei complementar, instituir impostos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de desastre ambiental. Para tanto, propõe-se a supressão do inciso I, do art. 148, da CF/88, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, restaurando a redação original do dispositivo.

De fato, a inclusão dos desastres ambientais, no rol de suportes táticos constitucionais passíveis de acionarem a incidência do Empréstimo Compulsório, revela-se de todo impróprio. Isto em função da possibilidade de a população, que pagará o Empréstimo Compulsório, passar a ser responsabilizada por desastres ambientais provocados por grandes empresas privadas ou até de natureza pública.

Estar-se-ia criando um mecanismo de solidariedade no resarcimento dos danos ambientais que não se coaduna com o famigerado princípio do poluidor-

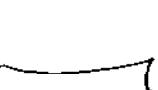
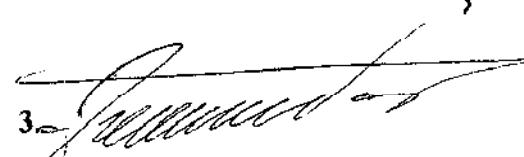
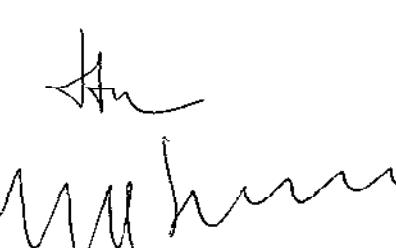
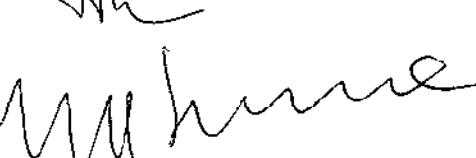
pagador. É o patrimônio das empresas, sejam públicas, sejam privadas que devem arcar com o ônus dos danos causados ao meio ambiente.

Sala das Sessões

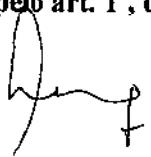


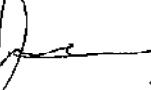
Senador AUGUSTO BOEUFHO

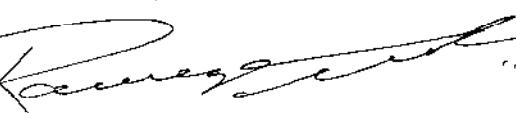
ASSINATURAS

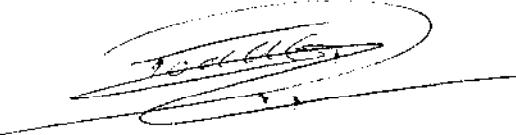
1.  (Moacir de Carvalho)
2.  (Mário Covas)
3.  (Alfonso Esteves)
4.  (Jonas Pinheiro)
5.  (Geraldo Mesquita Júnior)
 (Ney Suassuna)

(Suprime-se o inciso I, do art. 148, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74).

6.  (Jânio Quadros)

④ 7.  (Renato)

8.  (Remy Teint)

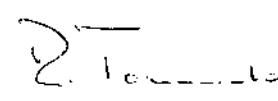
9.  (Demostenes Torres)

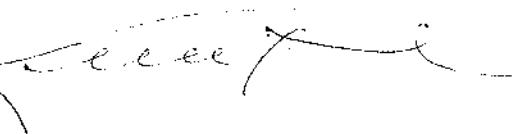
10.  (Epaminondas Merino)

11.  (Ideli Salvatti)

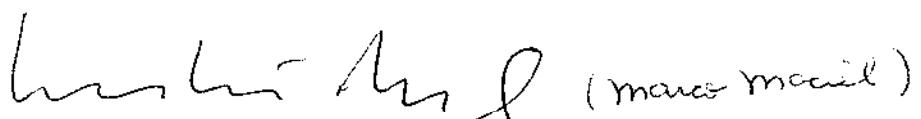
12.  (Papazio Paes)

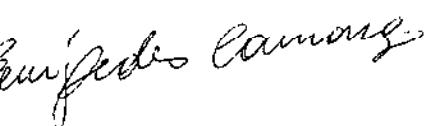
13.  (Mário Covas)

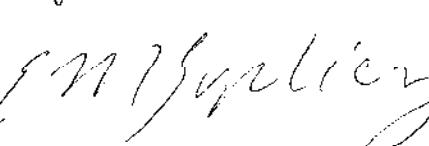
14.  (Randolpho Tourinho)

 (Ganhadinho Filho)

(Suprime-se o inciso I, do art. 148, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74).

15.  (mário macêdo)

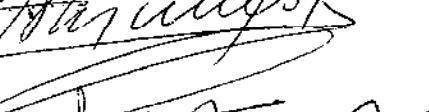
16.  (confúcio moura)

17.  (Edmundo Sóspicio)

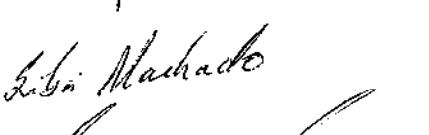
18.  (Sérgio Guerra)

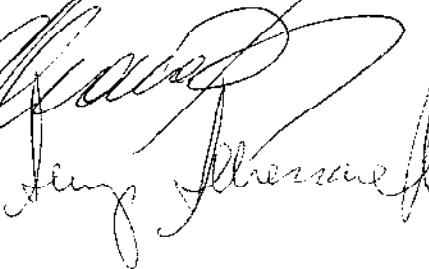
19.  (Paulo Paim)

20.  (reginaldo leme)

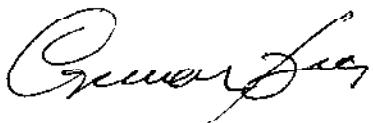
21.  (izalci lowman)

22.  (Lídice Machado)

23.  (álvaro dias)

24.  (júlio alves)

(Suprime-se o inciso I, do art. 148, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74).

24.  (Cláudia Pinha)
25.  (Juiz Otávio)
26.  (Osmar Dantas)
27.  (Flávio) (Fátoria de São Paulo)

EMENDA Nº 279, *de Plenário*
(À PEC nº 74, DE 2003)

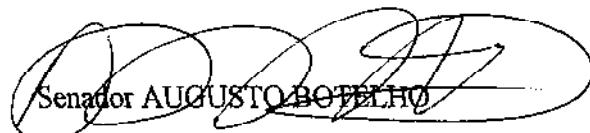
**Suprime-se o inciso V, do art. 150, da Constituição Federal de 1988,
com a redação dada pelo art. 1º, da EC nº 74.**

JUSTIFICACÃO

Não podemos admitir que a cobrança de pedágio se dê sem a exigência de contrapartida do Estado, como conservação e manutenção das vias.

Preferível preservar a redação originária da Constituição Federal de 1988 que estipula ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público”.

Sala das Sessões



Senador AUGUSTO BOTELHO

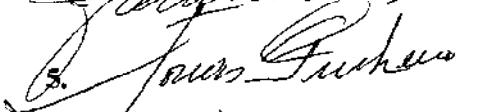
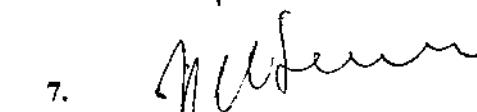
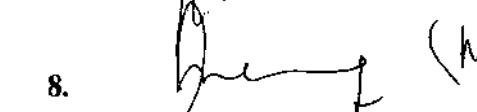
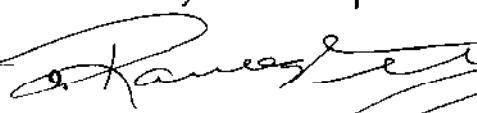
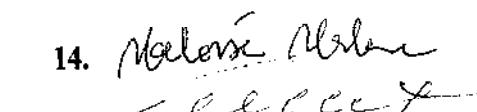
Assinaturas

1. 

(Mozaribe Gavelante)

2.

(Suprime-se o inciso V, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelo art. 1º, da EC nº 74).

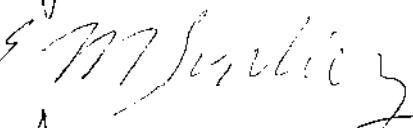
3.  (Mauro Luiz Tavares)
4.  (Alcino Furtado)
5.  (Jones Pinheiro)
6.  (Geraldo Mesquita Junior)
7.  (Ney Suassuna)
8.  (Manoel Antunes)
9.  (Tebat) (Demétrio Tebat)
10.  (Demétrio Tebat)
11.  (Edson)
12.  (Edson)
13.  (Papolicci Pess)
14.  (Mário Alberi) (Márcia Helena) (Márcia Helena)

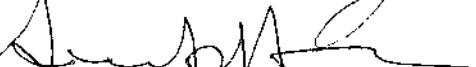
(Suprime-se o inciso V, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelo art. 1º, da EC nº 74).

15.  (Rodolfo Tourinho)

16.  (Marcos Maciel)

17.  (Eunício Oliveira)

18.  (Eduardo Suplicy)
sócio gerente

19.  (Antônio Paim)

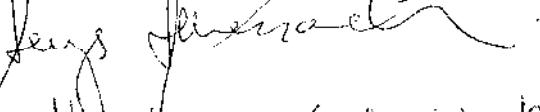
20.  (Renato Duarte)

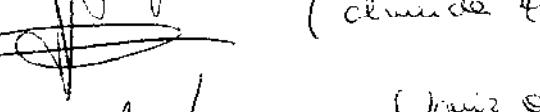
21.  (Paulo Pavan)

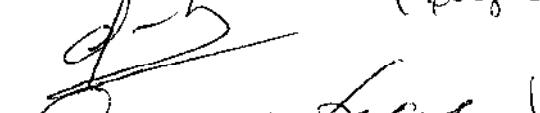
22.  (Sérgio Machado)

23.  (Cláudio Silveira)

24.  (Cláudia Ianni)

25.  (Cláudia Ianni)

26.  (Luiz Otávio)

27.  (Tomaz Síco)

 (Gláucio) (Gláucio)

**EMENDA N° 280, de Plenário
(À PEC n° 74, de 2003)**

O § 1º, do art. 150, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.150.

§ 1º - A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, V e 154, II”.

JUSTIFICAÇÃO

A noventena é uma proteção adicional ao contribuinte, que vem reforçar o princípio da anterioridade consagrado no artigo 150, III, b da Constituição Federal. O § 1º, na redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 74, contém algumas exceções ao princípio da anterioridade, já constantes do atual texto constitucional e acrescenta algumas exceções relativas à noventena (empréstimos compulsórios; imposto sobre importação; imposto sobre exportação; imposto sobre a renda; imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; imposto extraordinário de guerra; e fixação da base de cálculo do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores e do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana).

É bastante razoável a previsão de exceções relativas aos empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (art. 148, I) e aquelas relativas aos impostos extraordinários de guerra (art. 154, II). A exceção se justifica pela urgência que envolve as situações descritas no texto constitucional. No caso dos impostos sobre a importação, exportação e as operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, por ser freqüente a necessidade de, por razões estratégicas, implementar alterações emergenciais em tributos que, por sua natureza, geram repercussões significativas em setores importantes da economia nacional, como o comércio exterior e o mercado financeiro, a exceção também é justificável.

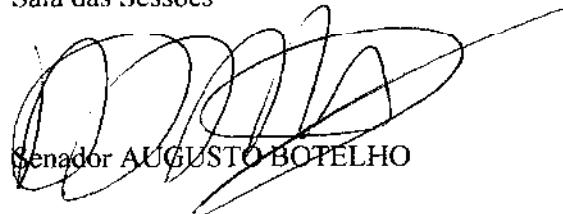
O mesmo não pode ser dito com relação ao imposto de renda (art. 153, III). De fato, ao incluí-lo entre as exceções, elimina-se o efeito benéfico da noventena, exatamente com relação a um dos mais importantes tributos do nosso sistema tributário e mantém a possibilidade de ocorrerem situações bastante prejudiciais do ponto de vista da segurança jurídica e da justiça tributária, como ocorre, por exemplo, quando o imposto é majorado por lei publicada em 31 de dezembro, passando a viger já no dia seguinte (1º de janeiro).

Também não há qualquer motivo relevante para que se exclua a aplicação da noventena com relação ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III) e ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I).

Esses impostos não possuem o caráter estratégico ou emergencial que justifiquem exceções, quer ao princípio da anterioridade, quer à noventena. Tais

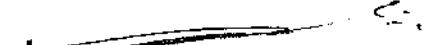
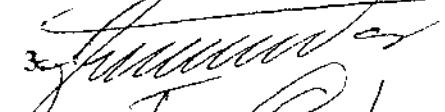
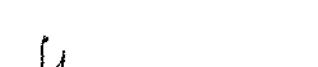
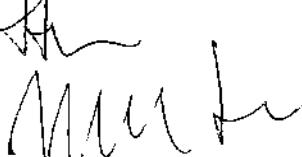
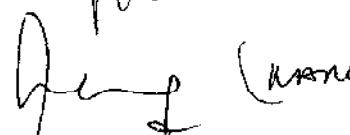
exceções, se mantidas no novo texto constitucional, representarão sensível abrandamento do benefício introduzido pelo art. 150, III, c.

Sala das Sessões

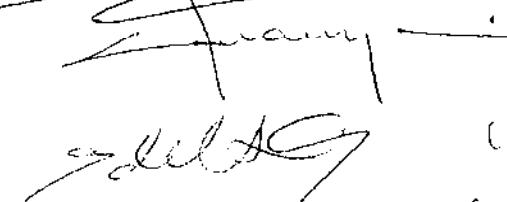
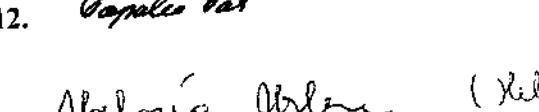
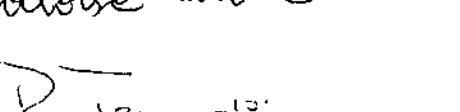
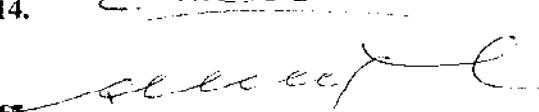
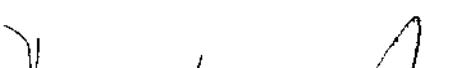
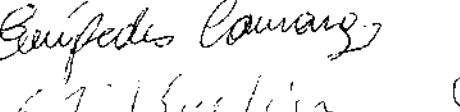
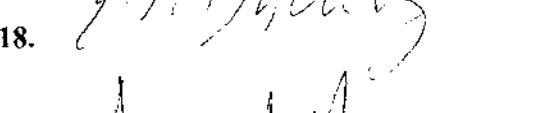


Senador AUGUSTO BOTELHO

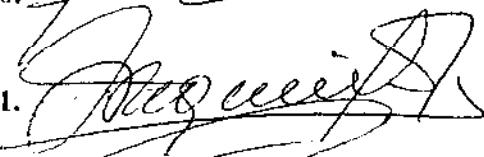
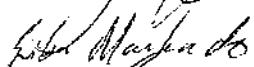
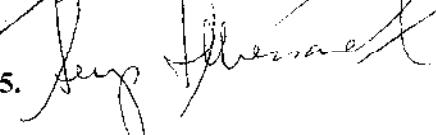
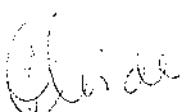
Assinaturas

1.  (moacir de carvalho)
2.  (mario sant'anna)
3.  (alton freitas)
4.  (jonas pinheiro)
5.  (geraldo mesquita júnior)
6.  (ray smail)
7.  (renato cunha)

(O parágrafo primeiro do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:)

8.  (Renan Calheiros)
9.  (Demóstenes Torres)
10.  (Efraim Morais)
11.  (Jader Salusti)
12.  (Papélio Pires)
13.  (Heloíse Helene)
14.  (Rodolpho Turinhe)
15.  (Graciliano Ramos)
16.  (Manoel Macel)
17.  (Euípedes Comariz)
18.  (Eduardo Suplicy)
19.  (Sérgio Guerreiro)

(O parágrafo primeiro do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:)

20.  (Paulo Paim)
21.  (Reginaldo Duarte)
22.  (Leonel Pavan)
23.  (José Marinho)
24.  (Álvaro Dias)
25.  (Almeida Gómez)
26.  (Juiz Otávio)
27.  (Osman Sines)
-  (Fátima Cleide)

**EMENDA N° 281, da Pernambuco
(À PEC n° 74, de 2003)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem em mira corrigir uma grande distorção jurídica e econômica que pode advir da colocação do consumo de energia elétrica como base para a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública.

Como facilmente se pode constatar, determinados consumidores, não servidos efetivamente por rede de iluminação pública, poderão vir, em prevalecendo o dispositivo, a ser cobrados em função do consumo interno de sua residência, comércio ou indústria.

Ora, uma coisa - a prestação do serviço de iluminação pública - não tem nada a ver com outra: o consumo da unidade.

O aspecto material (que faz surgir a obrigação tributária) das contribuições é duplo, necessitando de uma ação do estado e um fato da esfera do contribuinte, que devem estar interligados. Logo a hipótese de incidência de uma contribuição está condicionada a uma determinada atividade estatal intimamente ligada com determinado fato do contribuinte, pelo que inexistindo tal requisito, restará impossível a criação de uma contribuição. Na PEC nº 74/03 ocorre uma total desvinculação da atividade estatal com um fato do contribuinte.

Melhor prevalecer, então, a redação original do parágrafo único do art. 149-A, dada pela EC nº 39, que prescreve a faculdade de a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública ser feita na fatura de consumo de energia elétrica.

Sala das Sessões

Senador AUGUSTO BOTELHO

Assinaturas

(Mozarildo Cavalcanti)

1.

(Miguel Soárez)

2.

(Ailton Freitas)

3.

(Jones Pinto)

4.

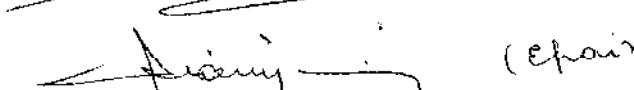
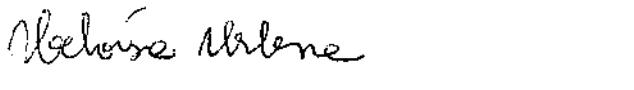
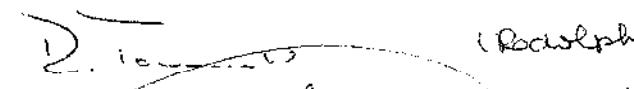
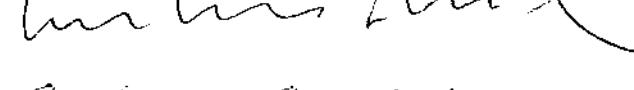
(Geraldo Mesquita Júnior)

5.

(Key Suassuna)

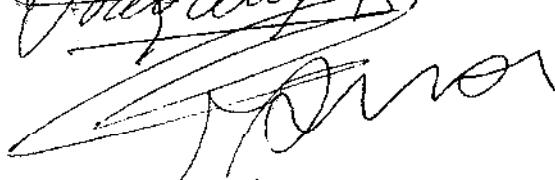
6.

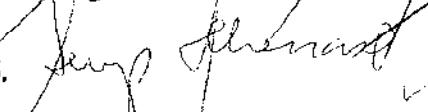
(Suprime-se o parágrafo único do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, de 2003).

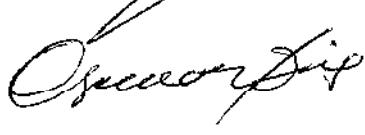
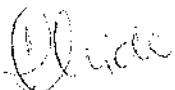
7.  (Mariano Calheiros)
8.  (Ramon Tebet)
9.  (Demóstenes Torres)
10.  (Espírito Morais)
11.  (Ideli Salvatti)
12.  (Randolphinho)
13.  (Nelson Mufles)
14.  (Geraldo Alves Filho)
15.  (Marco Maciel)
16.  (Eunício Oliveira)
17.  (Cunípedes Camargo)
18.  (Eduardo Suplicy)

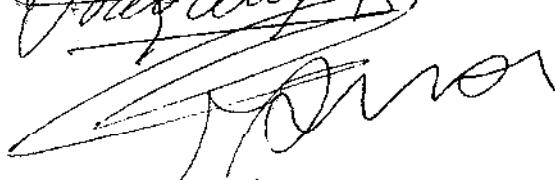
(Suprime-se o parágrafo único do art. 149-A, da Constituição Federal de 1988,
com a redação dada pelo art. 1º, da PEC nº 74, de 2003).
(Séries quente)

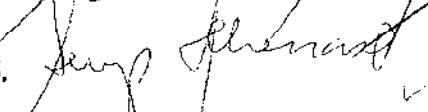
19. 

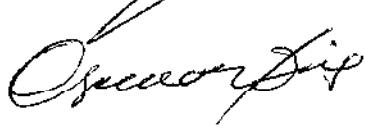
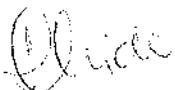


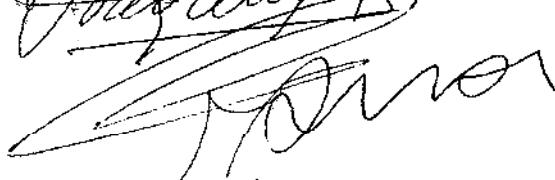



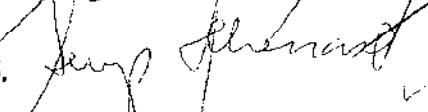



20. 

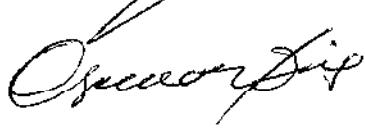
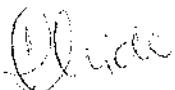


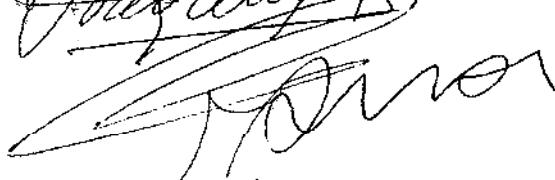



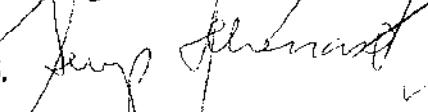



21. 

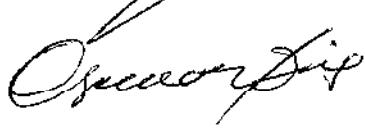
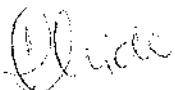


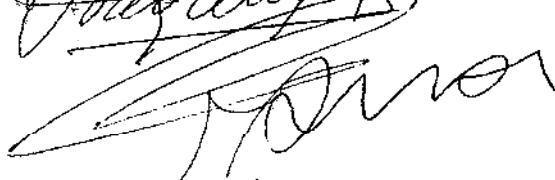



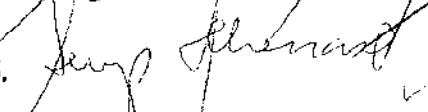



22. 

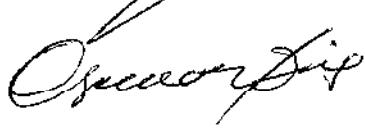
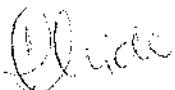


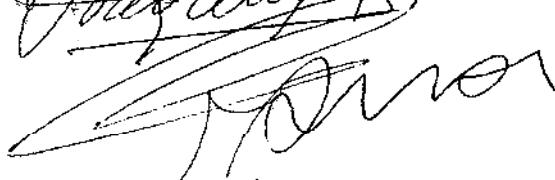



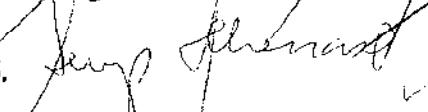



23. 

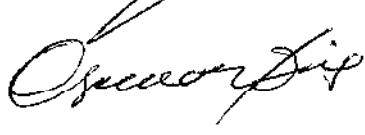
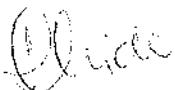


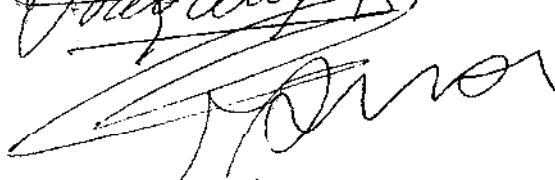



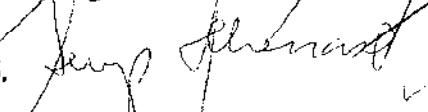



24. 

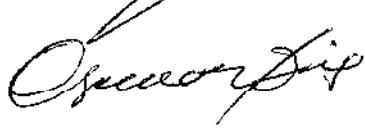
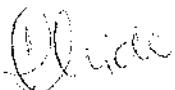


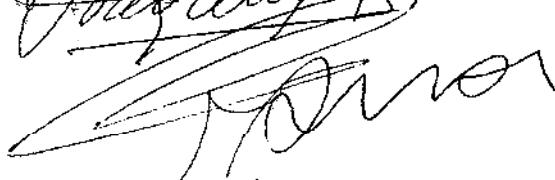



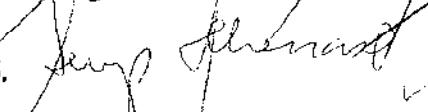



25. 

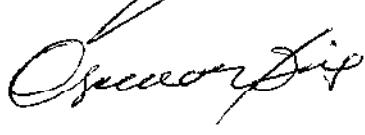
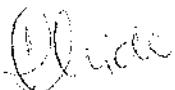


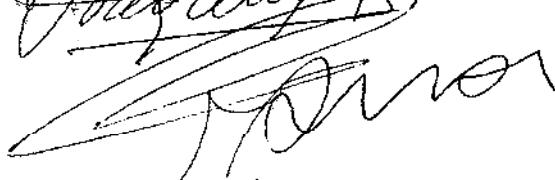



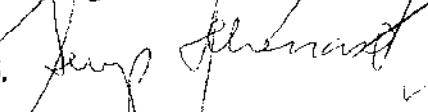



26. 

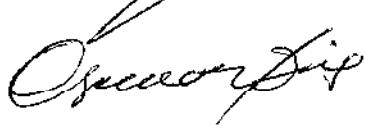
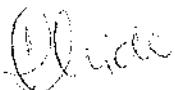





27. 



**EMENDA N° 282, de Plenário
(À PEC n° 74, DE 2003)**

Acrescente-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 100 e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 100. Ficam estendidos ao Estado de Roraima, a partir da vigência da lei complementar de que trata o inciso XII, do § 2º, do art. 155 desta Constituição, e até o término do prazo fixado pelo art. 95 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios assegurados à Zona Franca de Manaus, em relação ao imposto de que trata o art. 155, II, desta constituição.

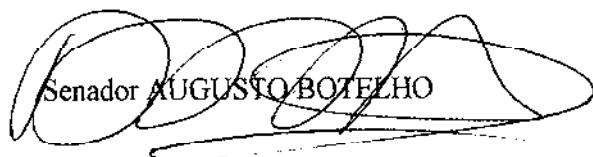
Parágrafo único. A extensão de que trata este artigo somente se aplica a implementos agrícolas e industriais e seus acessórios, a bens de capital destinados a compor o ativo imobilizado de pessoas jurídicas e a veículos, exceto automóveis de passageiros e motocicletas.”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proximidade de Boa Vista a Manaus e, notadamente, após a pavimentação da BR-174 no trecho ligando as duas cidades, a limitação da isenção de ICMS apenas à Zona Franca de Manaus tem proporcionado vultosos prejuízos à economia de Roraima, com elevada evasão de divisas, aumento da taxa de desemprego, etc., haja vista que os principais bens de capital aportados a Roraima são adquirido de Manaus, em razão da significativa diferença de preço decorrente

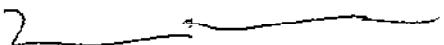
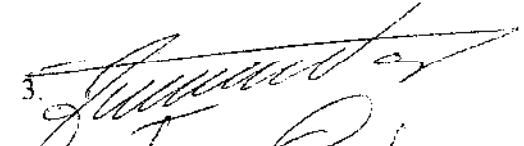
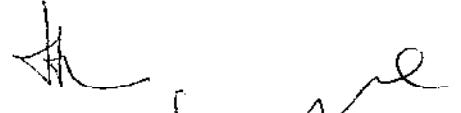
da mencionada isenção. Dentre os principais bens de capital, destacam-se os veículos utilitários, máquinas e implementos agrícolas e industriais.

Sala das Sessões

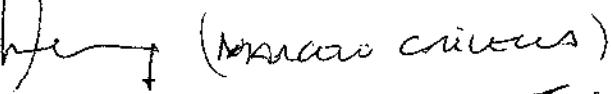
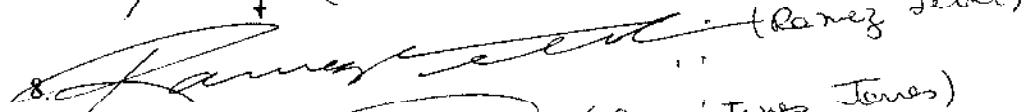
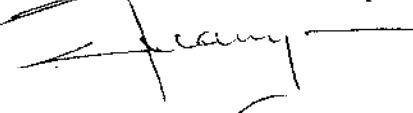
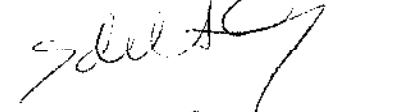
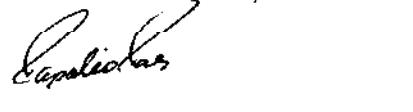
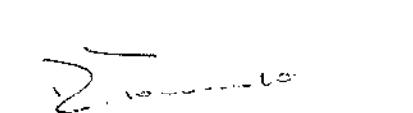
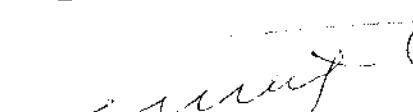
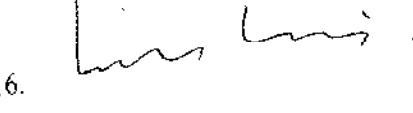


Senador AUGUSTO BOTELHO

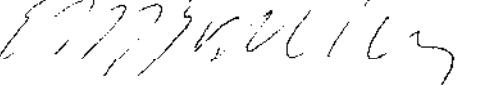
ASSINATURAS

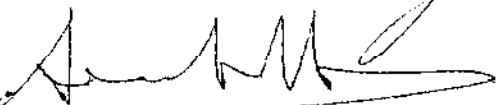
1.  (moacir de Oliveira)
2.  (Alton Freitas)
3.  (Jair Bolsonaro)
4.  (Jair Bolsonaro)
5.  (Ney Suassuna)
6.  (Ney Suassuna)

(Acrecenta-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 100 e parágrafo único, com a seguinte redação:)

7.  (Mariano Chaves)
8.  (Ramez Tebet)
9.  (Demétrio Torres)
10.  (Edmundo Morais)
11.  (Dodi Salvatti)
12.  (Popólos Poés)
13.  (Heloísa Helena)
14.  (Randolph筒minho)
15.  (Geraldo Alves Filho)
16.  (Mário Macêdo)
17.  (Benedito Lammang)

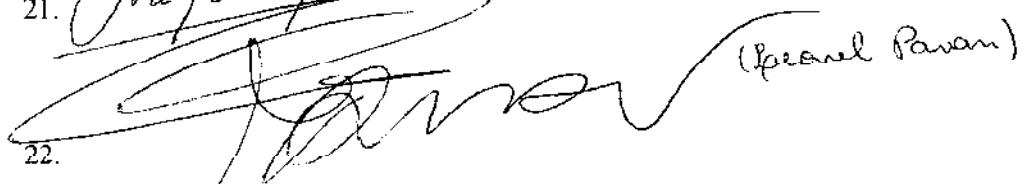
(Acrecente-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 100 e parágrafo único, com a seguinte redação:)

18.  (José Sarto)

19.  (Antônio Carlos Magalhães)

20.  (Raimundo Quirino)

21.  (Raimundo Quirino)

22.  (Joaquim Pernambucano)

23.  (Zé do Caixa)

24.  (Chico Mendes)

25.  (Aluízio Alves)

26.  (Chico da Mota)

27.  (Jânio Quadros)

Oscar Pinheiro
(Oscar Pinheiro)

José Gomes (José Gomes)

**EMENDA N° 283, de Plenário
(À PEC n°, de 2003)**

Acrescente-se inciso III, ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 153.

**.....
§ 2º**

III – incidentes sobre rendimentos de pessoas físicas, será calculado mediante tabela progressiva, que terá seus valores atualizados anualmente de acordo com a inflação (NR)”.

JUSTIFICACÃO

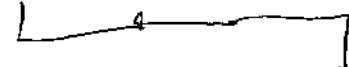
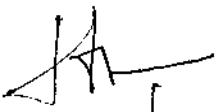
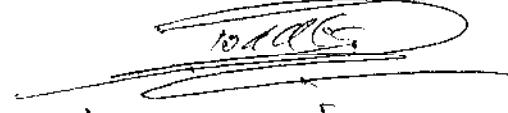
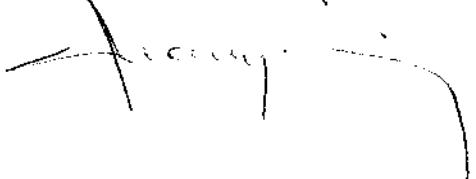
A presente Emenda visa conferir efetividade ao princípio da progressividade na seara do imposto de renda de pessoas físicas, evitando que a não correção da Tabela do IR venha a ter efeito confiscatório da renda do trabalhador.

Sala das Sessões


Senador AUGUSTO BOTELHO

ASSINATURAS

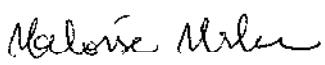
(Acrecenta-se inciso III, ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:)

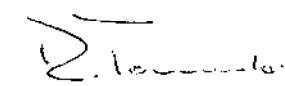
1.  (márcio covas)
2.  (jose sarney)
3.  (antonio carlos magalhaes)
4.  (inacio britto)
5.  (celso mafra)
6.  (pedro chaves)
7.  (manoel chaves)
8.  (tancredo neves)
9.  (jose sarney)
10.  (antonio carlos magalhaes)

(Acrecente-se inciso III, ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1988,
nos seguintes termos:)

11.  100/6

12. 

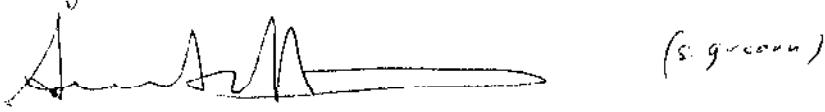
13. 

14. 

15.  600/6

16.  600/6

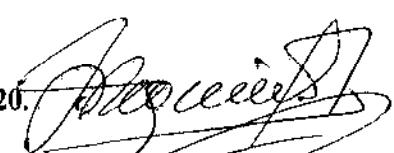
17. 

18.  (s. gabinete)

19.  (s. gabinete)

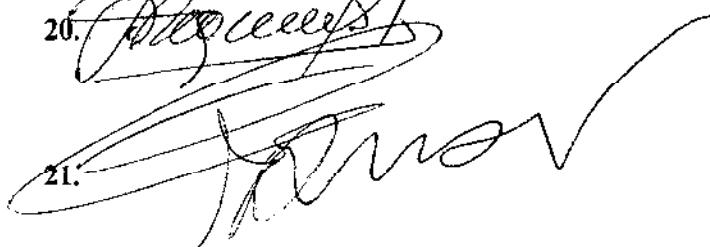
(Acrecente-se inciso III, ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1988,
nos seguintes termos:)

20.



(José Serra)

21.



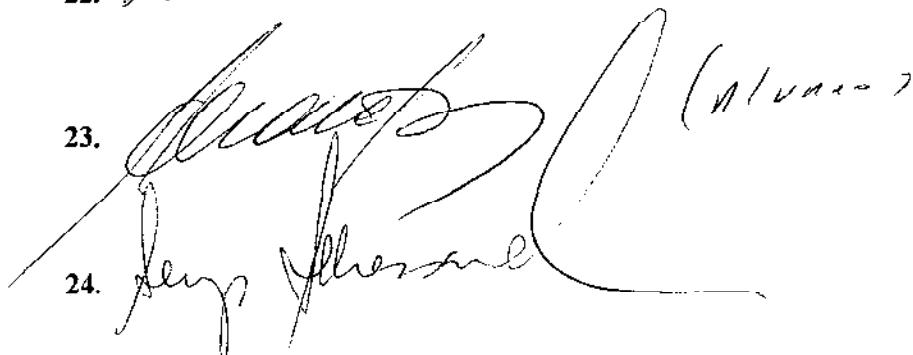
(Júlio de Oliveira)

22.

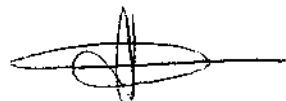


(Fernando Collor de Mello)

23.



25.



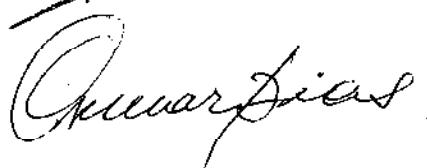
(Plácido Costa)

26.

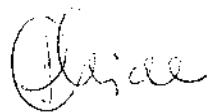


(Luiz Otávio)

27.



(Roman Guedes)



(Cássio Cunha Lima)

**EMENDA N° 224, de Plínio
(À PEC nº 74, de 2003)**

Dê-se, às alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 159.

I.

- a) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) cinco por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer (NR)”;

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, observou-se brutal concentração das receitas tributárias em poder da União. A carga tributária efetiva, durante o período que tocou ao governo anterior, teve um incremento de mais de cinqüenta por cento, sem que as unidades federadas tivessem sido beneficiadas minimamente.

O Poder Executivo da União cuidou – em verdade, com a complacência do Congresso Nacional – que o aumento se desse por efeito de alterações legislativas.

nas espécies tributárias, principalmente as contribuições, que estão fora da regra constitucional de repartição de receitas.

Hoje, a situação dos Estados e das Municipalidades é desesperadora. A retração econômica provocou, e freqüentemente provoca, a queda da arrecadação dos dois impostos que alimentam os fundos de participação. A União legisla sobre renúncias de receita de tais impostos, com os mais diversos objetivos, sem considerar que, se ela, União, tem flexibilidade para suprir a renúncia com o acréscimo em tributos não compartilhados, as comunas têm suas finanças rigidamente dependentes das quotas de rateio dos fundos.

Por outro lado, a recessão econômica tem, de imediato, duplo efeito sobre a administração estadual e municipal. Por um lado, restringe a receita de participação dos fundos. De outro, aumenta a pressão de demanda sobre Governadores e Prefeitos, por conta da necessidade de bem gerir os serviços públicos que lhe competem.

Nos últimos tempos, tornou-se praxe a criação de um sem-número de programas de atendimento aos cidadãos, nas áreas de saúde, educação, segurança, assistência etc., que devem ser executados pelos Governos dos Estados e Prefeituras Municipais com recursos repassados pela União. Isso causa, pelo menos, dois tipos de problema: o primeiro, operacional, pois o fluxo de recursos é irregular, prejudicando o bom andamento dos programas e fazendo recair sobre os Governos Estaduais e Prefeituras o ônus político pela ineficiência. O segundo, mais sério, de ordem política e com sérios efeitos na própria estrutura institucional do Estado democrático de direito, à medida que os Governadores e Prefeitos se tornam humildes pedintes, com o pires na mão, a implorar por recursos. Prejudicados em

sua autonomia constitucional, tornam-se politicamente dependentes das autoridades federais.

Por tudo isso, julgamos que, no curto prazo, a solução é aumentar a participação global dos Estados e Municípios no montante da arrecadação dos impostos sobre renda e produtos industrializados. O que poderá ser muito para os Estados e Municípios, em acréscimo, será muito pouco para a União, em diminuição, pois ela há muito passou a basear o grosso de sua arrecadação em outras espécies tributárias, justamente para fugir à partilha.

Por outro lado, entendemos oportuno, também, aumentar o repasse do IR e do IPI para dos fundos regionais. Certamente, o incremento da verba destinada a esses fundos proporcionará um maior desenvolvimento dessas regiões que, como é sabido, são carentes de recursos. Prestigia-se, também, o preceito, estampado na nossa Carta Magna, segundo o qual a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais, a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III).

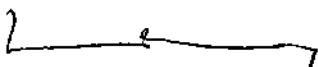
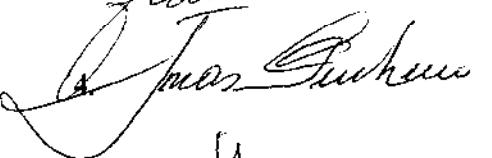
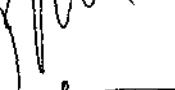
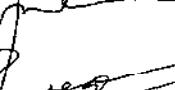
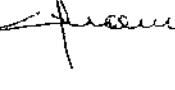
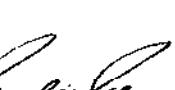
Sala das Sessões.


Senador AUGUSTO BOTELHO

ASSINATURAS

 Mozanil de la Velcante

(Dê-se, às alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, a seguinte redação:).

2.  (Henrique Santa)
3.  (Altamir Freitas)
4.  (Jonas Pinheiro)
5.  (Geraldo Mesquita Junior)
6.  (Ney Suassuna)
7.  (Marcelo Crivella)
8.  (Reney Tebet)
9.  (Demóstenes Torres)
10.  (Efraim)
11.  (Isálio Salvetti)
12.  (Propriálio Fries)
13.  (Helvécia Helena)

(Dê-se, às alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, a seguinte redação:).

14.

Rodolfo Coutinho

15.

Geraldo Alckmin

16.

(José Sarney)

17.

18.

Suplicy

19.

(Siqueira Neves)

20.

(Paulo Paim)

21.

(Raposo Dantas)

22.

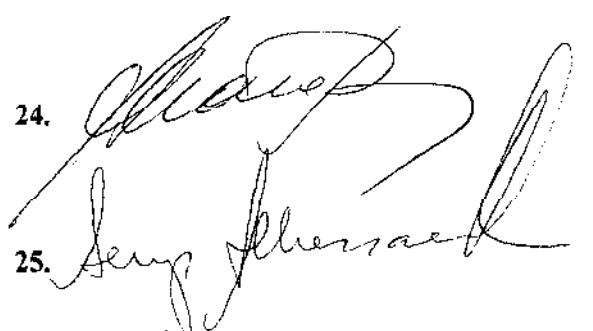
(Pedro Parente)

(Dé-se, às alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal, a seguinte redação:).

23. Zélio Machado

Sírio Machado

24.



(áureo Qias)

25.



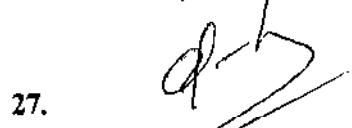
Sérgio

26.

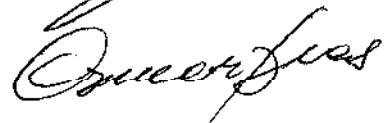


Oliveira Pimenta

27.



Luiz Carlos



Oscar de Souza



Frótilio Guedes

EMENDA N° 285, DE PLÍCIDO

(À PEC nº 74, de 2003)

Inclua-se, no Art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, a seguinte alteração no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, na redação aprovada pela Câmara Federal na PEC 41/03:

"Art.
37.....
.....
.....

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

a) É assegurada a competência privativa da autoridade fiscal para efetuar o lançamento.

b) Lei Complementar disporá sobre a organização da Administração Tributária, a estruturação de seu quadro de pessoal e as atribuições, garantias e prerrogativas dos auditores fiscais da Receita Federal e da Previdência Social, dos agentes fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 37, II, desta Constituição ".

JUSTIFICATIVA

O FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA
PEC 41/03

A PEC 41/03, aprovada na Câmara Federal e agora tramitando no Senado Federal sob o nº 74/03, embora não precedida do necessário debate acerca do papel do Estado, seu tamanho e funções, diretrizes que deveriam pautar não só a mudança das atuais normas tributárias, mas também as referentes à arrecadação dos tributos e à gestão das finanças públicas, incluindo-se ai o fortalecimento e a racionalização do aparelho fiscalizatório dos três níveis da Federação, avançando na integração e profissionalização da administração tributária, trouxe um avanço considerável nesse sentido, ao incluir no texto constitucional o inciso XXII do art. 37, com a seguinte redação:

Art. 37 – (...)

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Efetivamente, não há sistema tributário, por melhor desenhado que seja, que possa ser capaz de produzir os efeitos desejados se não dispuser de uma máquina arrecadadora absolutamente compatível com o tamanho do país e apta a vencer os desafios que apresenta a política econômica brasileira que, submetida de corpo e alma aos interesses hegemônicos do mercado global, desenvolveu, na última década, uma série de alterações legais, seja do ponto de vista do controle de câmbio, seja do ponto de vista tributário, para adequar a nossa economia aos padrões exigidos pelo FMI.

Quanto maior a disparidade de renda de um país, mais importante torna-se o trabalho fiscal como instrumento de melhoria da eqüidade da justiça social, preconizava o grande economista keynesiano Nicholas Kaldor, consultor tributário do Reino Unido. Segundo ele, havia um espaço significativo nos países em desenvolvimento para ampliar a tributação sobre o patrimônio e a renda. Por isso, acrescentava o estudioso, os fiscais não podiam ser tratados como burocratas comuns, dado seu papel estratégico na melhoria da distribuição de renda. Deveriam ser bem treinados e dispor de informações necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Entendia ele que quanto a isto não havia grandes controvérsias do ponto de vista técnico ou econômico, mas a principal dificuldade era de natureza política:

(...) Estamos convencidos de que um sistema eficiente de tributação está bem ao alcance da capacidade

administrativa da maioria dos países subdesenvolvidos e que evitação e evasão de impostos em grande escala não constituem problemas técnico e administrativo insuperáveis, mas problema de pressão política que conduz a uma legislação falha e a uma administração inoperante. Será dúvida, um sistema fiscal ineficiente será sempre preferido por todos aqueles a quem um sistema adequado e eficiente possa afetar; e, como estes formam o grupo de maior influência na sociedade, surgem os mais formidáveis obstáculos políticos contra a criação de qualquer sistema eficaz de tributação.

Hoje há um consenso quanto ao fundamental e imprescindível papel que desempenha a Administração Tributária como real e efetivo instrumento de garantia da eficácia de todo o Sistema Tributário. No entanto, para que ela seja efetiva são fundamentais o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e a percepção do risco de sonegar. Se ela não se mostra capaz de recuperar as obrigações tributárias descumpridas, então resta comprometida a eficácia de todo o sistema. Em última análise, é a função de Fiscalização quem vai definir o limite da efetividade da Administração Tributária, pois cabe àquela alcançar e manter perante os contribuintes uma forte imagem do risco que implica descumprir a norma tributária.

No Brasil, a sonegação tributária é um fator de concorrência preponderante no mercado produtivo, concorrência absolutamente desleal, onde os verdadeiros contribuintes competem em condições desiguais com contribuintes sonegadores, causando distorções que impedem, indiretamente, o desenvolvimento econômico e a cidadania tributária em nosso país.

A Administração Tributária, ao realizar a atividade de cobrar e arrecadar tributos, inclusive nas fases de execução e controle do lançamento tributário, deverá cumprir as suas funções de modo eficaz para o Estado, tendo como princípios fundamentais a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos interesses públicos, nesse inserida a irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos créditos tributários.

Registre-se que a arrecadação tributária, aqui incluída a previdenciária, além de ser um instrumento de formação de receitas públicas, busca a consecução e implementação das metas socioeconômicas definidas na Constituição, através da percepção dos tributos instituídos e cobrados em conformidade com as normas e valores constitucionais.

Uma Administração Tributária deve ser temida e respeitada: temida por sua capacidade de sancionar e punir os que não cumprem a lei;

respeitada pelo padrão ético que desenvolve em todos os níveis da organização, tanto do corpo técnico quanto do nível gerencial.

Portanto, a inclusão no texto constitucional da essencialidade da administração tributária no funcionamento do Estado e a especificidade das suas carreiras, bem como a garantia do lançamento para a autoridade fiscal, traduzem-se num gigantesco passo a ser dado rumo a um Estado mais operante e eficaz, garantidor de uma nova sociedade, com mais justiça e cidadania.

Pois, nos dizeres do economista Paulo Nogueira Batista Jr, a administração e fiscalização dos tributos, a cargo de um aparato estatal moderno, prestigiado e eficaz, estarão certamente entre os instrumentos centrais de um projeto de desenvolvimento nacional e de construção de uma sociedade mais justa no Brasil.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA

No âmbito da União, podemos dizer que a Administração Tributária Federal é composta por dois órgãos distintos e estanques: a Secretaria da Receita Federal – SRF e a Diretoria da Receita Previdenciária – DIREP, integrante do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tal Administração é formada por órgãos de Estado eminentemente técnicos, que exercem suas missões por meio de servidores fiscais, Auditores-Fiscais da Receita Federal – AFRF e Auditores-Fiscais da Previdência Social – AFPS, regidos comumente pela Lei nº 10.593, de 09.12.2002, mediante atividade administrativa plenamente vinculada, e que devem submeter-se ao controle da sociedade, mas tão-somente dela, para que não fiquem enredados na rede de interesses daqueles que detêm o poder político-econômico.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, está vinculado ao Ministério da Previdência Social e foi instituído com base na Lei nº. 8.029, de 12.04.90, tendo por atribuições:

- promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, bem como outras receitas destinadas à Previdência Social, na forma da legislação em vigor;
- gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social; e

- conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários.

O INSS tem a sua estrutura organizacional definida pelo Decreto nº. 4.688, de 07.05.03, nela se inserindo, como órgão singular, a Diretoria da Receita Previdenciária - DIREP, com as seguintes atribuições delineadas no referido Decreto:

"Art. 18. À Diretoria da Receita Previdenciária compete:

I - planejar e implementar a especialização de ações de gerenciamento da receita de contribuições previdenciárias;

II - planejar e implementar a especialização de ações em segmentos econômicos, voltadas ao combate à sonegação e à evasão fiscal, bem assim à celeridade no recebimento dos créditos previdenciários;

III - planejar e gerenciar, em articulação com a Coordenação-Geral de Recuperação dos Créditos Previdenciários, a cobrança administrativa dos créditos previdenciários;

IV - desenvolver análises voltadas às oscilações, variáveis e tendências econômicas que influenciam a arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como ao intercâmbio com entidades governamentais, instituições nacionais e internacionais;

V - propor à Diretoria Colegiada, em sua área de atuação:

a) a localização e a alteração da vinculação das Agências da Previdência Social, fixas e móveis, às Gerências-Executivas;

b) o encaminhamento, ao Ministério da Previdência Social, da localização e instalação de novas Gerências-Executivas e Superintendências; e

c) o intercâmbio com entidades governamentais, instituições nacionais e internacionais;

VI - estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança administrativa das contribuições previdenciárias exercidas pelas Gerências-Executivas; e

VII - normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de arrecadação, fiscalização e cobrança".

Como se vê, as atribuições da DIREP são típicas de uma Administração Tributária, no sentido de promover a arrecadação das contribuições previdenciárias e realizar sua administração, cumprindo e fazendo cumprir a legislação aplicável de forma justa e estimulando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, além do planejamento e

da formulação das ações nas áreas da cobrança, arrecadação e fiscalização previdenciárias.

Corroborando o entendimento de que a atual Diretoria da Receita Previdenciária do INSS integra o conceito de Administração Tributária da União, por arrecadar, fiscalizar e administrar tributos federais previdenciários, veja-se o que dispõe o Decreto nº 3.969, de 15.10.2001:

"Art. 1º O planejamento das atividades da fiscalização dos tributos federais previdenciários a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano será elaborado pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, considerando as propostas das respectivas unidades descentralizadas, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da moralidade, do interesse público, da imparcialidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.(Redação da pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.Redação da pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;"

HISTÓRICO

Historicamente, o reconhecimento de que a área de arrecadação e fiscalização da Previdência Social integrava a Administração Tributária da União pode ser acompanhado pela evolução dos dispositivos legais que regeram a matéria.

Conforme preceituado na Lei nº 3.780, de 12.07.60, que dispunha sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, e estendia ao pessoal das autarquias federais a mesma sistemática de classificação aplicável aos servidores da administração direta, Grupo Ocupacional compreendia séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos

respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Portanto, já naquela época as atividades desenvolvidas nas entidades autárquicas IAPI, IAPB, IAPM, IAPC e IAPETC e, mais adiante, no próprio ex-INPS, correspondiam, no âmbito da administração federal, àquelas cometidas aos seus Agentes Fiscais, enquadrados no Grupo Ocupacional FISCO.

Por sua vez, com a superveniência da Lei nº 5.645, de 10.12.70, que fixou novas diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, consagrou-se o princípio do agrupamento de categorias funcionais, segundo a sua correlação e afinidade de atribuições e responsabilidades. Em consequência, ao ser implantado o Plano, a categoria funcional Fiscal de Previdência, agora denominada Fiscal de Contribuições Previdenciárias, foi incluída no Grupo TAF –600 – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, englobadamente com a de Fiscal de Tributos Federais, além de outras.

Referido Grupo, tal como definido no Decreto nº 72.933, de 16.10.73, em seu art. 1º, compreendia as Categorias Funcionais integradas de classes constituídas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de nível superior da administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução. A respeito, é por demais convincente a Exposição de Motivos nº 741/73, elaborada, à época, para a edição do mencionado Decreto e da qual é extraído o tópico seguinte:

"Assim é que,...considerando ter-se ampliado, em decorrência de alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, a restrita definição de "tributo" contida no artigo 5º da Lei nº 5172, de 25 de outubro do mesmo ano, entendeu este Departamento que também as contribuições previdenciárias, integrando o Sistema Tributário Nacional, porque constitutivas da "Receita Tributária" do INPS e indicadas no artigo 218 do último diploma citado, não poderiam ser excluídas daquela conceituação mais ampla e, por via de consequência, compreendidos estavam no referido Grupo VI também os agentes encarregados da sua fiscalização e arrecadação como de outras devidas a entidades e fundos fiscalizados pela Autarquia".

A Lei nº 6.185, de 11.12.74, em seu artigo 2º, reafirmou a vinculação dos funcionários do referido Grupo às atividades inerentes do Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado:

"Art 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração” (g.n.).

Portanto, entre o Fiscal de Contribuições Previdenciárias, antes Fiscal de Previdência e o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, antes Fiscal de Tributos Federais, já havia enorme identidade ou similaridade de atribuições e responsabilidades.

ASPECTOS JURÍDICOS

Cabe, ainda, perquirir a natureza jurídica da contribuição previdenciária, a fim de que não pare dívidas sobre a pertinência de se considerar a Diretoria da Receita Previdenciária como integrante da Administração Tributária da União.

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. O Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos jubilatórios, ou seja, a fim de garantir um regime que trate isonomicamente a todos os trabalhadores – garantia esta não concedida por um regime de previdência puramente privada –, permitindo o acesso universal aos benefícios previdenciários.

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa a proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter o seu próprio sustento.

Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da previdência e o ente segurador estatal.

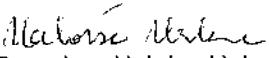
Por serem as atividades que caracterizam a política de segurança social exercidas em caráter exclusivo pelo Estado - permitida a atuação da INICIATIVA PRIVADA APENAS EM CARÁTER COMPLEMENTAR -, e por ser necessário que a sociedade participe do financiamento da seguridade social, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que o poder público, por meio de suas entidades estatais, institua contribuições sociais, conforme art. 149. É, no dizer da ordem jurídica interna, ter-se o regime de solidariedade social garantido pela cobrança compulsória de contribuições sociais, de indivíduos segurados e não segurados do regime previdenciário, bem como de pessoas jurídicas.

Assim, deflui daí que as contribuições previdenciárias têm a natureza jurídica de tributos, à luz do que dispõe o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, por ter os atributos da compulsoriedade, da não sanção de ilicitude e da cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Acerca da natureza jurídica da contribuição previdenciária, manifesta-se a doutrina: "Tanto as contribuições previstas no art. 149 (da CF, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas) como as contribuições elencadas no art. 195 (também da CF) revelam nítida natureza tributária em razão de guardarem identidade com as espécies referidas no art. 145".

Por oportuno, consigne-se que a Corte Suprema já se manifestou à respeito da natureza jurídica das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, tendo seguido o voto vencedor do Ministro Moreira Alves no julgamento, a 29 de julho de 1992, em sessão plenária, do Recurso Extraordinário n. 146.733-9, quando concluiu pelo caráter tributário das referidas contribuições.

Sala das Sessões,


Senadora Heloisa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02. <i>Serafim Júlio Siqueira</i>	
03. <i>José Gomes</i>	
04. <i>Eduardo Lobo</i>	
05.	
06. <i>D. M. V. M.</i>	
07.	
08. <i>Guilherme de Souza</i>	
09. <i>Paulo Pimentel</i>	
10. <i>Gilberto Tomazetti</i>	
11. <i>Luizinho W.</i>	
12. <i>Marcos</i>	
13. <i>Leônidas Braga</i>	
14. <i>Paulo Pimentel</i>	<i>Nacô Santa</i>
15.	
16.	
17. <i>Raymond Fausto</i>	
18.	
19.	
20. <i>Paulo Pimentel</i>	
21. <i>Paulo Pimentel</i>	
22.	
23. <i>Paulo Pimentel</i>	
24. <i>Paulo Pimentel</i>	
25.	
26.	
27. <i>Paulo P. Pimentel</i>	
28.	
29. <i>Paulo P. Pimentel</i>	<i>Paulo P. P. Pimentel</i>
30. <i>Paulo P. Pimentel</i>	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA N° 236, DE FLORIANÓPOLIS
(à PEC 74/03)

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 74 de 2003 a seguinte expressão:

Art. 62.

§ 1º

I -

e) tributária, exceto em relação aos impostos de que tratam os artigos 148, I, 153, I, II, V e 154, II.

JUSTIFICATIVA

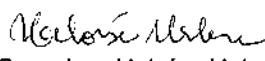
A presente emenda objetiva proibir que o Poder Executivo edite medida provisória sobre matéria tributária, salvo no caso dos impostos de importação, de exportação, sobre operações de crédito, empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e de impostos extraordinários de guerra, por seu caráter emergencial ou de intervenção econômica.

Tal impedimento tem como fundamento o fato de que determinadas garantias individuais não podem ser alteradas sem o consenso do Parlamento, tendo em vista que interfere nos direitos individuais dos contribuintes, como a propriedade e a renda das pessoas.

Dessa forma, fortalece o Poder Legislativo, no momento em que restringe o poder de legislar do Executivo, pois poderia ser o caso da criação de tributo, por um ato autoritário do Presidente, sem a participação do Congresso Nacional.

Assim, deixa-se a cargo do Poder Legislativo a competência constitucional de legislar, evitando que o contribuinte seja surpreendido por atitudes imprevistas do Poder Executivo.

Sala das Sessões,



Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	JOÃO ARBERTO SOUZA
05.	
06.	
07.	
08.	
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	Márcio Remígio
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

**EMENDA N^o 127, DE FEVEREIRO
(à PEC 74/03)**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003, a seguinte expressão:

"Art. 145.....
.....

§ 3º. À autoridade tributária não se oporá exceção de sigilo e será garantido o acesso a informações, dados ou documentos necessários à identificação do patrimônio, rendimentos e atividade econômica dos contribuintes, sem prejuízo do caráter sigiloso de seu conteúdo, sob pena de sanção."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, proporcionar mecanismos para que a Administração Pública combata com mais eficácia a sonegação fiscal que ocorre no Brasil.

Dessa forma, o amplo acesso a informações sobre o patrimônio e a renda é imprescindível para que o combate à evasão no País ocorra e a real capacidade contributiva das pessoas seja atingida pela incidência tributária.

Ora, como exigir que a autoridade tributária execute esse mister, qual seja de eliminar a sonegação, limitando seu acesso às informações relativas principalmente a movimentação financeira dos contribuintes, mormente num país devastado pela concentração da riqueza, que convive com índices de evasão alarmantes, e dotado de um sistema financeiro sofisticado que abriga os recursos advindos da sonegação fiscal, da corrupção e do narcotráfico.

A ~~SENADO FEDERAL~~ bancário ao fisco inviabiliza o exercício da atividade fiscal na Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA**. A ~~proteção~~ da capacidade econômica do contribuinte. É um paradoxo jurídico manter o sigilo bancário para a Administração Tributária. De um lado, existe a obrigação de fiscalizar e o ônus da prova da capacidade contributiva é do Fisco, tornando-se indispensável o acesso às informações econômico-financeiras da pessoa; de outro, há impedimento legal para acessar tais elementos. Ora, se o ônus da prova é do Fisco, então a ele também deve ser dado o direito de buscar essas provas, que no caso estão guardados a sete chaves nas instituições financeiras. De nada adianta estabelecer uma obrigação e não dar os meios para cumprí-la.

Destaca-se que o interesse público se sobrepõe ao interesse individual, tendo em vista a quantidade de dinheiro que não é arrecadada pelo Fisco, pois é objeto de evasão, ressaltando que quem arca com a sonegação são os contribuintes que pagam em dia os seus respectivos tributos.

No que se refere às informações nas mãos dos agentes públicos, tem-se que eles são obrigados ao dever legal de sigilo das informações que obtiverem em razão do ofício, sob pena de sanção administrativa e penal.

Assim, a sugestão que se apresenta é de possibilitar que os agentes tributários tenha acesso a informações sigilosas, a fim de que a sonegação no Brasil diminua a partir de uma fiscalização mais eficiente da Administração Tributária.

Sala das Sessões,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	
05.	JOÃO ALBERTO SOUZA
06.	
07.	
08.	
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA N° 263, DE 8/12/2003
(à PEC n° 74, de 2003)

Dê-se ao caput do parágrafo único inciso III do artigo 146 da Constituição Federal e ao inciso IV do mesmo parágrafo a seguinte redação:

Art. 146.

III -

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir, para as empresas ali dispostas, um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

.....
IV – Lei complementar disporá sobre as competências dos entes federados, a forma de compartilhamento de cadastros e de informações fiscais e sobre a adoção de cadastro nacional único de contribuintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de tornar mais claro o texto constitucional. A intenção do legislador é criar a possibilidade da instituição de regime único de arrecadação para micro e pequenas empresas. Entretanto, da forma como disposto, pode haver margem para a interpretação de que a lei complementar de que trata o inciso que dispõe sobre micro e pequenas empresas, também poderá instituir um regime único de arrecadação para quaisquer empresas.

Com relação ao inciso IV do parágrafo único, não existe possibilidade prática de compartilhamento de arrecadação, fiscalização e cobrança por parte de órgãos de entes federados que têm pessoal próprio e estruturas diferenciadas. Não há como repartir, ou compartilhar, a competência tributária.

No caso, para cumprir tal comando constitucional, seria necessário criar um novo órgão de fiscalização, composto por alguns dos agentes fiscais da União, dos Estados e dos Municípios, apenas para administrar o tributo ora proposto. O que pode e deve ser compartilhado são as informações fiscais e de cadastro, de forma a permitir a correta arrecadação, fiscalização e cobrança do tributo pelo órgão que a lei eleja, em cada caso, como arrecadador e fiscalizador.

Sala das Sessões,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	
05.	JOSÉ ALBERTO SOUZA
06.	
07.	
08.	
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatum	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

Naõ fui

EMENDA N° 74, de 2003
(à PEC 74/03)

O parágrafo primeiro do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150.

§ 1º - A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, V e 154, II.

JUSTIFICATIVA

A noventena é uma proteção adicional ao contribuinte, que vem reforçar o princípio da anterioridade consagrado no artigo 150, III, b da Constituição Federal. O § 1º, na redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 74, contém algumas exceções ao princípio da anterioridade, já constantes do atual texto constitucional e acrescenta algumas exceções relativas à noventena (empréstimos compulsórios; imposto sobre importação; imposto sobre exportação; imposto sobre a renda; imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; imposto extraordinário de guerra; e fixação da base

de cálculo do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores e do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana).

É bastante razoável a previsão de exceções relativas aos empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (art. 148, I) e aquelas relativas aos impostos extraordinários de guerra (art. 154, II). A exceção se justifica pela urgência que envolve as situações descritas no texto constitucional. No caso dos impostos sobre a importação, exportação e as operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, por ser freqüente a necessidade de, por razões estratégicas, implementar alterações emergenciais em tributos que, por sua natureza, geram repercussões significativas em setores importantes da economia nacional, como o comércio exterior e o mercado financeiro, a exceção também é justificável.

O mesmo não pode ser dito com relação ao imposto de renda (art. 153, III). De fato, ao incluí-lo entre as exceções, elimina-se o efeito benéfico da noventena, exatamente com relação a um dos mais importantes tributos do nosso sistema tributário e mantém a possibilidade de ocorrerem situações bastante prejudiciais do ponto de vista da segurança jurídica e da justiça tributária, como ocorre, por exemplo, quando o imposto é majorado por lei publicada em 31 de dezembro, passando a viger já no dia seguinte (1º de janeiro).

Também não há qualquer motivo relevante para que se exclua a aplicação da noventena com relação ao imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III) e ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I).

Esses impostos não possuem o caráter estratégico ou emergencial que justifiquem exceções, quer ao princípio da anterioridade, quer à noventena. Tais exceções, se mantidas no novo texto constitucional, representarão sensível abrandamento do benefício introduzido pelo art. 150, III, c.

Sala das Sessões,

Heloisa Helena
Senadora Heloisa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	José Antônio Soárez
05.	
06.	
07.	
08.	
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32. <i>José Alves Cardoso</i>	
33.	
34.	
35. <i>Edmundo Braga</i>	
36.	
37. <i>José Gomes</i>	<i>Mário Azevedo</i>
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

**EMENDA N^o 371, de Olívio
(à PEC 74/03)**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n^o 74 de 2003 a seguinte expressão:

"Art. 150

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica e da **origem** dos rendimentos, títulos ou direitos;

....."

JUSTIFICATIVA

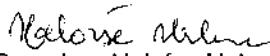
A presente emenda objetiva eliminar a diferenciação dos rendimentos de capital que hoje não são tributados, ou o são à alíquotas inferiores às dos rendimentos do trabalho, através de mecanismos legais como a tributação exclusiva na fonte ou em separado dos demais rendimentos tributados na tabela progressiva, quando poderiam ter o tratamento de antecipação do imposto devido, a ser complementado na declaração de ajuste anual.

Destaca-se que a sugestão que se apresenta apenas inclui o termo "**origem**" dos rendimentos, visando evitar uma tributação diferenciada dos contribuintes em razão da procedência dos respectivos rendimentos.

As renúncias fiscais com esses privilégios sequer são registradas no orçamento da União como renúncia fiscal, enquanto que as deduções do Imposto de renda com saúde e educação são falsamente alardeadas como renúncia fiscal.

Dessa forma, necessita-se incluir no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, o vocábulo “origem”, a fim de se eliminar esse tratamento tributário discriminatório segundo a origem do rendimento.

Sala das Sessões,


Senadora Heloisa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	José Alberto Soárez
05.	
06.	
07.	
08.	Autor: Freitas
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	Mario Scante
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA Nº 291, de Pernambuco
(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao inciso I do § 2º do artigo 163 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 153.

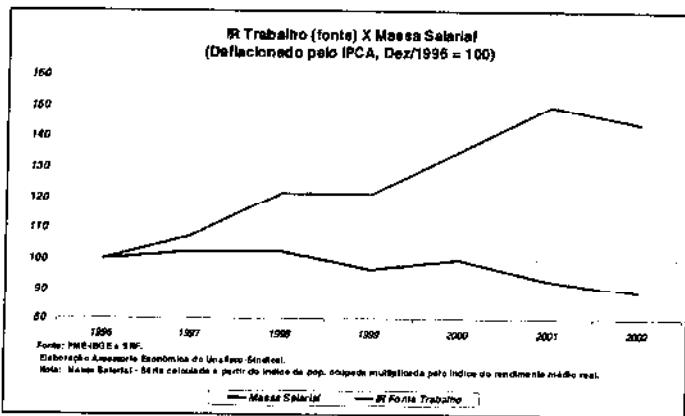
§ 2º -

I - será informado pelos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei, sendo assegurada a revisão anual dos valores utilizados para a apuração do tributo devido e vedada sua majoração pelo efeito da perda de valor aquisitivo da moeda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a correção anual das deduções da base de cálculo da tabela progressiva do Imposto de Renda, bem como das outras deduções permitidas pela legislação e dos bens patrimoniais declarados, de forma a preservar-lhes o valor real.

Desde 1996, a tabela do IR foi reajustada em apenas 17,5%, contra uma inflação de 77,84%, medida pelo IPCA-E. Portanto, a tabela deveria ser reajustada em 51,35% para que tivesse seu valor real preservado. Como resultado, apesar da massa salarial brasileira ter sofrido uma drástica queda nos últimos anos, a tributação sobre os rendimentos do trabalho cresceu significativamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.



O congelamento da tabela tem a frágil justificativa de que “é necessário romper com o processo de indexação da economia”. Curiosamente, essa justificativa é esquecida quando o assunto é o reajuste dos preços administrados, ou seja, o reajuste das tarifas de energia elétrica, telefonia, combustíveis, etc.

A fragrante injustiça presente no congelamento da tabela do imposto de renda fica patente quando analisamos os dados contidos no quadro abaixo. De 1997 a 2002, o confisco realizado pelo governo sobre os trabalhadores, devido ao do congelamento da Tabela do IR, somou a quantia de R\$ 16,5 bilhões.

O inferno tributário dos assalariados Congelamento da tabela do IR

ANO	VALOR (R\$ bilhões)
1997	1,3
1998	1,8
1999	2,5
2000	3,5
2001	5,3
Total	14,4
2002 (*)	2,1

Elaboração: Unafisco

(*) Estimativa do Confisco do Imposto de Renda mesmo com a correção da tabela em 17,5%.

Em decorrência da manutenção do congelamento da tabela do IR em 2003, observou-se nos oito primeiros meses do ano um aumento de 16,59% na arrecadação do imposto de renda sobre o trabalho, em comparação ao mesmo período do ano passado, apesar da queda da renda real do trabalhador de 14% no mesmo período.

Pela tabela atual (não reajustada), um contribuinte com 2 dependentes e renda de R\$ 1.500 paga R\$ 34,50 de IR por mês. Se a tabela tivesse sido reajustada em 51,35%, ele não

pagaria nada, pois o limite de isenção, se reajustado, passaria dos R\$ 1.058 para R\$ 1.601,27.

O agravante é que este confisco é mais oneroso, principalmente, para contribuintes de renda mais baixa. Observando a tabela a seguir, vemos que um contribuinte com renda de R\$ 2.000 paga, hoje, R\$ 109,50 de IR por mês, quando pagaria apenas R\$ 54,81 caso a tabela tivesse sido reajustada em 51,35%. Portanto, este contribuinte sofre um aumento de quase 100% em seu recolhimento de IR, devido apenas ao congelamento da tabela. Já um contribuinte com renda mensal superior de R\$ 10.000 paga hoje R\$ 2.130,23, sendo confiscado em R\$ 138,39 (sofrendo, portanto, um aumento de apenas 6,5% em seu recolhimento de IR).

Estimativa do Confisco representado pelo Congelamento da Tabela do IRPF

Rendimento Bruto Mensal (R\$)	Imposto mensal a ser retido na fonte		
	Com a tabela atual (A)	Com a tabela reajustada em 51,35% (B)	Confisco existente (A-B)
1.200	0,00	0,00	0,00
1.500	34,50	0,00	34,50
2.000	109,50	54,81	54,69
3.000	343,62	205,23	138,39
5.000	893,62	755,23	138,39
7.500	1.581,12	1.442,73	138,39
10.000	2.268,62	2.130,23	138,39

Fonte: Unafisco Sindical - DS-São Paulo

Nota: Foi considerada a existência de 2 dependentes.

É inadmissível que o governo, no sentido de aumentar a carga tributária, se utilize de expedientes dissimulados como estes para confiscar a população, que não sabe o quanto este processo a onera. Caso o governo deseje um aumento da carga tributária, que o faça de forma transparente, de forma que a população, ao menos, saiba em que medida está sendo onerada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, os limites de dedução de despesas permitidas pela legislação e os valores do patrimônio declarado pelo contribuinte devem sofrer o mesmo índice de correção da tabela progressiva. No primeiro caso, porque os gastos com saúde, educação, alimentação e vestuário, do contribuinte e dos seus dependentes, sofrem, igualmente, os efeitos da inflação. No segundo, porque não há ganho de capital se o patrimônio não teve incremento de valor real.

A introdução, na Constituição Federal, do princípio do reajuste anual dos valores utilizados para a apuração do IR devido seria, portanto, além de uma medida de grande alcance social, uma condição para a transparência da arrecadação tributária brasileira.

Sala das Sessões,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	Augusto Belchior
03.	
04.	JOSÉ PRIBERTO SOUZA
05.	Arthur Virgílio
06.	PEDRO SIMON
07.	EDUARDO AZEVEDO
08.	Cícero Bittar
09.	ACELIO FREITAS
10.	
11.	MARCO MACIEL
12.	Edmundo Sogayar
13.	Geraldo Magela
14.	PAULO PAIM
15.	MARIA DE CARMO OLIVEIRA
16.	JOSÉ ALBERTO CAZABRILHO
17.	
18.	NEY GLASSUNA
19.	LÍCIA VÂNIA
20.	GERSON CAMATA
21.	ANTônIO CARLOS VALADARES
22.	VALDIR RAVPP
23.	
24.	JOSÉ MARRANHÃO
25.	
26.	
27.	EFFERSON PERES
28.	KÓSÉ JURGEL
29.	Roberto Tavares da Hora
30.	ANTERO DAS DE BARROS

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	Jeanne Ferrim Morris
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	Mico Azevedo
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA N° 274, da Poderosa
(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se os inciso II e III ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153.

§ 2º -

II – Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

III – O disposto no inciso anterior também se aplica ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, nos casos de pagamento ou crédito efetuados a título de remuneração do capital próprio.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.249, de 1995, eliminou o imposto de renda incidente na fonte e na declaração do beneficiário pessoa física ou jurídica, sobre os lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, e distribuídos a residentes no país ou no exterior. Neste caso, parte do lucro distribuído por empresas aos sócios fica totalmente isenta, um caso típico de paraíso fiscal.

Essa isenção encerra uma grande injustiça com o assalariado. Enquanto o trabalhador que percebe rendimentos acima de R\$ 1.058,00 está sujeito ao imposto de renda progressivo, inicialmente à alíquota de 15%, os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas aos seus sócios ou acionistas, domiciliados no país ou no exterior, estão isentos de tributação, independentemente de seu valor. Os defensores dessa sistemática advogam que o lucro já foi tributado na pessoa jurídica, mas isso muitas vezes não ocorre, porque as empresas apuram lucro contábil mas se beneficiam de exclusões permitidas pela legislação e acabam por acusar prejuízo fiscal no mesmo exercício.

Desde 1995, a legislação tributária também passou a possibilitar às empresas deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL os juros incidentes sobre seu próprio capital. Trata-se, na verdade, de uma despesa fictícia para a empresa, sem fato econômico correspondente, pois, na maioria dos casos, não há operação de empréstimo. Os recursos que o empresário aplica na empresa são tipicamente de risco, cuja remuneração se dá na forma de lucros ou dividendos e não de rendimentos financeiros. É integralização de capital na empresa e não empréstimo. Os beneficiários desse incentivo aético são as empresas capitalizadas e lucrativas. Hoje, com os juros estratosféricos, a maioria das empresas nacionais está descapitalizada e no prejuízo, não tendo, portanto, como usufruir desse incentivo.

Sabendo que uma das funções essenciais de qualquer Sistema Tributário é a de reduzir as desigualdades na distribuição da renda, entendemos ser inconcebível convivermos com uma legislação que favoreça a isenção de lucros e dividendos e a dedução de juros sobre o capital próprio, em um País que ostenta a 4^a pior distribuição de renda do mundo.

Sala das Sessões,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	José Antônio de Oliveira
03.	José Antônio de Oliveira
04.	Ademar José
05.	Leônida Figueiredo
06.	
07.	
08.	Paulo Borges - Reitor Freitas
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	João Alberto Menezes
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	Maria Lima
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	Frederico
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

V. 193

EMENDA N° — PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 153 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 153.

.....
§ 2º

.....
III – terá alíquota diferenciada, não inferior a cinqüenta por cento, ao incidir sobre a parcela do rendimento de pessoa jurídica do setor financeiro que corresponda a rentabilidade superior à taxa média de juros dos títulos da dívida pública mobiliária federal no período de apuração, conforme apuração realizada pelo Banco Central do Brasil.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Estudo feito pela consultoria Austin Asis revelou que a rentabilidade média dos bancos em 2002 foi de 24,5%, superior à registrada em 2001, de 19,1%, e provavelmente a maior rentabilidade da história.

Segundo o mesmo Estudo, o lucro dos bancos em 2002 foi de R\$ 9,8 bilhões, mais de cinco vezes o orçamento previsto para o Programa “Fome Zero” e muito superior à rentabilidade do setor não-financeiro, que, ainda segundo estimativas da Austin Asis, é de cerca de 5,6%.

Mais do que o resultado de eventos passageiros ou da competência gerencial das empresas do setor, essa rentabilidade é fruto de um modelo econômico que privilegia os bancos, em detrimento da agricultura, da indústria, do comércio, dos trabalhadores e da sociedade como um todo.

Protegido pela própria instituição que deveria fiscalizá-lo – o Banco Central do Brasil – e cada vez mais concentrado, o setor financeiro adquire, ano após ano, maior importância na economia. Entretanto, ao invés de ser um instrumento de seu fomento, da elevação do emprego, da aceleração do crescimento econômico, o setor financeiro opera como um fricô, valendo-se de seu poder de mercado para impor os *spreads* mais elevados do mundo a empresas produtivas e consumidores.

Graças a isso, a rentabilidade dos bancos comerciais brasileiros tem superado a própria taxa Selic, que está, atualmente, entre as mais elevadas do mundo e muito acima da rentabilidade média das empresas produtivas e geradoras de emprego e renda na economia brasileira.

Em outras palavras, os juros pagos pelo governo brasileiro são superiores à rentabilidade da economia real, e a rentabilidade dos bancos é superior à taxa de juros praticada pelo governo!

Trata-se de uma distorção gritante, inexistente em qualquer outra parte do planeta!

Para corrigir, ao menos em parte, essa injustiça, estamos apresentando emenda que obriga os bancos a repartir com a sociedade os ganhos extraordinários que têm auferido.

Não propomos que os bancos paguem mais imposto do que as empresas produtivas sobre a parcela normal de seus ganhos. Não propomos que sejam sobrecarregados na parcela normal de seus lucros. Propomos apenas que sejam sobretaxados os seus ganhos extraordinários, isto é, aqueles superiores à taxa Selic, ou taxa de rendimento médio dos títulos públicos federais, rotineiramente calculada pelo Banco Central do Brasil.

Se não conseguimos impedir os bancos de extrair da sociedade uma renda acima do que seria justo e tolerável, podemos ao menos determinar que parte dessa renda seja repartida com ela.

Sala das Sessões,

Heleiása Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

Assinatura	Nome
01.	Márcio Sante
02.	
03.	
04.	
05.	
06.	Lem Borges
07.	
08.	A-1-16 3-6-110
09.	
10.	C. S. C.
11.	Dr. Raimundo
12.	
13.	Antônio
14.	
15.	Dr. Raimundo
16.	Denominação
17.	Vigilantes
18.	
19.	
20.	
21.	Edmílio Góis
22.	Wagner
23.	Leônidas
24.	
25.	Widney
26.	
27.	Delito
28.	
29.	
30.	Adelio

Assinatura	Nome
31.	GERALDO NEVESQUITA JA
32.	
33.	
34.	
35.	D. J. M. P. R. E. L. V. T. R.
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	


EMENDA N° ✓ – PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 153 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 153.
.....
§ 2º
.....
III – terá alíquota adicional, não inferior a dez por cento, ao incidir sobre o rendimento de pessoa jurídica do setor financeiro.
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira tem sido vítima de inúmeras turbulências nos últimos anos. Passamos pelas crises do México, do Sudeste Asiático, da Rússia e da Argentina. Em cada uma dessas ocasiões, a política econômica e financeira adotada pelo Governo brasileiro foi conservadora e seguiu as orientações do FMI e os princípios do Consenso de Washington.

Para surpresa de muitos, essa postura do Governo brasileiro não apenas potencializou os trágicos efeitos das crises – recessão, desemprego e aceleração inflacionária –, como resultou na elevação descontrolada da dívida pública interna e externa, destabilizando tanto as finanças do setor público como as de muitas empresas privadas saudáveis.

Em suma, sofreu o setor público, sofreram as empresas, sofreram os trabalhadores e sofreu a população em geral. Mas nem todos perderam. Enquanto a economia e a população amargavam os efeitos das crises, o setor financeiro prosperava, registrando, ano após ano, sucessivos aumentos de rentabilidade.

Estudo feito pela consultoria Austin Asis revelou que a rentabilidade média dos bancos em 2002 foi de 24,5%, superior à registrada em 2001, de 19,1%, sendo provavelmente a maior rentabilidade da história.

Segundo o mesmo estudo, o lucro dos bancos em 2002 foi de R\$9,8 bilhões, mais de cinco vezes o orçamento previsto para o Programa “Fome Zero” e muito superior à rentabilidade do setor não-financeiro, que, ainda segundo estimativas da Austin Asis, foi de cerca de 5,6%.

Essa situação é um acinte, especialmente se levarmos em consideração o contexto econômico e social em que se registraram esses números. Em vista da situação de penúria em que estão o País e o próprio setor público, devido às crises de que tanto se beneficiou o setor financeiro, nada mais justo do que chamar os bancos a dar a sua contribuição para a sociedade, repartindo com todos os lucros que amealharam com as turbulências que afetaram a todos.

Essa situação, longe de se mostrar transitória, resulta do modelo econômico adotado pelo País, em que o setor bancário, extremamente concentrado e oligopolizado, detém o controle dos recursos financeiros nacionais. Enquanto perdurar esse modelo, perdurará também o lucro excessivo dos bancos.

Embora não represente uma solução definitiva, propomos que, ao menos, parte dos lucros auferidos pelos bancos seja compartilhada com a sociedade. Seria uma vitória parcial, mas que ajudaria a mitigar os efeitos perniciosos da concentração bancária no País.

Por isso, a presente Emenda preconiza a adoção de mandamento constitucional que cria adicional de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), direcionado exclusivamente à tributação dos lucros do setor financeiro. Se o setor financeiro concentra a riqueza, cabe ao Estado desconcentrá-la.

Sala das Sessões,

Heiloísa Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

Assinatura	Nome
01.	Mas Acante
02.	
03.	
04.	
05.	
06.	Lima Braga
07.	
08.	
09.	
10.	E.S.C
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	Dueromar
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	Jerônimo Mesquita Jr.
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA N° 193 – PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Acrescente-se ao art. 153 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, onde couber, o seguinte parágrafo:

“Art. 153.

§ A alíquota do imposto referido no inciso V não poderá ser inferior a um por cento ao incidir sobre operações cambiais relativas a ingresso ou retorno de capitais externos destinados ao mercado financeiro e de capitais.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das facetas da política econômica adotada a partir do Plano Real foi a excessiva abertura financeira do País ao capital externo.

Com essa abertura, esperava-se a geração de maiores investimentos e estímulos à atividade produtiva. No entanto, o tiro saiu pela culatra, e o País acabou sujeito a sucessivas crises financeiras e cambiais, sem testemunhar efeitos sobre o investimento e o emprego que justificassem a manutenção desse modelo.

Ao fim e ao cabo, a abertura financeira resultou em descontrole das contas públicas e da própria economia, com graves efeitos sobre o bem-estar dos trabalhadores e da sociedade em geral. Basta lembrar a angústia

imposta a inúmeras famílias, em virtude do aumento do desemprego, da redução dos salários e da consequente deterioração das condições de vida.

Problemas de balanço de pagamentos causados por fragilidade financeira não são novidade, nem estão circunscritos aos países em desenvolvimento. Há apenas dez anos, diversos países europeus sofreram, entre 1992 e 1993, sucessivos ataques especulativos, com graves efeitos sobre o desempenho das suas economias.

Mas esses problemas não são insolúveis. Há mais de trinta anos, a derrocada do sistema monetário internacional criado em Bretton Woods – também devido a especulação excessiva – inspirou a criação da chamada “taxa Tobin”. O nome é uma homenagem ao seu idealizador, o economista James Tobin, da Universidade de Yale, que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1981.

Apesar da acolhida favorável por parte da comunidade acadêmica e de diversos movimentos sociais em nível internacional, não ocorreu ainda a implantação generalizada da Taxa Tobin, e o Brasil não é exceção a essa regra.

A taxa Tobin ajuda a estabilizar os fluxos de capital, e com isso as próprias economias nacionais, por meio de um instrumento simples: a imposição de uma alíquota sobre as operações cambiais voltadas ao ingresso e ao retorno de capitais externos destinados aos mercados financeiro e de capitais.

Como a alíquota é fixa, ela tende a desestimular a entrada dos capitais de caráter mais especulativo, dos capitais de curto prazo, sem, no entanto, prejudicar os capitais que vêm para ficar no País, para produzir e para gerar empregos.

A presente emenda tem como propósito a implementação da taxa Tobin no Brasil. Nossa sistema tributário está pronto para isso, não sendo necessário adicionar novo imposto. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) pode muito bem assumir essa função, bastando, para tanto, impedir a redução de sua

alíquota abaixo de 1% ao incidir sobre operações cambiais relativas à entrada ou saída de capitais externos destinados aos mercados financeiro ou de capitais.

Essa pequena adequação do IOF é simples e eficiente. A redação adotada não abarca os investimentos diretos externos, os financiamentos ao comércio exterior, nem os empréstimos e financiamentos de organismos multilaterais, recaindo, única e exclusivamente, sobre os capitais de curto prazo destinados à especulação nos mercados de títulos de renda fixa e variável.

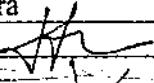
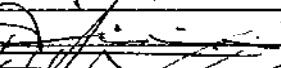
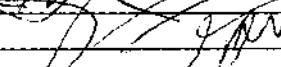
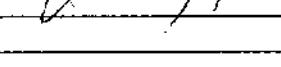
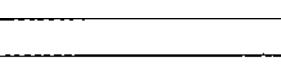
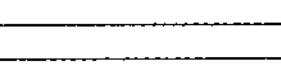
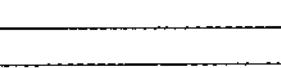
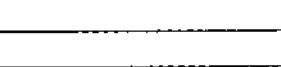
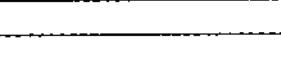
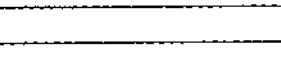
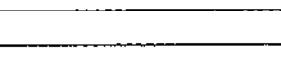
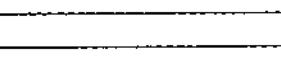
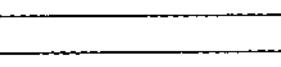
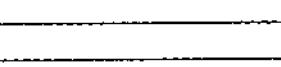
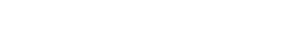
As consequências da adoção da taxa Tobin serão inequivocamente benéficas. A entrada de capital de curto prazo, tipicamente especulativo e que pouco ou nenhum benefício traz ao País, será desestimulada; o capital de longo prazo, que traz consigo emprego e prosperidade, continuará a afluir. Não menos importante, serão gerados recursos adicionais para, por exemplo, aprofundar as ações do Governo Federal na área social.

São esses o conteúdo e o objetivo da emenda que trago à consideração dos ilustres Senadores, para a qual peço seu apoio, confiante no compromisso que esta Casa tem com os legítimos interesses do País.

Sala das Sessões,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	Maria Sampaio
02.	
03.	
04.	
05.	
06.	Fábio Braga
07.	
08.	
09.	
10.	E. S. C.
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	Documentos
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	Fábio Braga
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31. 	GERALDO MESQUITA
32. 	
33. 	
34. 	
35. 	PAGUAR
36. 	
37. 	
38. 	
39. 	
40. 	
41. 	
42. 	
43. 	
44. 	
45. 	
46. 	
47. 	
48. 	
49. 	
50. 	
51. 	
52. 	
53. 	
54. 	
55. 	
56. 	
57. 	
58. 	
59.	
60.	

EMENDA N° 246, do Plenário

(A PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se o § 13, do art. 195, da Constituição Federal, na redação da PEC 74/03, em tramitação no Senado Federal, conforme texto aprovado da PEC 41/03, da Câmara Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição, PEC – 41-A, que trata da Reforma Tributária, aprovada na Câmara Federal e agora tramita no Senado Federal, sob o nº 74/03, inclui a possibilidade da desoneração da folha de pagamento, vez que prevê a hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição prevista no inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição (contribuição patronal sobre a folha de pagamento) pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento prevista no inciso I, "b" do artigo 195 – a COFINS, e trata também da não-cumulatividade dessa contribuição, para alguns setores da economia, como se depreende dos seguintes dispositivos, na redação aprovada na Câmara Federal:

Artigo 195

.....§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição incidente na forma do inciso I, b, do caput, será não- cumulativa.

§ 13. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou faturamento".

Por meio de tal medida, o Governo espera estimular o emprego formal, incentivando os setores que empregam mais, tornando-os mais competitivos, mudando assim, a lógica do financiamento da Seguridade Social, na percepção de que redução da carga sobre as empresas, ao reduzir o custo da força de trabalho, permitirá o aumento do emprego junto ao mercado formal de trabalho e o aumento da competitividade.

Todavia, tal proposta não traz, em sua Exposição de Motivos ou no Relatório do deputado Virgílio Guimarães, a menor demonstração da correlação entre a desoneração da folha e o aumento de empregos e/ou formalização, baseada em estudos técnicos e econômicos, que permitam afirmar categoricamente que existe uma relação direta entre a redução de custos da contribuição patronal e a geração de empregos.

Argumenta-se que a carga incidente sobre a folha de salários, a par de estimular a informalização das relações trabalhistas ou afetar o nível de emprego, afeta a própria competitividade da empresas, esquecendo-se que, como observa Ricardo Varsano, Coordenador de Estudos Tributários do IPEA, ao contrário da grande maioria dos países desenvolvidos, a produção doméstica no Brasil está sujeita à tributação cumulativa da COFINS e da CPMF ao longo de toda a cadeia produtiva, enquanto os produtos importados só sofrem a incidência da COFINS na fase de comercialização ou, se insumos, após se incorporarem ao bem que integram, gerando uma desvantagem competitiva dos produtos nacionais no mercado doméstico que pode chegar a 10% do valor do bem.

Quanto à contribuição sobre os salários, o problema é menos grave do que o referente aos tributos em cascata posto que, em todo mundo, o imposto de renda de empresas é largamente utilizado e contribuições compulsórias sobre os salários formam a principal base de sustentação financeira dos sistemas previdenciários.

Não se pode olvidar também que o desenvolvimento econômico e social tem sido duramente prejudicado pela alta de juros como meio de conter a inflação, o que provoca a elevação dos custos de produção, inibe os investimentos produtivos e reduz a oferta de bens e serviços, bem como pela grande desvalorização cambial de do real em 2002 e a indexação das tarifas dos serviços públicos privatizados, tudo isso levando a uma alta de preços, à estagnação da renda dos trabalhadores e à eliminação de milhares de empresas brasileiras, inclusive tecnológicas, suprimindo empregos em todos os níveis de qualificação, elevando o desemprego a uma dimensão característica de uma economia subdesenvolvida e deprimida.

A reestruturação da dívida e a renegociação de suas taxas, encargos e prazos, no sentido de viabilizar as finanças públicas e a economia do País, também são fatores que não podem ser desconsiderados na discussão relativa ao custo dos encargos sobre o trabalho e a informalidade, pois a produção das pequenas e médias empresas é duramente afetada pelas altas taxas de juros ao passo que os oligopólios, que pouco dependem de crédito ou obtém-lo a baixas taxas no exterior, reforçam o seu poder de mercado.

Segundo a profa Rosa Maria Marques, titular do departamento de Economia da PUC-SP, no artigo "Discutindo Alternativas de Financiamento do RGPS", outros fatores devem ser levados em conta:

"As alíquotas da contribuição patronal, incidentes sobre os salários, não podem ser objeto da simples comparação internacional para se dizer se o custo da mão de obra é maior ou menor em um determinado país. É preciso se levar em conta o salário líquido e a participação do Estado no financiamento da aposentadoria e da proteção social em geral".

"(...) A existência de contingente significativo de assalariados sem carteira assinada é sinal, em primeiro lugar, da fraca presença do Estado na regulação e no

controle da economia e de suas relações, pois os empregadores que não assinam a carteira de seus trabalhadores estão, na maior parte das vezes, na ilegalidade no que se

refere a suas obrigações, especialmente em relação ao fisco. Em segundo lugar, mostra a fraqueza relativa da organização dos trabalhadores junto às atividades onde a presença do assalariamento sem carteira assinada é significativa: onde há uma tradição de luta e o nível de organização é grande, dificilmente encontramos tamanho peso do trabalho informal. Para mudar essa situação seria, portanto, necessária a ação conjunta do Estado e das representações dos trabalhadores."

Sabe-se que há um intenso debate sobre o tema nos círculos acadêmico, empresarial e parlamentar com imensas controvérsias nas conclusões.

Também em âmbito internacional, há documentos que demonstram que inexistem provas de uma relação automática entre a desoneração da folha e o aumento da formalização do emprego. (OIT, 1983 – Securité Sociale:Quelle méthode de Financement? Genebra; OIT, 2001 – Social Security, a new consensus. Genebra), bem como ocorreram amplas discussões nos países europeus que utilizam largamente as contribuições sobre a folha, principalmente França, Bélgica, Países Baixos, Espanha, Itália e Alemanha, gerando um acúmulo de artigos e relatórios de pesquisas, que permitem avaliar, com tranquilidade, os prós e os contras de cada alternativa, o que, infelizmente, não aconteceu no caso da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 41/2003.

No recente workshop patrocinado pelo Ministério da Previdência Social, realizado em Brasília em 20 de março de 2003, tendo como tema a Desoneração da Folha, vários pesquisadores debateram o tema e entre eles podemos citar professor Jorge Saba Arbage, do Departamento de Economia da Universidade de Brasília que, em seu paper "Informalidade, Encargos Trabalhistas e Previdência Social", aduz:

"(...) Um dos principais argumentos utilizados para explicar a informalidade no Brasil é a excessiva intervenção governamental no mercado de trabalho e os elevados custos incidentes sobre a folha de pagamentos. A idéia simples é que, tudo o mais constante, se houver um aumento dos custos sobre a folha de pagamento haverá redução do nível de emprego e/ou da contratação formal. O contrário seria verdadeiro, qual seja, a redução dos custos do trabalho implicaria no aumento do nível de emprego e/ou da formalização. Se o aumento do emprego e da formalização afeta positivamente a receita total da Previdência Social, então seria recomendável a um governo que vise expandir a arrecadação previdenciária promover mudanças na legislação trabalhista que reduzem os custos do trabalho. Este ponto se tornou uma panacéia para resolver os problemas de caixa da Previdência Social.

(...)Na segunda metade da década de 1990 o governo promoveu a flexibilização da contratação do trabalho, como o banco de horas e o contrato temporário, por exemplo. Partindo-se do princípio de que uma legislação trabalhista mais flexível estimula a geração de emprego, o governo esperava que tais medidas fossem redundar em aumento das contratações líquidas. Os resultados, no entanto, foram absolutamente

débeis, não tendo provocado nem aumento da formalização nem tampouco redução do desemprego.

(...) na medida em que boa parte dos empreendimentos informais são precários e cumprem a função primordial de combater a pobreza e a miséria, não se deve esperar pela legalização dessas atividades e pela formalização da sua mão-de-obra como fontes de contribuição para a Previdência. Os empreendimentos informais precários, que são a larga maioria e ocupam a maior parte dos que encontram-se vinculados ao setor informal, cumprem um papel socialmente importante, e não devem ser confundidos com empreendimentos que podem e devem ser tratados como contribuintes potenciais. Um desafio é desenhar políticas que levem à incorporação dos empreendimentos potencialmente capazes de contribuir para a Previdência sem penalizar os empreendimentos que geram ocupação e renda para os pobres.

(...) o mercado de trabalho já incorpora as contribuições sociais aos níveis de emprego e de salários. Dessa forma, uma eventual redução dos encargos trabalhistas não levaria, necessariamente, ao aumento do emprego e da formalização. O aumento do emprego e da formalização depende de vários fatores como os níveis das taxas de juros, confiança dos investidores, nível de poupança da economia, dinamismo econômico, inserção internacional, estabilidade política, corrupção, dentre outros fatores largamente investigados pela literatura de crescimento econômico. Dessa forma, parecemos pretensiosos considerar que a redução dos encargos trabalhistas vá, necessariamente, e por si só, elevar o nível de emprego e resolver o problema da caixa da Previdência Social."

II. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS-LEGAIS

A incorporação de visão ampliada de proteção social na Constituição de 1988, com o consequente alargamento dos limites da Previdência para a Seguridade Social, com a introdução de novos direitos previdenciários e a universalização da saúde, demandou a diversificação das fontes de financiamento, acrescentando-se à folha de salário a contribuição sobre o faturamento e lucro, visando tanto a ampliar o volume de recursos, - como tornar o financiamento menos dependente das variações cíclicas da economia, principalmente do emprego junto ao mercado formal de trabalho. No novo padrão de financiamento então instituído, a Previdência brasileira optou pela especialização de fontes, reservando para si a folha, prática esta facilitada pela configuração institucional da arrecadação e gestão dos recursos. Desde então, a prática dominante tem sido a destinação da folha de salários ao financiamento de benefícios de natureza individual, como pensões e aposentadorias, cabendo aos tributos o financiamento de gastos de natureza coletiva e universal como os serviços, ou de caráter redistributivos, como as complementações de renda com distintas finalidades.

Visando resguardar as receitas da Previdência Social como garantia dos pagamentos dos benefícios e vedar a utilização das mesmas para outros fins, a Emenda Constitucional nº 20/98 inscreveu na Constituição Federal o seguinte dispositivo:

"Art. 167. São vedados:

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I,a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social de que trata o art. 201 ".

Percebe-se, pois, a preocupação do Constituinte Derivado em assegurar a destinação dos recursos previdenciários arrecadados exclusivamente para o pagamento das despesas com benefícios proibindo, assim, o uso desses créditos em despesas diversas, fator que afetaria negativamente as contas da Previdência Social, prejudicando o cumprimento de sua missão constitucional- legal.

Atente-se que a própria Constituição determina que eventuais mudanças que afetem a arrecadação previdenciária preservem certa equiparação entre o nível de receitas e de gastos da Previdência Social, assim dispondo:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..." (grifamos).

Portanto, mudanças que afetem fonte especializada de financiamento da Previdência Social, como o é a contribuição patronal sobre a folha de pagamento, não podem ser feitas sem um criterioso estudo em relação aos impactos sobre a receita e sem profundos estudos técnicos que apontem a viabilidade da nova fonte proposta.

Neste sentido, também a Lei Complementar nº 101, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal", disciplina os procedimentos no sentido de compensar eventuais perdas de receitas, dispondo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição " (grifamos).

Portanto, dois aspectos importantes destacam-se desde já, em relação aos dispositivos retomencionados da PEC 41-A: a não apresentação de estudos do impacto da desoneração da folha e das receitas a serem auferidas pela nova contribuição, bem como a falta de garantia da vinculação da nova arrecadação ao financiamento exclusivo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Nos tópicos que se seguem apresentaremos algumas considerações sobre o impacto nos preços e na carga tributária da eventual contribuição substitutiva a ser criada,

assim como demonstraremos os riscos que corre a Previdência Social na gestão de seus recursos, ao se aumentar sua dependência das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Aliás, o professor e pesquisador da PUC-SP, Wagner Balera, no *Caderno de Pesquisas tributárias (Contribuições Sociais)*, também segue o mesmo raciocínio, questionando: "Será que a União - contumaz, notória, reincidente e conhecida devedora da Previdência Social – estará qualificada constitucionalmente para fazer o papel de intermediário entre as pessoa jurídicas (contribuintes na Lei 8.212, de 1991), e o sistema previdenciário? É mais fácil, prudente, lógico e constitucional que o recolhimento das receitas previdenciárias seja feito ao próprio gestor financeiro do Sistema."

É fato notório que o Tesouro Nacional não tem efetuado os repasses, à Seguridade Social, referentes às contribuições sociais fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal.

Basta uma consulta ao SIAFI para confirmar essa assertiva:

RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADAS PELA STN/MF EM 2001

RECEITAS	ARRECA DAÇÃO REALIZADA	TRANSF ERIDO PARA SEGURIDADE	TRANSF ERIDO PARA OUTROS ÓRGÃOS	RETIDO NO TESOURO NACIONAL
COFINS	45,678	22,940	11,811	10,927
CSLL	8,967	1,929	4,797	2,241
CPMF	17,157	10,789	-	6,368
TOTAIS	71,802	35,658	16,608	19,536

VALORES EM BILHÕES DE REAIS FONTE: SIAFI

O quadro acima evidencia que:

- a) apenas 49,66% das receitas COFINS,CSSL e CPMF foram transferidas para a Seguridade Social;
- b) 27,2% foram retidas pelo Tesouro Nacional;
- c) 23,14% foram transferidas para outros órgãos não pertencentes ao Sistema de Seguridade Social, contrariando o Artigo 195 da Constituição Federal.

III. A NOVA CONTRIBUIÇÃO E SEUS IMPACTOS

Sobre a crescente concentração da arrecadação federal nas contribuições sociais em detrimento dos impostos, sabe-se que essa via tem sido trilhada deliberadamente, dadas diversas comodidades (simplicidade na cobrança, alíquotas e bases de cálculo alteráveis através de medidas provisórias e princípio da antecedência mitigado para 90 dias, e a não repartição das receitas com Estados e Municípios). Por outro lado, as distorções causadas nas atividades econômicas decorrentes da incidência em cascata, com efeitos perversos sobre as atividades econômicas, comprometem o nível de emprego e os esforços para a expansão das exportações.

O crescimento da arrecadação das contribuições sociais chega mesmo a comprometer o pacto federativo, na medida em que a participação dos Estados e Municípios no montante arrecadado pela União vem declinando acentuadamente. No ano de 1995, cerca de 21,8 % da arrecadação federal com impostos e contribuições sociais pertenceram a Estados e Municípios, já em 2001 esse percentual caiu significativamente para 18,3 %. Caso ficasse mantida a participação observada em 1995, os Estados e Municípios teriam recebido em 2001 o montante de R\$ 41,43 bilhões, mas receberam apenas R\$ 34,82 bilhões.

A proposta de substituição da folha pela contribuição sobre a receita ou faturamento representa verdadeira contradição. Ao mesmo tempo em que o Governo acena no sentido de eliminar a cumulatividade da "atual" contribuição sobre o faturamento, a COFINS (conforme art. 1º da PEC-41-A, que inclui o § 12 do art. 195 da Constituição Federal), promoverá a majoração da alíquota da contribuição sobre o faturamento.

A substituição da folha de pagamento pelo faturamento como base de contribuição patronal previdenciária poderá trazer reflexos negativos em todos os demais tributos federais, estaduais e municipais que têm as receitas, ou o faturamento, como base de incidência ou decorrem da fidedignidade de sua informação, tais como ICMS, ISS, PIS, IPI, Imposto de Renda (pessoa jurídica), Contribuição sobre o Lucro, pois o acirramento da tributação sobre o faturamento promoverá a generalização da "ocultação" da receita e do faturamento por parte das empresas.

Nos termos do § 13 do art. 195, na redação aprovada da PEC 41/03, poder-se-á criar uma "nova" COFINS, que incidirá sobre as mesmas pessoas jurídicas e sobre os

mesmos fatos geradores, de forma que não vemos como atingirá aquelas que se encontram na economia informal e levar à redução da informalidade no mercado trabalho.

Ao contrário, poderá ocorrer elevação na carga tributária porque, com o fim da cumulatividade (conforme previsto no § 12 do art. 195, na redação aprovada) e a necessidade de substituir as receitas geradas pela contribuição patronal, necessariamente haverá aumento na alíquota do COFINS, tanto para compensar possíveis perdas de arrecadação com o fim da cumulatividade – incidência da contribuição em todas as etapas da fabricação do mesmo produto -, quanto para substituir a arrecadação da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, que é da ordem de 3% do PIB.

O recente exemplo do ocorrido com o PIS serve como parâmetro para essas afirmativas: para evitar o efeito em cascata e passar a incidir apenas na fase final de produção, a base de incidência dessa contribuição foi alterada pela Medida Provisória nº 66, de 28 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a alíquota foi recalibrada, passando de 0,65% para 1,65%, com a expectativa de se manter a arrecadação nos mesmos níveis do ano passado e o que se observou foi um resultado que não se mostrou neutro do ponto de vista tributário, como era de se esperar, pois houve um aumento de arrecadação do tributo da ordem de 48,4% entre janeiro e maio deste ano, em relação ao mesmo período de 2002, com o governo arrecadando R\$ 937 milhões adicionais.

Vale lembrar que a COFINS observou, entre 1995 e 2001, um incremento de 75% na sua arrecadação e que a CARGA TRIBUTÁRIA GLOBAL variou, de 29,46% do PIB em 1994, para até 36,5% do PIB em 2002, sendo que 45% dessa carga é baseada em tributos sobre o consumo e a produção, cumulativos e distorcidos, tornando o Brasil menos competitivo na venda de mercadorias e serviços.

Assim, a possibilidade desta nova contribuição ser cumulativa para alguns setores da economia constitui-se em um contra-senso à intenção de prover incentivo à geração de novos empregos, visto que tributos cumulativos são regressivos e desestimulam o cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas ainda na informalidade e, por outro lado, a sobretaxação de empresas intensivas em capital ou de alta tecnologia desestimula os ganhos de produtividade, tornando-as menos competitivas no mercado global, onde o acirramento da competição dá a tônica.

A) IMPACTO NOS PREÇOS AO CONSUMIDOR

A análise dos efeitos que a introdução de um tributo qualquer acarreta sobre a economia pode ser decomposta em duas partes: a primeira refere-se ao efeito sobre a alocação de recursos; a segunda relaciona-se com a identificação de qual grupo econômico, efetivamente, arca com o ônus da introdução do tributo, isto é, o efeito sobre a distribuição de renda.

Todavia, a alocação de recursos e a distribuição de renda são interdependentes e isto implica que a análise do efeito de um tributo sobre a economia requer a adoção de um modelo de equilíbrio geral que, por sua vez, apresenta consideráveis dificuldades teóricas e mesmo empíricas devido à inexistência de certas informações.

Embora não tenhamos dados disponíveis sobre a extensão das cadeias produtivas e apenas dados sobre o faturamento e contribuição sobre a folha de pagamento das empresas, por classificação do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, podemos fazer algumas simulações simples dos efeitos sobre os preços de varejo de um possível aumento na Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS, na hipótese de esta contribuição ser utilizada em substituição à contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

Examinemos um caso hipotético e muito simples, de um produto que dependa apenas de insumos do próprio produtor, que não adquira nenhum outro insumo de fora.

Trata-se de um exercício simples, pois, como sabemos, isto está longe de ser verificado na prática, pois qualquer produto ou serviço demanda insumos externos ao produtor e seu custo depende fortemente da extensão da cadeia produtiva e dos repasses que são feitos ao longo dessa cadeia, e do peso de cada item comprado fora na composição desse custo.

Assim, na nossa hipótese, o preço ao consumidor (p) depende do custo (c) e da alíquota do tributo sobre o faturamento (a), da seguinte forma: $p = c + ap$, ou seja, $p = c \times 1/(1-a)$.

Portanto para uma nova alíquota a' , o custo sendo mantido fixo, o novo preço será

$$p' = [(1-a)/(1-a')]p$$

Considerando a alíquota atual de 3% do COFINS, podemos estimar o impacto nos preços como segue:

Alíquota inicial	Nova alíquota	Novo preço / preço inicial
3%	5%	1,02040
3%	10%	1,07526
3%	15%	1,1363
3%	17%	1,1627
3%	22%	1,2345

Ressalte-se que as alíquotas escolhidas são aquelas encontradas nos estudos divulgados sobre o assunto, que estabelecem apenas uma relação entre contribuição

previdenciária e faturamento para diversos setores da atividade econômica, estimando a nova alíquota em função dessa relação.

Portanto, a partir de um exemplo simples, observamos que haverá um aumento nos preços das mercadorias vendidas que poderá levar ao comprometimento dos atuais esforços em manter controlado os níveis de inflação.

Na verdade, para que possamos obter o efeito sobre as vendas de uma empresa que utiliza insumos de fora, temos que verificar o aumento de preços médio pelo uso ponderado de insumos em cada processo produtivo, o que pode ocasionar variações significativas ainda que dentro de uma mesma atividade econômica.

É importante salientar que, quanto maior for a cadeia produtiva, maior será o repasse ao preço final do produto. Basta lembrar uma fábrica de automóveis, que tem uma longa cadeia produtiva e nas etapas anteriores todas as indústrias são intensivas de

capital e com pouca mão de obra. Os efeitos podem ser devastadores sobre o preço final dos produtos.

Dada a complexidade da economia brasileira, onde as ligações entre os setores nem sempre são visíveis, para que fosse possível aferir os efeitos diretos e indiretos das modificações em um produto ou setor seria necessária a utilização de instrumentos mais sofisticados de cálculo econômico, como a matriz insumo-produto, que não são triviais de se montar ou operar.

B) AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA

A desoneração da folha de pagamento pode aumentar a carga tributária para o setor produtivo, por mais contraditório que pareça.

Fazendo uma estimativa da alíquota que seria necessária para que uma nova contribuição não-cumulativa sobre o faturamento gerasse a arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários, obtériamos, com os dados financeiros de 2001, o percentual de 5,40%, incidente sobre uma base calculada em torno de 57% do PIB.

Baseando-nos nas recentes declarações do Ministro Chefe da Casa Civil (02/09/2003), de que é intenção do Governo promover a redução de 50% do encargo patronal sobre a folha de salário, teríamos, então, uma cobrança de 11% e não mais 22%, em média, sobre a folha, e o estabelecimento de uma alíquota de 2,7% sobre o faturamento das empresas para a substituição parcial da contribuição patronal, implicando que a carga aumentará para grandes setores da economia como se pode facilmente verificar:

- i) a carga patronal atual sobre a folha de salário é, em média, de 22%, e denotando por s o total da folha, o encargo previdenciário da empresa é dado por $E = 0,22s$;

ii) com a redução da alíquota para 11% e a criação de uma contribuição de 2,7% sobre o faturamento, com fins previdenciários, o encargo previdenciário dessa empresa passa a ser $E' = 0,11s + 0,027f$, onde f denota o faturamento;

iii) assim, a nova carga previdenciária suportada pela empresa não será maior somente se $E' \leq E$, o que implica $E' - E \leq 0 \Leftrightarrow 0,027f \leq 0,11s \Leftrightarrow s \geq 0,2454 f$

Somente empresas com mais de 25% do faturamento voltado para pagamento da folha e encargos trabalhistas não teriam aumento de carga tributária. Quantos setores que, do seu faturamento, pagam 25% de gastos com pessoal?

No setor têxtil, segundo declarações do presidente da Associação Brasileira de Indústria Têxtil (ABIT), Paulo Skaf, as empresas que lidam diretamente com a matéria-prima têm em média uma folha de pagamento correspondente a 10% de seu faturamento.

Neste setor da economia, teríamos, então o seguinte panorama:

i) com o atual sistema de financiamento e sendo $s = 0,10f$, $E = 0,22 \times 0,10 \times f = 0,022 f$;

ii) no novo critério, $E' = 0,11 \times 0,10 \times f + 0,027 \times f = 0,038 f$;

iii) portanto, o incremento na carga previdenciária observada seria de 72,72% !

O incremento desse tipo de custo tributário é altamente regressivo e perverso para as camadas mais pobres da população, tendo em vista o repasse dos custos aos preços finais dos produtos vendidos, fazendo que o mais pobre dos cidadãos pague exatamente o mesmo valor monetário ao consumir um pão, usar um telefone, etc. que paga o mais rico.

IV. A SEGURIDADE SOCIAL EM RISCO

A par de todas as restrições aqui apontadas, a substituição, total ou parcial, de uma fonte especializada de receita da previdência, por uma contribuição adicional da COFINS, ameaça à manutenção dos pagamentos dos benefícios do RGPS, especialmente tendo em vista o que propõe o art. 2º da PEC 74/03, que estabelece no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União – DRU até dezembro de 2007, que carrega recursos tributários para o Caixa Único do Tesouro e os direciona para o pagamento do serviço da dívida.

A continuidade do remanejamento de recursos da Seguridade Social, através desse expediente compromete de forma perversa as políticas públicas da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil, por meio da ampliação da proteção social da população.

Em 2002 foram arrecadados R\$ 23,7 bilhões de CPMF e quase R\$ 77 bilhões entre COFINS e CSLL e, desses mais de R\$ 100 bilhões, apenas R\$ 27 bilhões chegaram aos cofres do INSS para as ações da Previdência Social e da Assistência Social, enquanto outros R\$ 30 bilhões foram repassados para a Saúde.

Portanto, mais de R\$ 43 bilhões deixaram de ser repassados para as ações da Seguridade Social e foram utilizados no pagamento de juros das dívidas interna e externa e outras ações do Governo Federal, enquanto propala-se o "déficit" do RGPS e mais de 40 milhões de excluídos padecem os males dessa exclusão.

Assim, ao vincular expressiva parte da receita que garante o pagamento dos benefícios do RGPS a uma contribuição arrecadada pelo Tesouro Nacional, sujeita à retenção e repasses arbitrários, estar-se-á pondo em risco a maior rede de proteção social e redistribuição de renda que este país possui, que é o seu sistema de Previdência Social Pública.

V. A MANUTENÇÃO DA FOLHA COMO BASE TRANSPARENTE

A contribuição das empresas sobre a folha de salários é a principal receita para custeio das aposentadorias e pensões no Brasil e na grande maioria dos países desenvolvidos, razão pela qual, a proposta deveria ser precedida de minucioso estudo e amplo debate com a sociedade, como já salientado anteriormente.

Mesmo simpática à sociedade e necessária a um governo que prometeu criar 10 milhões de empregos, a proposta é um novo engodo, pois inúmeros trabalhos técnicos, já divulgados, demonstram que inexiste relação direta entre a desoneração da folha e o aumento da formalização do emprego.

O aumento do emprego e da sua formalização depende de vários fatores como: níveis das taxas de juros, confiança dos investidores, níveis de participação da poupança na economia, inserção internacional, estabilidade política, corrupção, combate à sonegação através do aumento da fiscalização e de seu melhor aparelhamento, dentre outros fatores.

No Brasil, a adoção do SIMPLES é prova cabal disso. A desoneração da folha das microempresas a das empresas de pequeno porte, além de não ter ocasionado o aumento na formalização da mão-de-obra, provocou, nos cofres da Previdência, uma renúncia contributiva de R\$12 bilhões, no período de 97 a 2002. Para 2003 já foram estimados R\$ 1,67 bilhões de renúncia, conforme NT nº 12 da Proposta Orçamentária.

Outro aspecto a considerar é o reflexo nos demais tributos que têm o faturamento como base de incidência, como ICMS, ISS, PIS, IPI, pois o acirramento da tributação sobre o faturamento poderá aumentar a generalização da "ocultação" do faturamento por parte das empresas. Pesquisa efetuada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPF – 05/002, concluiu que os tributos incidentes sobre o faturamento são os que mais dificultam a competitividade das empresas. A pesquisa divulga, também, que a contribuição sobre a folha de salários é menos sonegada que a COFINS e a CSSL.

A OIT recomenda a especialização das fontes, reservando-se a folha de salários para o financiamento de benefícios de natureza claramente contributiva, associados a direitos individuais, e as demais receitas, de origem tributária, para cobertura de prestações com base de financiamento precário e de caráter assistencial. Esta recomendação foi consagrada no artigo 195 da CF/88, que prevê o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade e pelas contribuições das empresas sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, sendo permitidas aliquotas ou bases diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra (§ 9º), mas jamais a substituição total de uma base de cálculo por outra como propõe a PEC 41-A aprovada na Câmara dos Deputados.

Segundo a profª Sulamis Dain, titular do Instituto de Medicina Social da UERJ, nem os estudos, nem a experiência internacional a respeito da revisão das bases de financiamento da Seguridade Social, em contexto que leve o aperfeiçoamento tributário, recomendam a desoneração pura e simples dos encargos sociais previdenciários sobre a folha. Esta é uma base transparente que, se não universal, exprime como nenhuma outra o mundo do trabalho e do seu assalariamento formal, hoje em descenso e que, num cenário de aprofundamento da flexibilização e da terceirização, será decrescente certamente.

Prossegue a profª Dain, em seu artigo "A diversificação da base de financiamento do RGPS no contexto da reforma tributária e do ajuste fiscal: velhas idéias e novos caminhos", apresentado no Seminário "Alternativas de Financiamento do Regime Geral da Previdência Social":

"Na perspectiva da Seguridade Social, que combina direitos individuais e coletivos num único programa, a OIT sempre recomendou a especialização de fontes, reservando-se a folha do salário para o financiamento de benefícios de natureza claramente contributiva, associados a direitos individuais. As demais receitas, de origem tributária, deveriam destinar-se a cobertura de prestações com base de financiamento precário e de caráter assistencial, de natureza redistributiva, assim como na cobertura do pagamento de serviços de natureza universal".

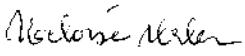
"(...) Isto se deve a vários fatores, entre os quais destacam-se as diferenças de poder de barganha entre grupos de trabalhadores associados a empresas intensivas em capital ou mão de obra. Onde há exigência de maior qualificação, a formalização das relações contratuais no mercado de trabalho flui mais facilmente. Em contrapartida, nos setores que empregam trabalhadores de baixa qualificação, a pressão da oferta de trabalho diminui o poder de barganha dos candidatos a emprego, fenômeno, aliás, bastante conhecido pelos especialistas".

A solução alternativa é considerar a folha de salários como base exclusiva da previdência, eliminando contribuições que a utilizam com outras finalidades (ou financiando-as de outras fontes), aplicando o que já dispõe o § 9º do art. 195, que prevê a possibilidade da aplicação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições previstas no inciso I do mesmo artigo, em função da utilização intensiva de mão-de-obra .

Após tudo o que foi exposto, a folha de pagamento deve ser mantida como base de incidência principal das contribuições sociais e, insistindo o Governo em criar nova contribuição, sobre a receita ou faturamento, a mesma deverá ser fiscalizada, arrecadada e cobrada pelo INSS, que é o órgão que administra a Seguridade Social.

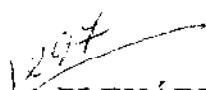
Tal medida faz-se necessária para restabelecer a autonomia da Seguridade Social, sua credibilidade e a garantia dos recursos a ela destinados.

Sala das Sessões,


Senadora Héloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	José do Patrocínio
03.	João Vitor Costa
04.	Edmundo Góes
05.	
06.	
07.	
08.	Bacelar
09.	
10.	Jaime Duarte
11.	
12.	
13.	João Goulart
14.	Mário Soárez
15.	
16.	
17.	Romário
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	Luiz Inácio Lula da Silva
25.	
26.	
27.	
28.	Fábio Henrique
29.	
30.	Leônidas Gomes

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	Alberto Teixeira
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	Paulo Góes
42.	
43.	
44.	João Alves Filho
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	Maria Lucia
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	


EMENDA N° *✓* PLENÁRIO

(à PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 153 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 74, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 195.

§ 14. Na hipótese do § 9º, a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, c, deste artigo, aplicável ao lucro das instituições financeiras, deverá ser, no mínimo, dez pontos percentuais superior à maior alíquota aplicável ao lucro das demais empresas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com a renda mais concentrada do mundo, e o setor que mais colabora para essa concentração é o setor financeiro. Basta, para convencer-se disso, examinar o Estudo da Austin Asis, conhecida empresa de consultoria, que mostra que os lucros do setor financeiro têm sido crescentes, ano após ano, superando, de longe, a média da economia brasileira e mesmo a elevadíssima taxa de juros dos títulos públicos brasileiros.

É importante aproveitarmos a oportunidade da reforma tributária para incluir, na Constituição Federal, mecanismos que ajudem a desconcentrar a renda do País.

Em sua versão original, tal como foi enviada à Câmara dos Deputados, e também na versão que foi por ela aprovada, a PEC nº 74, de

2003, (nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados) previa, ao acrescentar § 14 ao art. 195, que a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) incidente sobre o lucro das instituições financeiras não seria inferior ao incidente sobre o lucro das demais empresas.

Em sua tramitação no Senado Federal, esse dispositivo foi retirado. A pressão do setor financeiro acabou por sobrepor-se ao interesse público, e a inclusão desse importante dispositivo na Carta Magna está ameaçada.

Por isso, a presente Emenda retoma a mesma diretriz, restabelecendo o mandamento constitucional excluído do corpo original da PEC nº 74, de 2003. A única diferença está em estabelecer, para o setor financeiro, uma alíquota da CSLL superior em pelo menos dez pontos percentuais àquela incidente sobre o lucro das demais empresas. A CSLL é um bom instrumento para o fim proposto, pois as suas receitas estão, pela própria natureza das contribuições sociais, vinculadas a ações e programas no âmbito da seguridade social.

Nada mais justo do que determinar que a prosperidade de que gozam os bancos seja repartida com toda a sociedade. Afinal, a riqueza nacional nada mais é do que o fruto do esforço de todos.

Se o setor financeiro concentra a riqueza, cabe ao Estado desconcentrá-la. E o Congresso Nacional não pode se furtar a essa responsabilidade.

Sala das Sessões,

Heleiá Helena
Senadora HELOÍSA HELENA

Assinatura	Nome
01.	mao Amante
02.	
03.	
04.	
05.	
06.	
07.	
08.	
09.	
10.	
11.	E. S. C
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	DUEICMAR
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	GERALDO MESQUITA JR
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA N° 298, vte. PEC 74/03
(Á PEC nº 74, de 2003)

Dê-se ao art. 2º da PEC 74/03 em tramitação no Senado Federal, suprimindo a expressão “**contribuições sociais**” e introduzindo a expressão “**contribuições**” no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da prorrogação da Desvinculação das Receitas da União – DRU, a seguinte redação:

“Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e de contribuições de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição”.

JUSTIFICAÇÃO

Veradeira ameaça à manutenção dos pagamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGP, e às demais despesas da Seguridade Social – Saúde e Assistência Social - a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União – DRU até dezembro de 2007, que permite carrear recursos tributários para o Caixa Único do Tesouro e os direciona para o pagamento do serviço da dívida, é o que propõe o art. 2º da PEC 74/03, que assim estabelece no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição".

A continuidade do remanejamento de recursos da Seguridade Social, através desse expediente compromete de forma perversa as políticas públicas da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, indispensáveis ao desenvolvimento do Brasil, por meio da ampliação da proteção social da população.

Em 2002 foram arrecadados R\$ 23,7 bilhões de CPMF e quase R\$ 77 bilhões entre COFINS e CSLL e, desses mais de R\$ 100 bilhões, apenas R\$ 27 bilhões chegaram aos cofres do INSS para as ações da Previdência Social e da Assistência Social, enquanto outros R\$ 30 bilhões foram repassados para a Saúde.

Portanto, mais de R\$ 43 bilhões deixaram de ser repassados para as ações da Seguridade Social e foram utilizados no pagamento de juros das dívidas interna e externa e outras ações do Governo Federal, enquanto propala-se o "déficit" do RGPS e mais de 40 milhões de excluídos padecem os males dessa exclusão.

É fato notório que o Tesouro Nacional não tem efetuado os repasses, à Seguridade Social, referentes às contribuições sociais fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal.

Basta uma consulta ao SIAFI para confirmar essa assertiva:

RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL ARRECADADAS PELA STN/MF EM 2001

RECEITAS	ARRECA DAÇÃO REALIZADA	TRANSF ERIDO PARA SEGURIDADE	TRANSF ERIDO PARA OUTROS ÓRGÃOS	RETID O NO TESOURO NACIONAL
COFI NS	45,678	22,940	11,811	10,92 7
CSLL	8,967	1,929	4,797	2,241
CPMF	17,157	10,789	-	6,368
TOTA IS	71,802	35,658	16,608	19,53 6

VALORES EM BILHÕES DE REAIS FONTE: SIAFI

O quadro acima evidencia que:

a) apenas 49,66% das receitas COFINS,CSSL e CPMF foram transferidas para a Seguridade Social;

b) 27,2% foram retidas pelo Tesouro Nacional;

c) 23,14% foram transferidas para outros órgãos não pertencentes ao Sistema de Seguridade Social, contrariando o Artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, especialmente em relação aos recursos da Seguridade Social, evidencia-se um absurdo desvio de verbas, violador do espírito da Constituição de 1988 e aniquilador do conceito de contribuição social: as contribuições só podem existir em função das finalidades para cujo custeio foram instituídas; com a desvinculação, não há contrapartida, e sem esta desaparece o conceito de contribuição, que deve corresponder a prestação bem determinada em favor da sociedade.

Sala das Sessões,

Heloísa Helena
Senadora Heloísa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	
05.	
06.	
07.	
08.	
09.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

EMENDA Nº 144, de Heliósa Helena
(à PEC nº 74, de 2003)

Art. 1º Fica revogado o art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema tributário brasileiro é extremamente perverso: onera o trabalho e o consumidor de baixa renda, enquanto desonera o grande capital. Para citar um exemplo extremo, basta lembrar do caso de um mendigo que compra pão e leite com o dinheiro recebido na forma de esmola. Ao fazê-lo, ele está pagando tributos sobre tais alimentos. Situação bastante injusta diante daquele que investe em bolsa de valores e que sequer paga CPMF, ou daquele que remete seus lucros ao exterior sem pagar absolutamente nada por isso, entre outras formas de isenção a partir de normas financeiras facilitadoras.

As transações realizadas em bolsa de valores e os fundos de investimentos estrangeiros foram isentos da CPMF de 0,38%, através da inserção do art. 85 no ADCT, no ano de 2002. Esta medida significou privilégio especial para o setor financeiro, especialmente o internacional, segmento que mais tem lucrado no Brasil e no mundo, na atualidade. É inadmissível que isto ocorra ao mesmo tempo em que um trabalhador, ao comprar produtos essenciais à sua sobrevivência, continua sendo pesadamente onerado por esta

Contribuição. Qualquer isenção a essa Contribuição deve ser tratada adequadamente na legislação infra-constitucional, razão pela qual seria oportuna a revogação do artigo 85 do ADCT.

Sala das Sessões,

Heloisa Helena
Senadora Heloisa Helena

Assinatura	Nome
01.	
02.	
03.	
04.	Sérgio Alberto Soárez
05.	
06.	
07.	
08.	Aleffon Freitas
09.	TASSU
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Assinatura	Nome
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	

Emenda nº 500, de Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 74, de 2003

O inciso I do art. 90 da ADCT, do Art. 3º da PEC n.º 74, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.

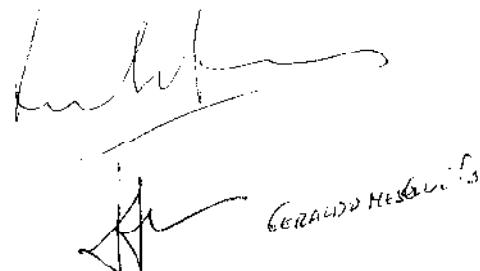
I - fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, concedidos, inclusive em caráter individual ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

JUSTIFICATIVA

O comando central contido no *caput* do inciso I é a permissão para que os benefícios já concedidos, independentemente da forma de concessão (convênio, lei ou decreto), sejam mantidos durante o período de transição.

A explicitação de setores econômicos, para os quais os benefícios seriam mantidos, foi superada pela alteração da alínea "d", em virtude da aprovação da Emenda CCJ 525, não cabendo, portanto, que o *caput* do inciso faça restrições aos benefícios concedidos aos demais setores da economia.

A emenda se propõe a corrigir a distorção contida no *caput* do inciso I do artigo 90 uma vez que os benefícios concedidos aos demais setores, estão garantidos pela inclusão da alínea "d", sendo necessário, portanto, efetuar o devido ajuste para evitar interpretação duvidosa.



Geraldo Melo

ASSINATURA

NOME

Adelmo Ribeiro

Arla Góes

Antônio Pires

Antônio Pires

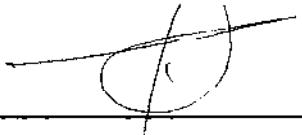
Antônio Pires

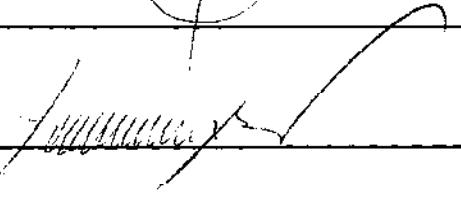
Antônio Pires

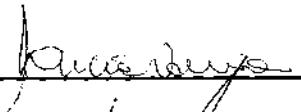
Antônio Pires

Antônio Pires

Carvalho Flores

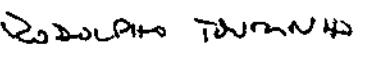
 José Inácio

 Fernando Bezerra

 Lucília

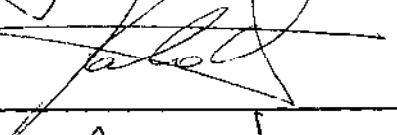
 José Mário Pires

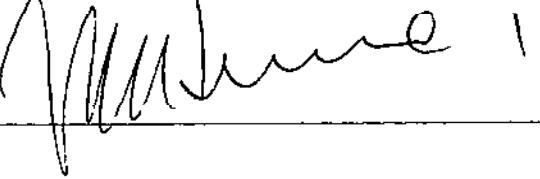
 D. Roberto

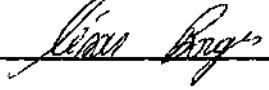
 Rodolfo Turatti

 Júlio Góes

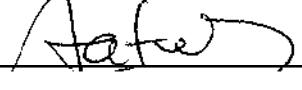
 Bonifácio

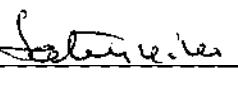
 Paulo Octávio

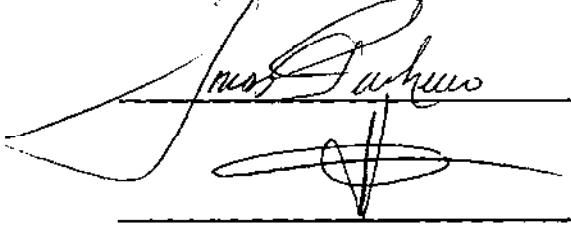
 Ney Suassuna

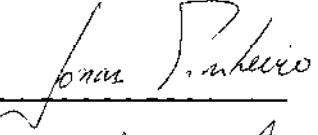
 Leonel Brizola

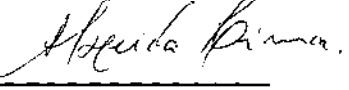
 Cesario Barros

 Antônio

 Sartori

 José Sarney

 Jonas Pinheiro

 Henrique Meirelles

Walter Júlio Posa
Marcelo Ribeiro Fábio Kacif
Melissa Alves Adriá Helena

Brasília, 26 de fevereiro

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, de 2003

As alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 90 da ADCT, do Art. 3º da PEC n.º 74, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.

I -

a)

b)

c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos até 30 de setembro de 2003, não poderão ser prorrogados e poderão ter seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;

d) os demais benefícios ou incentivos concedidos ou autorizados, até 30 de setembro de 2003, por meio de lei ou decreto, não poderão ser prorrogados, e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Fica suprimido o inciso II do art. 90 da ADCT, do Art. 3º da PEC n.º 74, de 2003.

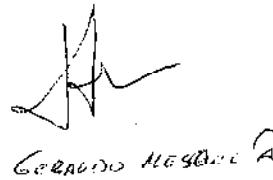
JUSTIFICATIVA

A alteração proposta para as alíneas "c" e "d" consiste no ajuste do prazo final para concessão de benefícios fiscais. Todos os Estados brasileiros concederam benefícios fiscais até o dia 30 de setembro de 2003, uma vez que não implementada política de desenvolvimento regional que supra a necessidade de incentivar empresas a se instalarem nas regiões menos desenvolvidas do país.

A fixação de data anterior poderá provocar perda de investimentos produtivos nessas regiões e alterar o *status quo* em virtude de que esses benefícios já estão em plena atividade após a publicação das respectivas leis ou decretos.

Por outro lado, a supressão do inciso II, busca dar um mínimo de segurança jurídica aos investimentos privados instalados com base nos benefícios concedidos, uma vez que o dispositivo suprimido suspendia os benefícios concedidos (incluindo as prorrogações) a partir da promulgação da emenda, deixando ares de incerteza quanto à posterior aprovação pelo Senado.

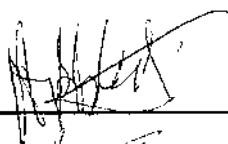
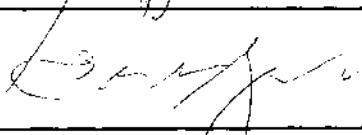
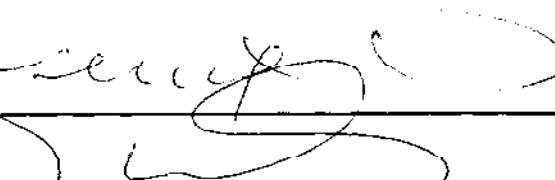
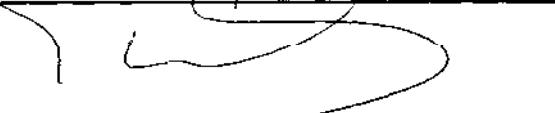
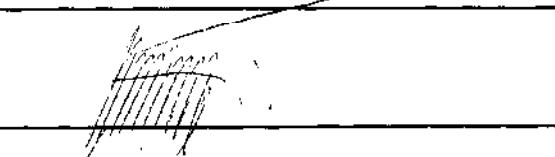
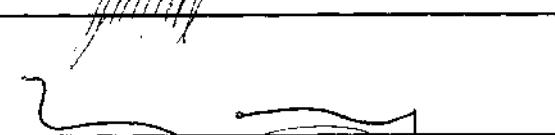
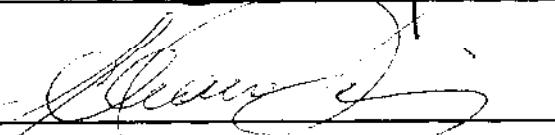
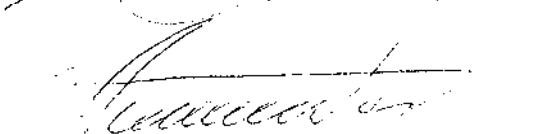
A emenda, em resumo, se propõe a unificar os prazos de incentivos concedidos por meio de lei ou decreto, propiciando um clima de certeza jurídica dos incentivos concedidos até o dia 30 de setembro de 2003.



Geraldo Magela

ASSINATURA

NOME

Alceu MoreiraAntônio PiresAronEduardo FreireCarvalho MarinhoHenrique PôncioVolmir SoárezMário NeriJúlio PaimWalter FróesCezarina

José Eduardo
Deco Furquay Passos Martins
Marcelo Ribeiro Guaraldo
Paulo Henrique Maluf
Edmundo Baldwin Porto Torres

José Parmenon Bonifácio
Reinaldo Carvalho
Wladimir Brum

Klaus Braga Cesar Borges
Acetux Saturnino
José Guedes Jonas Pinheiro
Assíndio Braga

Waldyr Alípio Porta
Luizinho Ror Fábio Henrique
Melvina Urban Hilária Helena


Emenda nº 1, 2003
(à Pec 74, de 2003)

Suprimam-se o parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 74 de 2003 e o art. 92 constante do art. 3º da referida proposta.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar o projeto de reforma tributária para garantir o papel dos Municípios, corrigindo-se grave distorção prevista na PEC 74, no que diz respeito à repartição do ICMS.

Consta da proposta a remessa da definição do critério de rateio a ser estabelecido através de lei complementar.

Verifica-se que na Exposição de Motivos que acompanha a referida PEC não se apresenta qualquer tipo de fundamentação para a mudança pretendida

Ao contrário, consta da referida Exposição de Motivos o destaque de que "o sistema tributário vigente sedimentou um nível de disponibilidade de receita para os entes federativos, o que torna inconveniente realizar uma reforma que reduza os níveis de arrecadação da União, dos Estados ou dos Municípios." E segue concluindo que "proceder à ruptura desse sistema poderia significar grandes transtornos à sociedade, inclusive pondo em risco a prestação dos serviços públicos", sentencia o dito documento para concluir que, segundo o governo, o desafio da PEC é mudar o modelo **sem causar reduções nas receitas disponíveis**.

Pergunta-se, então: como manter o nível de disponibilidade de receita para os Municípios, enquanto ente federativo, ou como não implementar reduções nas receitas existentes, mediante a aprovação do texto da PEC ao parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal?

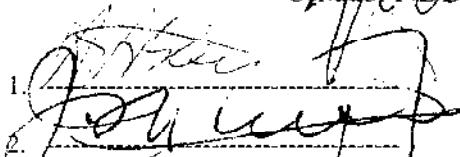
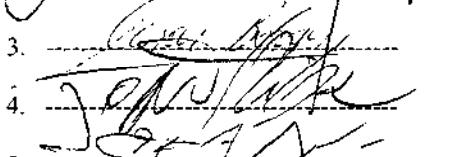
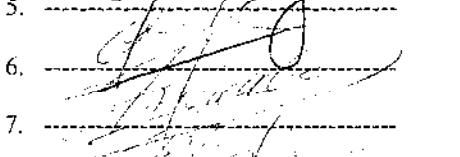
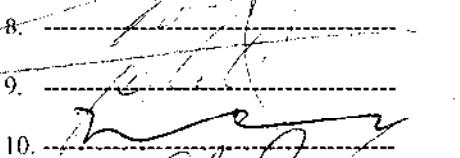
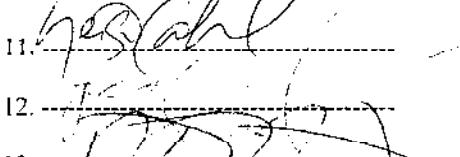
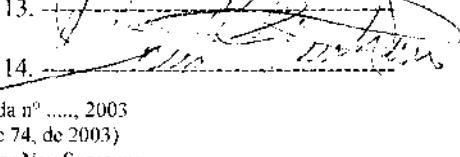

Emenda nº, 2003
(à Pec 74, de 2003)
Senador Ney Suassuna

De clareza solar, a aprovação da proposta, tal como constante do Parecer do Relator, causará de imediato uma profunda insegurança financeira nos Municípios produtores que tem a obrigação de disponibilizar a estrutura, de realizar investimentos e de promover a aplicação de recursos para satisfação das necessidades básicas decorrentes da produção.

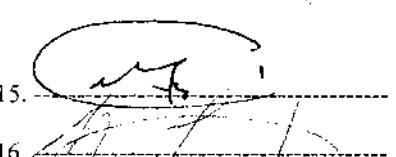
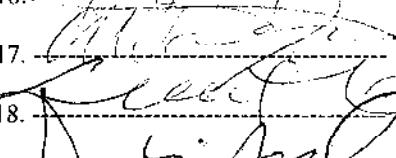
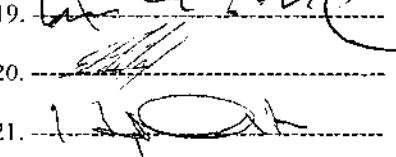
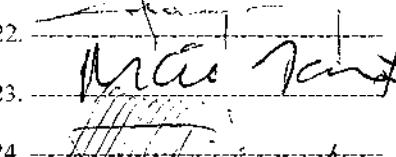
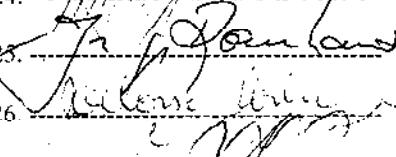
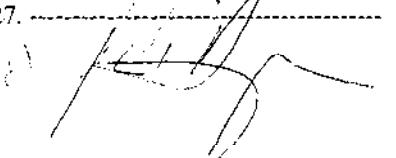
Assim, urge aprovar a presente emenda de maneira a ~~semear~~ ^{garar} o quadro de desamparo que opprime os municípios produtores e corrigir as distorções retro-mencionadas.

Sala das Sessões, em

Senador NEY SUASSUNA

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9.
10.
11.
12.
13.
14.

Emenda nº, 2003
(à Pec 74, de 2003)
Senador Ney Suassuna

15. 
16. 
17. 
18. 
19. 
20. 
21. 
22. 
23.
24.
25.
26.
27.
28.

EMENDA N° 30/03, à PEC 74/03
(à PEC nº 74, de 2003)

Suprime-se a alínea c do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 74, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea c, acrescentada ao inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição pela PEC nº 74, tenciona excepcionar expressamente, no texto constitucional, a regra geral de impossibilidade de utilização de créditos de ICMS para compensação nas operações seguintes às isentas ou sobre as quais não incide o imposto, em relação aos insumos, nas operações anteriores à saída da indústria de papel destinado à impressão de jornais.

Como consequência, deixam de valer regras de estorno de créditos fixadas por lei estadual, que hoje só podem ser ressalvadas por disposição constitucional, lei complementar ou por convênio entre os Estados, que autorize expressamente a manutenção do crédito (o que não ocorre).

A permanência do dispositivo em questão representa grave perda de arrecadação, especificamente para o Estado do Paraná - que concentra toda a indústria de papel de jornal no País -, tanto em relação à arrecadação futura, quanto em relação à transferência dos créditos já acumulados pelas indústrias, visto que, com a promulgação da Emenda, elas poderão utilizá-los automaticamente.

Segundo informação da Secretaria de Estado da Fazenda daquele Estado, o estoque acumulado de créditos não utilizados remonta hoje a oitenta e dois milhões de reais. Com a aprovação do dispositivo, além de não poder mais regulamentar a forma de utilização desses créditos, o Estado, suportará, de uma só vez, uma sangria de graves proporções.

São essas as razões que nos levam a apelar à sensibilidade dos Senhores Senadores pelo apoio à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,


OSMAR DIAS
Senador

Emenda à PEC nº 74, de 2003

<i>Nome</i>	<i>Assinaturas</i>
1. Jânio Vain	<i>[Signature]</i>
2. Romero Jatiniano	<i>[Signature]</i>
3. José Celso Amorim	
4. Miltinho	<i>Vítor Stransky</i>
5. Zé Teixeira Santo	<i>[Signature]</i>
6. Capitão São	<i>[Signature]</i>
7. [Signature]	<i>[Signature]</i>
8. Chico Pires	<i>[Signature]</i>
9. Ivo Barreto Lameirante	<i>[Signature]</i>
10. Renato Tebet	<i>[Signature]</i>
11. Lima Barreto	<i>[Signature]</i>
12. Jorge Picciani	<i>[Signature]</i>
13. Vivaldo Góis	<i>[Signature]</i>
14. [Signature]	<i>[Signature]</i>
15. [Signature]	<i>[Signature]</i>
16. [Signature]	<i>[Signature]</i>
17. [Signature]	<i>[Signature]</i>
18. [Signature]	<i>[Signature]</i>
19. [Signature]	<i>[Signature]</i>
20. [Signature]	<i>[Signature]</i>
21. [Signature]	<i>[Signature]</i>
22. [Signature]	<i>[Signature]</i>
23. [Signature]	<i>[Signature]</i>
24. [Signature]	<i>[Signature]</i>
25. Eduardo Suplicy	<i>[Signature]</i>

<i>Emenda à PEC nº 74, de 2003</i>		<i>...cont...</i>
	<i>Nome</i>	<i>Assinaturas</i>
26.		José Delgado Salazar
27.		Fátima Gómez
28.		Valdir Paes
29.		Leonel Ferreira
30.		Patrícia Salazar

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003
(Reforma Tributária)

“Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências”.

EMENDA DE PLENÁRIO N° V/2003

Altere-se o inciso I e a alínea “d” do art. 159 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da PEC nº 74/2003, com a seguinte redação:

Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinqüenta por cento na seguinte forma:

.....
d) três por cento, destinado a financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos da lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é tão-somente aumentar de 49% para 50% os recursos oriundos do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a serem transferidos da União para os Estados e Municípios, bem como, sedimentar em 3% os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional.

A sociedade brasileira, desde os seus primórdios, teve um desenvolvimento social extremamente desigual. Inicialmente escravocrata, nunca se livrou das chagas da miséria e da injusta distribuição da renda nacional.

Assim, foi a decisão política dos nossos antepassados e a unidade lingüística que permitiram que a América Portuguesa se transformasse num grande Estado Nacional, qual seja, a República Federativa do Brasil. A atual Carta Política brasileira, em seu art.3º, inciso III, adotou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

A superação das diferenças - tanto econômicas quanto sociais - entre as regiões brasileiras constitui-se num problema estratégico para o Estado Nacional. Se a desigualdade não for enfrentada com decisão, os fluxos migratórios internos aprofundarão o desequilíbrio demográfico, com consequências ambientais, de abastecimento e degradação da qualidade de vida na região sudeste e sul. Sem sombra de dúvida que ao se manter a miséria e a crescente exclusão social das populações do norte, nordeste e centro-oeste, tais fatores podem levar a um processo de secessão.

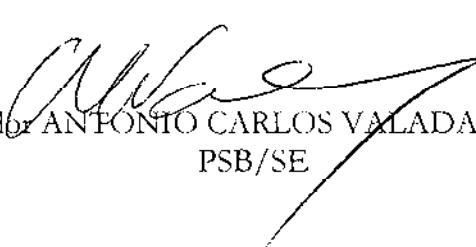
Embora a Constituição estabeleça em seus objetivos fundamentais a superação das desigualdades regionais, e a atual reforma tributária assim o faça, através de outros mecanismos, via criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (art. 159, I, "a"), imperioso que se destine 3% (três por cento) dos recursos da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, para as regiões norte, nordeste e centro-oeste, pois dados estatísticos demonstram que somente os recursos hoje existentes são insuficientes para estabelecer uma paulatina superação das desigualdades regionais.

Ora, os fluxos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais, por exemplo, têm sido insuficientes para compensar a natural concentração causada pelo livre jogo das forças de mercado. Demonstra-se assim que o próprio Estado brasileiro contribui para a manutenção e até mesmo o aumento dessa concentração quando não cumpre os dispositivos constitucionais criados para reduzi-la.

Ademais, muito embora os arts. 43, § 2º, II e art. 151, I, estabeleçam que as regiões menos desenvolvidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste) deverão receber tratamento diferenciado em termos de isenções e de reduções de tributos federais, de forma a minimizarem-se as suas situações desvantajosas e promover, assim, o seu desenvolvimento, isso não tem ocorrido. Segundo dados da Receita Federal, a chamada “renúncia fiscal”, expressa na Discriminação dos Benefícios Tributários Regionalizada, historicamente vem apresentando uma realidade inversa. Tomem-se, como exemplo, os percentuais dessas renúncias para 2000: Enquanto o Norte teve 18,97% do total do benefícios tributários o Nordeste 12,28% e o Centro-Oeste, 4,62%, o que totalizou 35,87%, o Sudeste teve 51,71% e o Sul 12,42%, o que totalizou 64,13%. Note-se que o percentual da região Nordeste, com relativa expressão, é fundamentalmente decorrente a existência da Sudene.

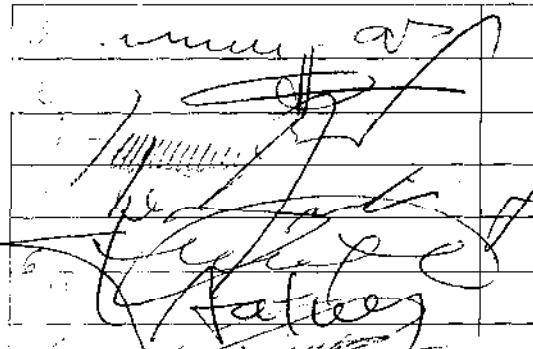
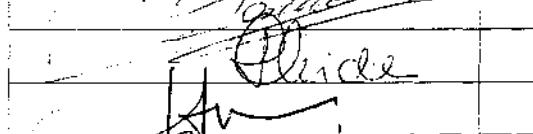
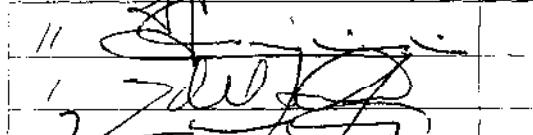
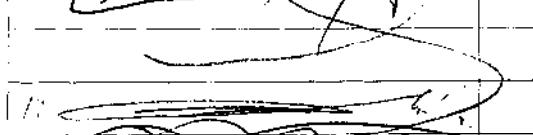
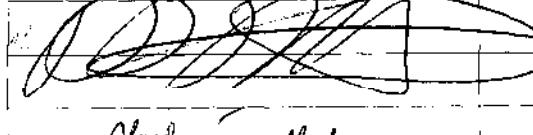
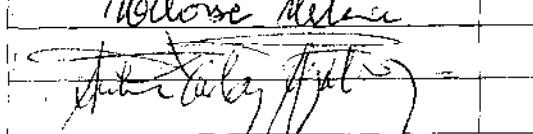
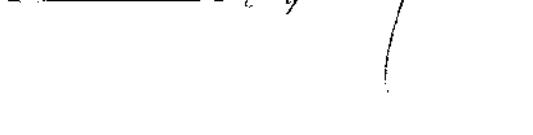
Para cumprir o objetivo constitucional – de redução da miséria e da desigualdade regional – é que submeto aos meus nobres pares a proposta de aumento de 3% para o Fundo de Desenvolvimento Regional, oriundo do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Tais recursos serão destinados a aplicação em programas de financiamento da Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

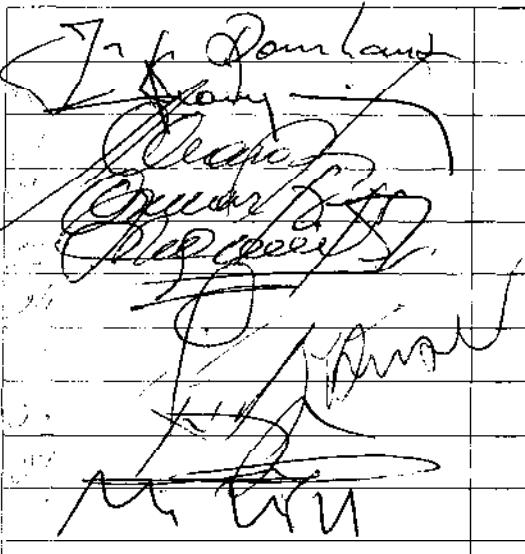
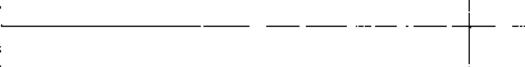
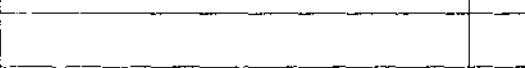
PFC nº 74/2003 - "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

Assunto: Aumentar de 49% para 50% os recursos, oriundos do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a serem transferidos da União para os Estados e Municípios, bem como, sedimentar em 3% os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional.

Assinatura	Nome do Senador
	
	
	
	
	
	
	

PEC nº 74/2003 - "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

Assunto: Aumentar de 49% para 50% os recursos, oriundos do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a serem transferidos da União para os Estados e Municípios, bem como, sedimentar em 3% os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional.

Assinatura	Nome do Senador
	Jair Bolsonaro
	Cleber Queiroz
	José Pimentel
	Mário Covas
	Henrique Meirelles
	Antônio Carlos Magalhães
	José Sarney
	Fernando Collor de Mello

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 74, DE 2003
(Reforma Tributária)

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

EMENDA DE PLENARIO N° V/2003

Acrescente-se ao art. 160 da Constituição Federal, nos termos da PEC n° 74 de 2003, o §2º, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 160.

§2º – O montante dos recursos retidos em virtude do disposto no parágrafo anterior não poderá exceder os dos créditos".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa impedir que a União utilize da denominada “sanção política” como meio de cobrança de seus créditos junto aos Estados ou Municípios, através do bloqueio dos recursos desses entes federativos muito superior ao valor do crédito, já inclusos taxas e todos os encargos de inadimplência.

Débitos de Estados e, principalmente, de Municípios, têm propiciado à União a oportunidade de suspender a transferência de recursos oriundos da tributação; muitas vezes em volume muito superior ao do débito, em face da atual redação do art. 160 da CF/88 (com redação dada pela EC's nº's 03/93 e 29/2000), a saber:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Alvaro

H - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

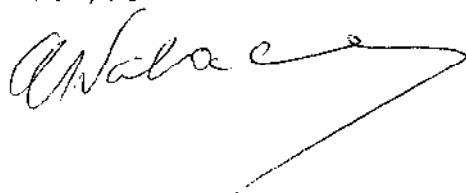
Ora, se por um lado é lícito que o credor possa se utilizar dos mecanismos legais para recuperar seu crédito, por outro, é princípio sedimentado nas sociedades civilizadas de que a execução se faça de modo menos oneroso ao devedor. Não se busca afastar “o dever do pagamento”, enquanto elemento ético de uma sociedade de trocas. Mas, se viabiliza no plano administrativo a regra desde muito sedimentada no Direito Civil Moderno de que a responsabilidade civil deve atingir, exclusivamente, o patrimônio do devedor, excluindo-se os mecanismos indiretos de cobrança, de clara natureza abusiva, ainda que em tese permitidos pelo ordenamento jurídico.

No cotidiano, tais regras são muito comuns, por exemplo, quando se prosbe que um processo judicial de execução leve o devedor ao completo estado de insolvência, ou ainda, que uma dívida fiscal de uma empresa possa ensejar a inscrição do seu sócio responsável pelo CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) na dívida ativa da Fazenda Pública, ou quiçá, impeça àquela empresa abater seu crédito dos impostos que podem (e devem) ser compensados – ICMS ou IPI. A razão dessas ilustrativas medidas objetiva viabilizar o crédito público e salvaguardar o pleno funcionamento das trocas econômicas.

A Emenda restringe a suspensão ao montante dos créditos da União, ao introduzir norma limitativa que protege a autonomia estadual e municipal, e que se encontra amparada até mesmo pelo argumento do bom senso. Evita-se, com isso, que os Estados e Municípios deixem de receber os necessários recursos para fazer frente as suas despesas, solicitadas pela população, que em última análise é quem sofre os nefastos efeitos de uma abusiva cobrança.

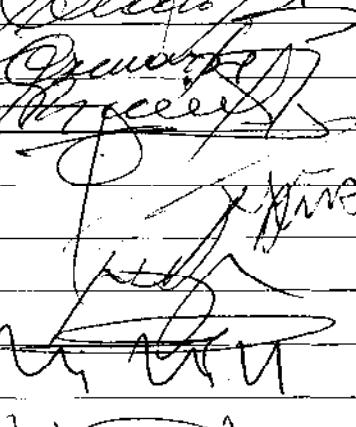
Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE



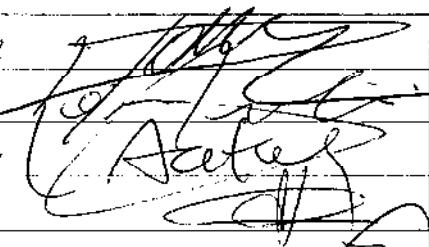
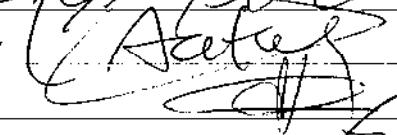
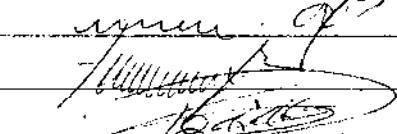
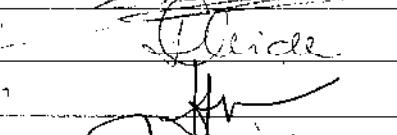
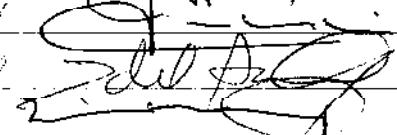
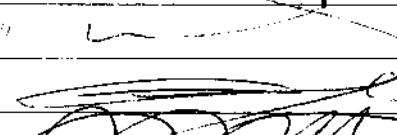
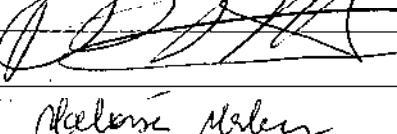
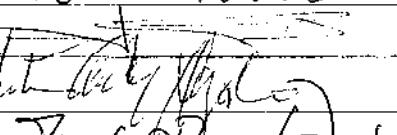
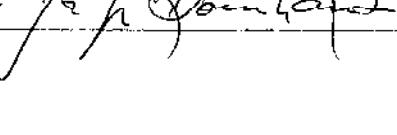
PEC nº 74/2003 - "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

Assunto: Limita ao valor do crédito da União, inclusive com seus encargos, o bloqueio dos recursos transferidos aos Estados e Municípios.

Assinatura	Nome do Senador
	

PEC nº 74/2003 - "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

Assunto: Limita ao valor do crédito da União, inclusive com seus encargos, o bloqueio dos recursos transferidos aos Estados e Municípios.

	Assinatura	Nome do Senador
13		Jânio Vaz
14		Acácia
15		Armando Góes
16		Antônio Carlos Magalhães
17		Antônio José da Costa
18		Antônio Pimentel
19		Antônio Vitti
20		Antônio Vitorino
21		Antônio Vitorino
22		Antônio Vitorino
23		Antônio Vitorino
24		Antônio Vitorino
25		Antônio Vitorino
26		Antônio Vitorino
27		Antônio Vitorino
28		Antônio Vitorino
29		Antônio Vitorino
30		Antônio Vitorino
31		Antônio Vitorino
32		Antônio Vitorino
33		Antônio Vitorino
34		Antônio Vitorino
35		Antônio Vitorino
36		Antônio Vitorino
37		Antônio Vitorino
38		Antônio Vitorino
39		Antônio Vitorino
40		Antônio Vitorino
41		Antônio Vitorino
42		Antônio Vitorino
43		Antônio Vitorino
44		Antônio Vitorino
45		Antônio Vitorino
46		Antônio Vitorino
47		Antônio Vitorino
48		Antônio Vitorino
49		Antônio Vitorino
50		Antônio Vitorino
51		Antônio Vitorino
52		Antônio Vitorino
53		Antônio Vitorino
54		Antônio Vitorino
55		Antônio Vitorino
56		Antônio Vitorino
57		Antônio Vitorino
58		Antônio Vitorino
59		Antônio Vitorino
60		Antônio Vitorino
61		Antônio Vitorino
62		Antônio Vitorino
63		Antônio Vitorino
64		Antônio Vitorino
65		Antônio Vitorino
66		Antônio Vitorino
67		Antônio Vitorino
68		Antônio Vitorino
69		Antônio Vitorino
70		Antônio Vitorino
71		Antônio Vitorino
72		Antônio Vitorino
73		Antônio Vitorino
74		Antônio Vitorino
75		Antônio Vitorino
76		Antônio Vitorino
77		Antônio Vitorino
78		Antônio Vitorino
79		Antônio Vitorino
80		Antônio Vitorino
81		Antônio Vitorino
82		Antônio Vitorino
83		Antônio Vitorino
84		Antônio Vitorino
85		Antônio Vitorino
86		Antônio Vitorino
87		Antônio Vitorino
88		Antônio Vitorino
89		Antônio Vitorino
90		Antônio Vitorino
91		Antônio Vitorino
92		Antônio Vitorino
93		Antônio Vitorino
94		Antônio Vitorino
95		Antônio Vitorino
96		Antônio Vitorino
97		Antônio Vitorino
98		Antônio Vitorino
99		Antônio Vitorino
100		Antônio Vitorino
101		Antônio Vitorino
102		Antônio Vitorino
103		Antônio Vitorino
104		Antônio Vitorino
105		Antônio Vitorino
106		Antônio Vitorino
107		Antônio Vitorino
108		Antônio Vitorino
109		Antônio Vitorino
110		Antônio Vitorino
111		Antônio Vitorino
112		Antônio Vitorino
113		Antônio Vitorino
114		Antônio Vitorino
115		Antônio Vitorino
116		Antônio Vitorino
117		Antônio Vitorino
118		Antônio Vitorino
119		Antônio Vitorino
120		Antônio Vitorino
121		Antônio Vitorino
122		Antônio Vitorino
123		Antônio Vitorino
124		Antônio Vitorino
125		Antônio Vitorino
126		Antônio Vitorino
127		Antônio Vitorino
128		Antônio Vitorino
129		Antônio Vitorino
130		Antônio Vitorino
131		Antônio Vitorino
132		Antônio Vitorino
133		Antônio Vitorino
134		Antônio Vitorino
135		Antônio Vitorino
136		Antônio Vitorino
137		Antônio Vitorino
138		Antônio Vitorino
139		Antônio Vitorino
140		Antônio Vitorino
141		Antônio Vitorino
142		Antônio Vitorino
143		Antônio Vitorino
144		Antônio Vitorino
145		Antônio Vitorino
146		Antônio Vitorino
147		Antônio Vitorino
148		Antônio Vitorino
149		Antônio Vitorino
150		Antônio Vitorino
151		Antônio Vitorino
152		Antônio Vitorino
153		Antônio Vitorino
154		Antônio Vitorino
155		Antônio Vitorino
156		Antônio Vitorino
157		Antônio Vitorino
158		Antônio Vitorino
159		Antônio Vitorino
160		Antônio Vitorino
161		Antônio Vitorino
162		Antônio Vitorino
163		Antônio Vitorino
164		Antônio Vitorino
165		Antônio Vitorino
166		Antônio Vitorino
167		Antônio Vitorino
168		Antônio Vitorino
169		Antônio Vitorino
170		Antônio Vitorino
171		Antônio Vitorino
172		Antônio Vitorino
173		Antônio Vitorino
174		Antônio Vitorino
175		Antônio Vitorino
176		Antônio Vitorino
177		Antônio Vitorino
178		Antônio Vitorino
179		Antônio Vitorino
180		Antônio Vitorino
181		Antônio Vitorino
182		Antônio Vitorino
183		Antônio Vitorino
184		Antônio Vitorino
185		Antônio Vitorino
186		Antônio V

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2003
(Reforma Tributária)

"Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

EMENDA DE PLENÁRIO N° ✓/2003

Acrescente-se ao art. 177, §4º, inciso II da Constituição Federal, a alínea “d”, com a seguinte redação:

Art. 177.....

II

d) ao financiamento da implantação de refinarias de petróleo nos Estados produtores, prioritariamente naqueles que se situem nas regiões menos desenvolvidas, visando o processo de integração nacional e à redução das desigualdades econômicas e sociais, vedados o contingenciamento orçamentário e efeitos do art. 76 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade primordial desta Emenda é viabilizar a implantação de refinarias de petróleo nos Estados produtores, prioritariamente naqueles Estados localizados nas regiões menos desenvolvidas.

Ora, saltam aos olhos as enormes consequências benéficas que trás uma refinaria de petróleo para toda a população, com geração de empregos, rendas e desenvolvimento, alocando necessariamente diversos outros setores econômicos para o perfeito funcionamento do complexo de estabelecimentos industriais onde se efetua a transformação do petróleo bruto em produtos refinados, como a gasolina, o óleo diesel, etc., e em produtos derivados.

Os Estados produtores de petróleo sofrerão os prejuízos causados pela alteração das atuais regras de ICMS sobre o petróleo, com a revogação dos §§ 4º e 5º do art. 155 da CF/88, de modo que, dentre as compensações financeiras propostas pelo governo federal aos Estados, está a transferência de 25% da CIDE-combustível para os Estados. Entretanto, deste percentual, deve-se descontar outros 25%

que deverão ser entregues pelos Estados aos Municípios, e o percentual restante (75%) deverão ser aplicados em programas de infra-estrutura de transporte.

Portanto, se retirou uma receita não vinculada dos Estados (como é a característica do imposto, no caso o ICMS) para “compensar-lhes” com uma receita vinculada, que não poderá sequer servir para múltiplos programas de investimentos ou atendimento das necessidades básicas da população.

Desta feita, resta coerente e justo que na parcela da CIDE-combustível pertencente ao governo federal, que continuará vinculada as outras duas destinações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II, §4º do art. 177 da CF/88, seja acrescentada mais uma, qual seja, o financiamento da implantação de refinarias de petróleo nos Estados produtores, primeiramente naqueles que se localizam em regiões pobres, pois assim, de modo direto se estará de fato compensando as perdas dos Estados, atendendo ao grande anseio da população, com geração de empregos, renda e desenvolvimento.

Apesar da quebra do monopólio do petróleo (com a EC nº 09/95 que alterou o art. 177 da CF/88) e da promessa do então governo federal de que isso representaria investimentos no setor petrolífero, a realidade demonstra que não houve novos investimentos. A rigor, somente a Petrobrás, em seu fiel desempenho de salvaguardar os interesses nacionais, mantém-se investindo pesadamente no Brasil. Não obstante tal fato, verifica-se que inexiste impedimento para que esta empresa busque financiamento para a implantação de uma refinaria de petróleo em algum Estado que, apesar de produtor, de princípio e por decorrência de estudos técnicos, não seria sua prioridade. Teríamos aqui uma conciliação entre as leis de mercado com o interventionismo governamental, visando assegurar o desenvolvimento social e econômico da região.

Aliás, no caso exemplificado, o empréstimo do financiamento que esta Emenda busca criar, é muito mais do que seguro e garantido, seja em face da solidez da Petrobrás, ou, mesmo no âmbito de uma outra empresa, de natureza privada – pois não poderá haver privilégios e desleal concorrência (art. 173 da CF/88). A exploração de uma

refinaria é uma atividade que tem fundamento real e incontestável, na medida em que a grande maioria dos produtos consumidos pelos brasileiros é derivada do petróleo, seja a gasolina ou os pneus dos carros, mas também os cosméticos, os medicamentos, as peças de computadores, plásticos em geral, fertilizantes, detergentes, tintas, tecidos sintéticos, fibras, borrachas sintéticas, laminados, isopor etc. Ou seja, a maioria dos produtos consumidos pelos brasileiros depende do refino e derivação do petróleo.

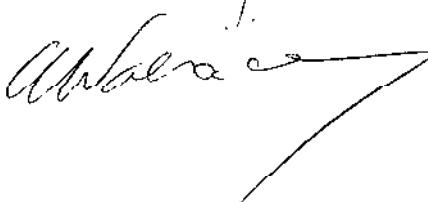
Sem adentrar no mérito sobre a quebra do monopólio do petróleo como algo positivo ou negativo, a bem da verdade, não se pode esperar que o simples altruísmo das empresas privadas direcione as atividades econômicas, e, por consequência, por si só, sejam geratrices de desenvolvimento social. Ao contrário, ao se estabelecer que parte da CIDE pertencente ao governo federal seja direcionada para a implantação de refinarias de petróleo nos Estados produtores, primeiramente naqueles localizados em regiões pobres, se está apenas criando uma outra possibilidade do Poder Público incentivar o setor petrolífero de montar refinaria de petróleo, sendo certo que, com justiça, já existem diversos outras linhas de financiamento junto ao BNDES (e que, de certo modo, existiam pela SUDENE e SUDAM), com o diferencial de que não se busca estabelecer nenhum privilégio, mas repita-se, apenas direcionar fontes de recursos para serem emprestados às indústrias petrolíferas, com a finalidade exclusiva de implantação de refinarias.

Lembro que se está discutindo a abertura de uma linha de financiamento para os veículos de comunicação social, de modo que, a presente Emenda atende ao sentido interventionista do Estado brasileiro, com o diferencial de fazê-lo direcionado em favor das regiões e Estados menos favorecidos.

Sala das Sessões,

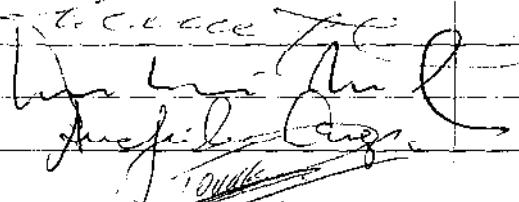
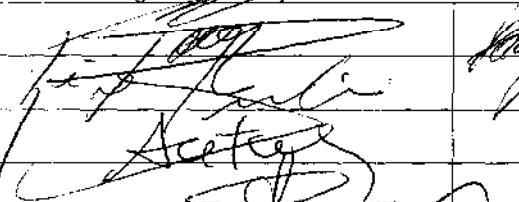
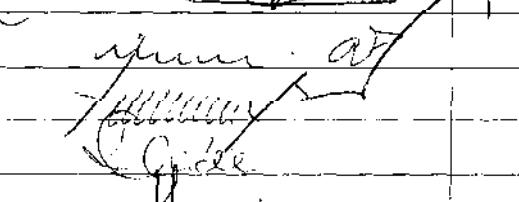
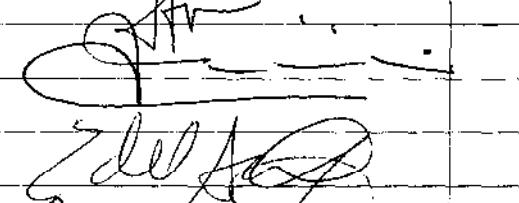
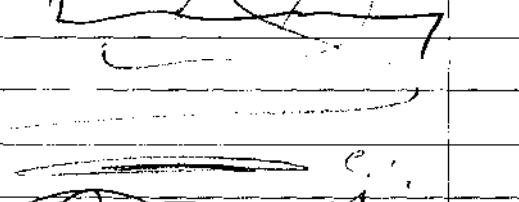
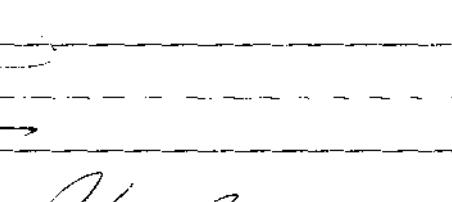
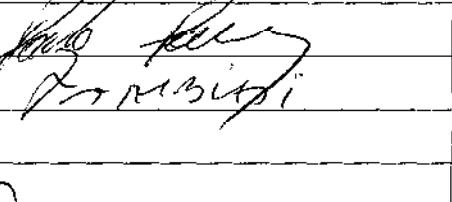
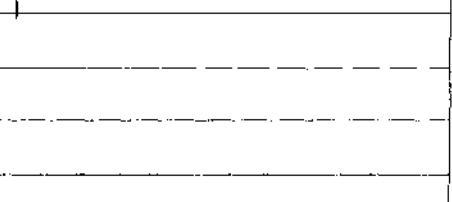
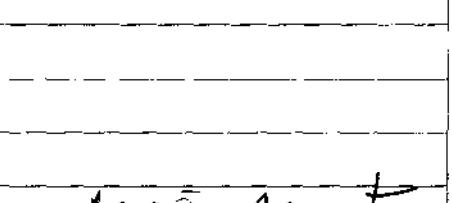
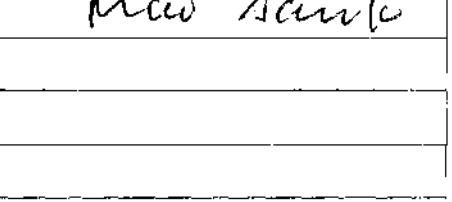
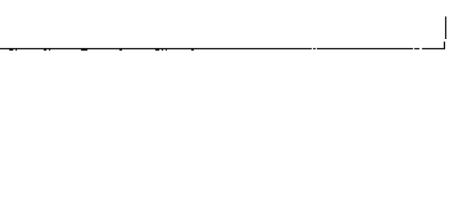
1. Antonio Carlos Valadares

PSB/SE

1. 

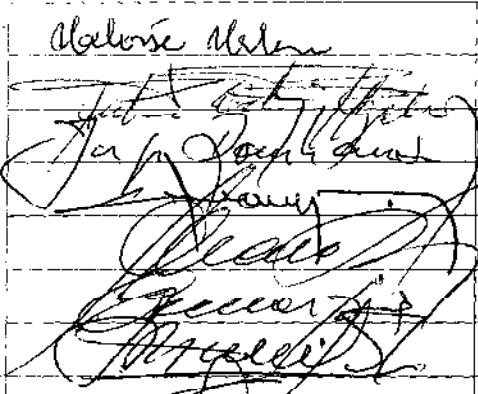
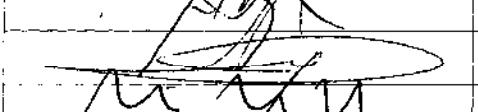
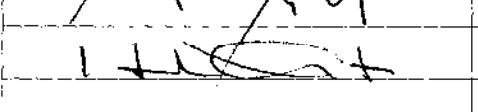
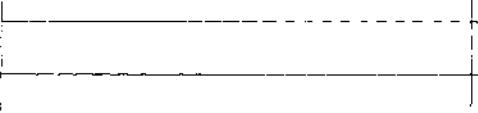
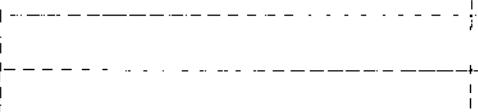
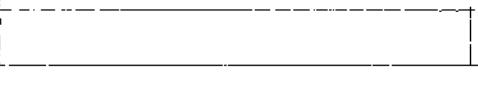
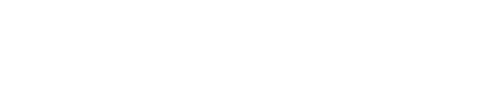
PEC nº 74/2003 - "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências".

Assunto: viabilizar a implantação de refinarias de petróleo nos Estados produtores, prioritariamente naqueles Estados localizados nas regiões menos desenvolvidas.

Assinatura	Nome do Senador
	Lúcio Tadeu
	Amílcar Cunha
	José Pimentel
	Aceteg
	Antônio Carlos Magalhães
	Cássio
	Edvaldo Góes
	Júlio de Oliveira
	José Sarney
	Mário Soárez
	Pedro Bial
	Renato Barroso
	Roraima
	Siqueira Campos

PEC nº 74/2003 - “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras previdências”.

Assunto: viabilizar a implantação de refinarias de petróleo nos Estados produtores, prioritariamente naqueles Estados localizados nas regiões menos desenvolvidas.

Assinatura	Nome do Senador
	
	
	
	
	
	
	
	
	
	
	

**EMENDA N^º 568, DE PLENÁRIO
(À PEC n^º 74, de 2003)**

Acrescente-se alínea e, ao inciso I, § 1º, do art. 62, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 62.

§ 1º.

I -

e) direito tributário, exceto em relação aos impostos de que tratam os artigos 148, I, 153, I, II, V e 154, II”.

JUSTIFICACÃO

A presente Emenda objetiva proibir que o Poder Executivo edite Medida Provisória sobre matéria tributária, ressalvado os casos de imposto de importação, de exportação, sobre operações de crédito, empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e de impostos extraordinários de guerra. Estes tributos são ressalvados em função de terem caráter emergencial ou de intervenção econômica.

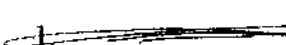
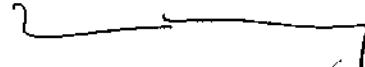
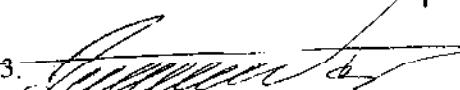
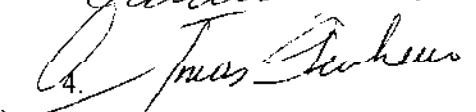
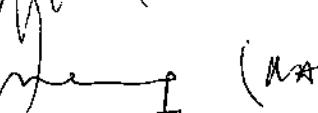
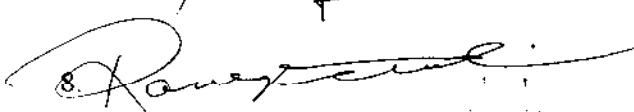
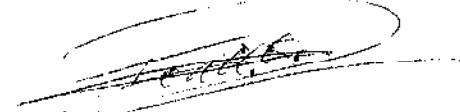
Tal impedimento tem como fundamento o fato de que determinadas garantias individuais não podem ser alteradas sem o consenso do Congresso Nacional, visto interferirem nos direitos individuais dos contribuintes, como a propriedade e a renda das pessoas.

Assim procedendo, evitar-se-á que o contribuinte seja surpreendido por medidas provisórias imprevistas que têm implicações direta no bem-estar dos cidadãos.

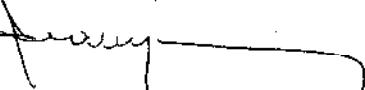
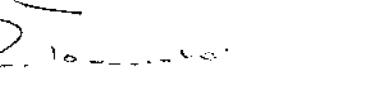
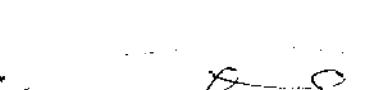
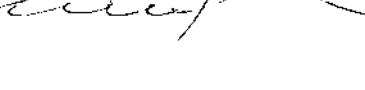
Sala das Sessões

Senador AUGUSTO BOTELHO.

ASSINATURAS

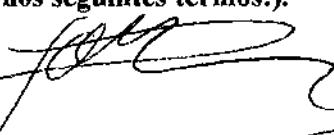
1.  (Mozanildo Cavalcanti)
2.  (Mário Antunes)
3.  (Alton Freitas)
4.  (Jones Pinheiro)
5.  (Geraldo Resende Júnior)
6.  (Ney Suassuna)
7.  (Manoel Carlos)
8.  (Renato Ibit)
9.  (Demostenes Temer)

(Acrecente-se alínea e, ao inciso I, § 1º, do art. 62, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:).

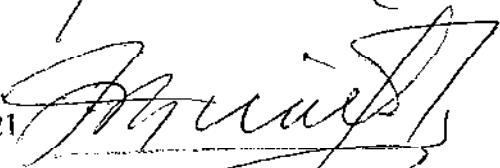
10.  (Eneida Morais)
 (Gólio Silveira)
11.  (República Pires)
12.  (Heloísa Helene)
13.  (Rodolfo Tominho)
14.  (Francisco Cesar Filho)
15.  (Maria Morel)
16.  (Edmundo Sampaio)
17.  (Edmundo Sampaio)
18.  (Sérgio Guerra)
19.  (Sérgio Guerra)

(Acrecente-se alínea *e*, ao inciso I, § 1º, do art. 62, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:).

(Pando Paim)

20. 

(Regimento Sustento)

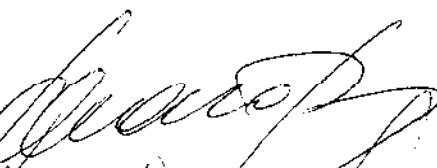
21. 

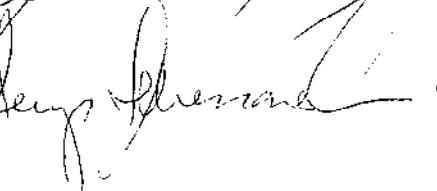
(Fernando Henrique)

22. 

23. 

(Lúcio Góis)

24. 

25. 

(Aécio Neves)

26. 

(Luiz Cláudio)

27. 


Oscar Freire

(Eduardo Suplicy)



(Tutuca Almeida)

EMENDA ADITIVA nº 304, de flanço

Acrescente-se uma alínea “d” ao inciso II, do § 2º, do art. 155, da PEC nº 074, de 2003 (nº 041, de 2003, na Câmara dos Deputados), com a seguinte redação:

“Art. 155.....
.....
§2º -
.....
II -
.....
d) o disposto na alínea anterior também se aplica
às hipóteses de papel destinado à impressão de
livros e periódicos.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa tornar efetiva a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, que abrange “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Com a proibição de instituir imposto sobre esses bens, a Constituição Federal visa desonerá-los completamente. No entanto, se não é possível aproveitar os créditos relativos às operações anteriores, pertinentes ao processo de produção de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, assegurando-se o resarcimento ou a transferência desses créditos a terceiros, não haverá completa desoneração de tais produtos porque a imunidade constitucionalmente prevista se referirá, apenas, à última operação, continuando o produto final a ser tributado como se ela não existisse.

Este fato, decorrente do modo pelo qual a imunidade tem sido interpretada, contrariamente ao espírito da Constituição, decorre de normas constitucionais inscritas em seu art. 155, II, *a* e *b* que, ao vedarem a compensação dos créditos com o montante devido nas operações ou prestações seguintes ou imporem sua anulação em relação as operações anteriores, acabam por frustrar o preceito imunizante, não permitindo que ele se realize.

Para sanar este problema, foi apresentada, na Câmara dos Deputados, a Emenda nº 69 ao Projeto de Reforma Tributária (PEC nº 041/03), abrangendo o papel destinado a livros, jornais e periódicos. No entanto, o texto aprovado naquela Casa restringiu, indevidamente, a proposta, ao permitir o creditamento apenas em relação ao papel destinado à impressão de jornais, tendo ficado assim redigido:

“Art. 155.....
.....
§ 2º.....
.....
II -
.....
c) não acarretará anulação de crédito relativo a
insumos, nas operações anteriores à saída da
indústria, de papel destinado à impressão de
jornais;”

Como se nota, a absorção parcial acabou por discriminar, injustificadamente, todos os demais produtores de papel imune, destinado à impressão de livros e periódicos.

Conforme anteriormente ressaltado, a imunidade constitucional não faz qualquer ressalva quanto a sua abrangência, não devendo, portanto, o próprio texto constitucional admitir a possibilidade de aproveitamento dos créditos somente no que se refere ao papel destinado a jornais, sem qualquer razão de natureza econômica ou jurídica.

Desta forma, para a correção dessa anomalia, que atinge todas as empresas produtoras de papel, é necessário o acatamento desta emenda, de modo que a referida imunidade seja observada em sua plenitude.

1 *Fábio Góes*
 2 *José Pinto*
 3 *Waldyr*
 4 *Edmundo*
 5 *Antônio Carlos Magalhães*
 6 *Luiz Inácio Lula da Silva*
 7 *Renan Calheiros*
 8 *Marcelo Freixo*
 9 *Renato*
 10 *José Serra*
 11 *Aluízio Alves*
 12 *João Viegas*
 13 *Antônio Pires*
 14 *Paulo Paim*
 15 *Repúblícas*
 16 *Renato*
 17 *Alvaro Dias*
 18 *Eduardo Suplicy*
 19 *Alberto Teixeira*
 20 *Valdir Raupp*
 21 *Amir Lando*
 22 *Carmo*
 23 *X*
 24 *José Serra*
 25 *João Viegas*
 26 *Renato*
 27 *Orlindo Gomes*

28 *Renan Calheiros*
 29 *Gilberto Mestrinho*
 30 *Alberto Silva*
 31 *erson Corrêa*
 32 *Gonçalves Nunes*
 33 *Moacir Tavares*
 34 *Antônio P. Magalhães*
 35 *Mário Macêdo*
 36 *Hercílio*
 37 *José Bonifácio*
 38 *Fernando Bezerra*
 39 *José A. Sipriano*
 40 *Antônio de Oliveira*
 41 *Heitor Costa*
 42 *Paulo Paes*
 43 *Nicola Santos*
 44 *Carlos Valadares*
 45 *José José*
 46 *Patterson*
 47 *Halder*
 48 *Valdir Raupp*
 49 *Amir Lando*
 50 *Carmo*
 51 *José Serra*
 52 *erson Corrêa*
 53 *Jefferson Péres*
 54 *Arthur Vingilio*



EDIÇÃO DE HOJE: 370 PÁGINAS